

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LUCAS GIRIBONE CARDOSO

Os precedentes judiciais e a segurança jurídica no direito tributário:  
o caso da superação da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal

Mestrado em Direito

São Paulo

2023

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LUCAS GIRIBONE CARDOSO

Os precedentes judiciais e a segurança jurídica no direito tributário:  
o caso da superação da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-  
SP), como requisito parcial para obtenção do título de  
Mestre em Direito, na subárea Efetividade do Direito  
Público e Limitações da Intervenção Estatal, sob a  
orientação do Professor Dr. Renato Lopes Becho.

São Paulo

2023

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Cardoso, Lucas Giribone

Os precedentes judiciais e a segurança jurídica no  
direito tributário: o caso da superação da Súmula  
584 do Supremo Tribunal Federal / LucasGiribone  
Cardoso. -- São Paulo: [s.n.], 2023.  
143p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Renato Lopes Becho.  
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós  
Graduados em Direito.

1. Precedentes. 2. Segurança jurídica. 3.  
Princípios. 4. Súmula 584. I. Becho, Renato Lopes,  
II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III.  
Título.

CDD

LUCAS GIRIBONE CARDOSO

Os precedentes judiciais e a segurança jurídica no direito tributário:  
o caso da superação da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Efetividade do Direito Público e Limitações da Intervenção Estatal, sob a orientação do Professor Doutor Renato Lopes Becho.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

Professor Doutor Renato Lopes Becho (Orientador)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Salve Regina*

*Salve, Regina, Mater misericordiae  
Vita, dulcedo, et spes nostra, salve  
Ad te clamamus, exsules filii Hevae  
Ad te suspiramus, gementes et flentes  
In hac lacrimarum valle  
Eia, ergo, advocata nostra, illos tuos  
Misericordes oculos ad nos converte  
Et Jesum, benedictum fructum ventris tui  
Nobis post hoc exilium ostende  
O clemens  
O pia  
O dulcis Virgo Maria  
Ora pro nobis, sancta Dei Génitrix.  
Ut digni efficiámur promissiónibus Christi.  
Amem.*

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse meu trabalho acadêmico primeiramente a Deus, uno e trino, do qual me deu o dom da vida e a Santíssima Virgem Maria, rainha do céu, da terra e minha principal intercessora.

Aos meus pais, Luiz e Marta, por me incentivarem a seguir os estudos e por me ajudarem, financeira e emocionalmente, a não desistir de meu sonho.

Ao meu irmão Bruno, pelo seu exemplo de vida, fonte de inspiração e crescimento profissional.

Aos meus tios e primos, que são um grande presente em minha vida, também fonte de inspiração e alegria.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu professor orientador Dr. Renato Lopes Becho, pela paciência, cordialidade e incentivo nesses anos de estudo acadêmico.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com todo o seu corpo docente, pela oportunidade de aprendizado e de crescimento em relação ao conhecimento jurídico e acadêmico proporcionado.

Aos meus colegas do Mestrado e do Bacharelado, que sempre ajudaram em minha caminhada acadêmica e profissional, pessoas de grande inteligência e sabedoria.

## RESUMO

A pesquisa tem como foco o estudo sobre os precedentes judiciais e o impacto que estes podem causar sobre a segurança jurídica no direito tributário, tomando como base a análise de um caso concreto proveniente do STF. Com a atuação cada vez mais constante do Poder Judiciário na criação de novas regras jurídicas do direito tributário, torna-se relevante a compreensão sobre a teoria dos precedentes judiciais, pois, com a ascensão do CPC/2015, houve a necessidade de unificar a jurisprudência, garantir aos jurisdicionados maior clareza quanto ao modo de decisão judicial, proteger os direitos adquiridos, a boa-fé e, em especial, a segurança jurídica. Em um sistema jurídico no qual não há previsibilidade, estabilidade e respeito ao texto constitucional, não é possível dizer que há segurança jurídica, pois é preciso a garantia dos demais princípios jurídicos para que se possa ter um sistema jurídico mais eficaz e seguro. No direito tributário, há a presença de princípios específicos, como a legalidade, a anterioridade e a irretroatividade, os quais estão ligados ao princípio da segurança jurídica, fato que demanda as decisões judiciais observarem, de modo especial, os precedentes judiciais, para a garantia de maior estabilidade nas relações tributárias. Por isso, nesta dissertação, analisa-se como os precedentes judiciais podem impactar a preservação desses princípios tributários, para, assim, haver maior proteção aos direitos do contribuinte e da segurança jurídica. O respeito à lei e à Constituição é inquestionável, não devendo as decisões judiciais descumprir os comandos legais, sob pena de prejudicar todo o sistema jurídico brasileiro, inclusive outros setores, a exemplo da economia. O tema 168 do STF foi escolhido para exemplificar a relevância de se observar os precedentes para haver maior uniformidade nas decisões judiciais, as quais devem observar os dispositivos legais e a Constituição. O princípio da segurança jurídica está ligado aos direitos dos cidadãos, como a proteção da confiança, a proteção da boa-fé objetiva e de maior estabilidade sobre as regras jurídicas, para não haver contradições entre as decisões judiciais, dando, assim, maior previsibilidade aos atos estatais. As técnicas de aplicação dos precedentes, os elementos desses precedentes e sua disciplina legal e constitucional serão estudados, para, posteriormente, se compreender se a teoria dos precedentes judiciais possui algum impacto na garantia de segurança jurídica no direito tributário brasileiro, com base no objeto de estudo a superação da Súmula 584 do STF.

**Palavras-chave:** Precedentes; segurança jurídica; princípios; tributário; súmula 584.

## **ABSTRACT**

The central theme of the research involves the study of judicial precedents and the impact they can have on legal certainty in Tax Law, based on the analysis of a concrete case from the Federal Supreme Court. With the increasingly constant action of the Judiciary in the creation of new legal rules of Tax Law, it is necessary to understand the Theory of Judicial Precedents, because, with the rise of the CPC/2015, there was a need to unify the jurisprudence, to guarantee greater clarity to the courts regarding the method of judicial decision, protecting acquired rights, good faith, and legal certainty. In a legal system in which there is no predictability, stability, and respect for the constitutional text, it is not possible to say that there is legal certainty since it is necessary to guarantee the other legal principles to have a more effective and secure legal system. In Tax Law, there are specific principles, such as legality, precedence, and non-retroactivity, which are linked to the principle of legal certainty, a fact that leads to the need for judicial decisions to observe, in a special way, judicial precedents, to guarantee greater stability in tax relations. Therefore, in this work, it will be necessary to analyze how judicial precedents can impact the preservation of these tax principles, so that there is greater protection of taxpayer rights and legal certainty. Respect for the law and the Constitution is necessary, and judicial decisions should not fail to comply with legal commands, under penalty of harming the entire Brazilian legal system and even other sectors, such as the economy. Theme 168 of the STF was chosen to exemplify to the reader how the observance of precedents is necessary so that there is greater uniformity in judicial decisions, which must observe the legal provisions and the Constitution. The principle of legal certainty is linked to the rights of citizens, such as protection of trust, protection of objective good faith and greater stability over legal rules, so that there are no contradictions between judicial decisions, thus giving greater predictability to state acts. The techniques for applying precedents, the elements of these precedents and their legal and constitutional discipline will be studied, so that later it can be understood whether the Theory of Judicial Precedents has any impact on guaranteeing legal certainty in Brazilian Tax Law, having as object of study the overcoming of precedent 584 of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Precedents; legal certainty; principles; tax; summary 584.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

a.C.	Antes de Cristo
AgR	Agravio Regimental
AI	Agravio Interno
art.	artigo
BDJur	Biblioteca Digital Jurídica
BNH	Banco Nacional da Habitação
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CTN	Código Tributário Nacional
d.C.	Depois de Cristo
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto Lei
EC	Emenda Constitucional
ESMPU	Escola Superior do Ministério Público da União
IBET	Instituto Brasileiro de Estudos Tributários
IBDT	Instituto Brasileiro de Direito Tributário
IE	Imposto de Exportação
II	Imposto de Importação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Nugep	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RE	Recurso Extraordinário
R <sup>E</sup> pro	Revista de Processo (Editora)
R <sup>E</sup> sp	Recurso Especial
RG	Repercussão Geral
RMS	Recurso em Mandado de Segurança

RJ	Rio de Janeiro
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UK	<i>United Kingdom</i> (Reino Unido)
U.S	<i>United States</i> (Estados Unidos)
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	16
2.1	Conceito de precedente	17
2.2	Breve histórico dos precedentes	20
2.3	Elementos dos precedentes judiciais	24
2.3.1	<i>Ratio decidendi</i>	26
2.3.2	<i>Obiter dictum</i>	28
2.3.3	Circunstâncias fáticas de um precedente	29
2.4	Diferença entre precedente e tese	30
2.5	<i>Stare decisis</i>	33
2.6	Aplicação dos precedentes	37
2.7	A vinculação do precedente	38
2.8	<i>Distinguishing</i>	40
2.9	<i>Overruling</i>	42
2.10	Não aplicação de um precedente	45
2.10.1	Inexistência de um precedente	46
2.10.2	Precedente desaprovado	47
2.10.3	Decisão descuidada ( <i>per incuriam</i> )	48
3	OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E A SEGURANÇA JURÍDICA	50
3.1	Precedentes segundo o Código de Processo Civil de 2015	51
3.2	Formação do precedente no sistema jurídico brasileiro	56
3.2.1	Teoria à brasileira de precedente	59
3.2.2	Os precedentes em matéria de Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Repetitivos	60
3.2.3	A segurança jurídica quanto ao processo de formação do precedente	62
3.2.4	Modulação dos efeitos do precedente e a segurança jurídica	64
3.3	Precedentes judiciais e a repercussão geral	66
3.4	Os precedentes e o princípio da segurança jurídica	67

3.4.1	Conceito de segurança jurídica	68
3.4.2	Os precedentes e seus efeitos sobre a segurança jurídica no direito brasileiro	72
3.5	Razões ligadas ao princípio da segurança jurídica	75
3.5.1	Uniformização das decisões judiciais	77
3.5.2	Previsibilidade das decisões judiciais	80
3.5.3	Eficiência no processo judicial	83
<b>4</b>	<b>O PRECEDENTE JUDICIAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO</b>	<b>87</b>
4.1	A tributação e a segurança jurídica	88
4.1.1	Segurança jurídica e a anterioridade tributária	90
4.1.2	Segurança jurídica e o respeito à legalidade tributária	92
4.1.3	Segurança jurídica e irretroatividade tributária	94
4.2	Tema 168 do Supremo Tribunal Federal	96
4.2.1	Disposição da antiga Súmula 584 do STF e sua sustentação jurídica	98
4.2.2	Aspectos sobre o Imposto de Renda	101
4.2.2.1	Regra matriz de incidência do Imposto de Renda	102
4.2.2.2	Mudança na aplicação do critério temporal sobre Imposto de Renda	104
4.2.3	Análise sobre o Recurso Extraordinário 592.396 do STF e a antiga Súmula 584 do STF	107
4.2.4	A violação ao princípio da irretroatividade tributária em matéria de Imposto de Renda	112
4.2.5	A segurança jurídica sobre a proteção dos direitos do contribuinte	115
4.2.6	O <i>overruling</i> como superação da Súmula 584 do STF	121
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>124</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>129</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro foi construído com base no sistema romano-germânico, também conhecido como *civil law*, que tem como uma de suas principais fontes do direito a lei (texto positivado). O princípio da legalidade está presente em todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial, nos ramos do direito público, no qual o direito tributário está incluído.

A lei, como sabido, disciplina as relações públicas e privadas ao estabelecer critérios previsíveis de conduta, a fim de que os cidadãos saibam como proceder e conheçam as consequências pelos atos praticados. A necessidade de haver critérios claros, previsíveis e objetivos sobre as regras jurídicas é fundamental para se garantir um Estado Democrático e de Direito e para o convívio social, e proporcionar um equilíbrio entre os interesses do particular e do Estado.

Entretanto, um fato cada vez mais presente no sistema brasileiro é a atuação do Poder Judiciário, que vem contribuindo para moldar novas regras jurídicas, além da legislação vigente, por meio das decisões judiciais. Por esse motivo, ao ser instituído o CPC/2015, houve a preocupação de disciplinar essas decisões judiciais, a fim de não serem tomadas sem se observar um limite ou critério objetivo, pois, do contrário, haveria uma confusão no sistema jurídico, o que não contribuiria para se proteger os direitos dos cidadãos.

Com essa atuação cada vez mais presente do Poder Judiciário, é necessário que as decisões judiciais sobre uma mesma matéria não se revelem contraditórias entre si – ou seja, uma decisão totalmente contrária à outra vinda do mesmo órgão institucional.

Quando os magistrados deixam de seguir as decisões das Cortes superiores, a exemplo do STF, e passam a decidir de maneira assimétrica e arbitrária, cria-se um cenário caótico, que não contribui para proteger os direitos adquiridos e a boa-fé nas relações públicas. Por isso, a teoria dos precedentes foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro, a fim de que uma decisão modelo, o precedente, fosse utilizada como parâmetro para demais decisões futuras, em uma mesma matéria, evitando, assim, decisões judiciais em contradição, além de criar um entendimento mais uniforme e garantir maior previsibilidade sobre as decisões judiciais.

No direito tributário, em que o conflito entre o Fisco e o contribuinte é uma realidade constante, também é necessário adotar a teoria dos precedentes judiciais para evitar que uma mesma corte, por exemplo, conceda um direito ao contribuinte, mas não o conceda a outro, sobre a mesma matéria de tributação. Ou seja, o contribuinte espera receber tratamento igual ao outro, quando envolver a mesma matéria, fato esse que deve estar presente em todo Estado

Democrático de Direito. Essa expectativa do contribuinte também está ligada a um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico, que é a segurança jurídica, pois, para haver segurança, é necessário proteger os direitos adquiridos, a boa-fé objetiva e as demais regras já estabelecidas, seja por meio da lei ou dos precedentes judiciais.

O princípio da segurança jurídica está presente, ainda que implicitamente, na CF/1988. Diante disso, é possível afirmar que a existência dos demais princípios jurídicos tributários, por exemplo, está conectada ao princípio da segurança jurídica. Isto porque, o respeito à legalidade tributária, à anterioridade e à irretroatividade, o qual tem como uma de suas bases o art. 150 da CF/1988, é necessário para a garantia da segurança jurídica.

Por esse motivo, as decisões judiciais devem estar de acordo com os limites constitucionais e os princípios basilares do direito tributário. Do contrário, quando uma decisão judicial fere um desses princípios, não colabora com a preservação dos direitos do contribuinte, com a necessária estabilidade das regras jurídicas e, ainda, com o princípio da segurança jurídica.

Relevante pontuar que, em um sistema jurídico equilibrado, com regras claras e previsíveis, não deve haver um conflito entre o texto legal e as decisões judiciais. Essas decisões devem ser fundamentadas, a fim de explicar ao jurisdicionado a razão pela qual a corte judicial assim está decidindo. O respeito aos precedentes judiciais é uma das contribuições mais importantes do CPC/2015, a influenciar também o processo tributário, cujo objetivo, conforme seu art. 926, é a existência de uma jurisprudência íntegra, estável e mais coerente para os jurisdicionados.

Trata-se de uma coerência necessária para que as novas regras aplicadas pelo Poder Judiciário sejam mais previsíveis, evitando aos jurisdicionados serem surpreendidos com uma mudança brusca da jurisprudência e possibilitando que tenham tempo de moldar suas condutas a fim de atender a essas novas regras.

O problema de pesquisa lançado nessa dissertação, em resumo, procura responder à questão: Qual o impacto do precedente judicial sobre a segurança jurídica no direito tributário? O objetivo é debater os temas relacionados à teoria dos precedentes judiciais no Brasil, para, posteriormente, uma vez entendido como se desenvolve essa teoria no ordenamento jurídico pátrio, buscar um exemplo de precedente do STF contextualizando essa análise.

Busca-se aqui compreender se, de fato, os precedentes podem ou não garantir a segurança jurídica no direito tributário, considerando os princípios tributários ligados à segurança jurídica, como a anterioridade e a irretroatividade. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utiliza-se a metodologia bibliográfica, analisando as principais fontes doutrinárias

sobre o tema, no intuito de melhor compreender os precedentes judiciais e sua implicações na segurança jurídica tributária.

Analisa-se, ainda, a jurisprudência do STF sobre o assunto (a exemplo do Tema 168) e, sobretudo, os argumentos jurídicos favoráveis e contrários à antiga súmula 584 do STF, em matéria de prazo sobre a cobrança do Imposto de Renda. Procura-se, também, compreender a aplicação prática dos precedentes no sistema jurídico processual brasileiro dentro do direito tributário.

A escolha do tema desta pesquisa se justifica em virtude da atuação cada vez mais constante do Poder Judiciário na moldura das regras jurídicas do direito tributário, o que gera uma preocupação quanto à preservação da segurança jurídica nas relações entre o Fisco e o contribuinte. Além disso, há um ponto intrigante quanto à tomada de decisões judiciais, pois, quando uma decisão judicial contradiz o entendimento da Corte sobre uma mesma matéria, isso não fere apenas a expectativa do jurisdicionado, mas evidencia a necessidade de maior previsibilidade das decisões judiciais, da preservação de direitos e da segurança jurídica.

Por isso, é necessário estudar e aprofundar o tema na expectativa de entender melhor essa mudança do sistema jurídico brasileiro, o qual não considera apenas a letra da lei como fonte do direito, mas também as decisões judiciais, a exemplo dos precedentes judiciais vinculantes, em especial aqueles provenientes da Suprema Corte.

Diante disso, um dos primeiros temas investigados é justamente a origem histórica dos precedentes, provenientes do sistema jurídico anglo-saxão, conhecido também como *common law*, que teve seu berço na Inglaterra. Entender a origem dos precedentes, ainda que brevemente, é necessário para compreender a lógica por trás da utilização dos precedentes no sistema jurídico pátrio.

Por evidente, o tema escolhido não se esgota por completo nesta pesquisa, visto tratar-se de um fato novo no ordenamento jurídico brasileiro, a demandar a necessidade de se definir uma especificidade a ser, posteriormente, mais bem aprofundada. Mesmo nos países da *common law*, a teoria dos precedentes é um tema analisado constantemente em virtude de sua complexidade e importância, sempre em busca de um sistema jurídico mais íntegro e coeso, que proteja os cidadãos, discipline as ações do Estado, em especial em matéria de tributação, e garanta, assim, o princípio da segurança jurídica.

## 2 TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

A teoria dos precedentes judiciais possui grande abrangência por abordar diversos aspectos, os quais serão destacados nesse capítulo. É necessário, inicialmente, compreender a teoria para, em seguida, se observar como ela é desenvolvida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o CPC/2015 como uma das suas principais bases legais.

O estudo aqui proposto também analisa, brevemente, o contexto histórico no qual a teoria dos precedentes foi criada, para demonstrar como o sistema da *common law* desenvolveu esses precedentes, como uma de suas principais fontes do direito. Dentre os países a adotar esse sistema, destaca-se a Inglaterra, berço da *common law*. As decisões judiciais são fontes dos sistemas anglo-saxões, ou seja, as regras jurídicas são montadas conforme cada caso. Nesse contexto, os precedentes são, portanto, um exemplo de decisão modelo a ser seguido, a servir de parâmetro para casos análogos a serem decididos no futuro.

As cortes judiciais têm essa função de não apenas criar um precedente, mas de aplicá-lo ao caso<sup>1</sup>, e avaliar se é ou não aplicado aos demais casos. Quando necessário, faz-se uma diferenciação (*distinguishing*) com base nos fatos ou se propõe a superação e o cancelamento de um precedente judicial (*overruling*), se constatadas sua incompatibilidade e inadequação com casos futuros.

Entender a teoria dos precedentes também consiste em analisar seus elementos, buscando verificar em qual parte do precedente está a razão de decidir (*ratio decidendi*), e em qual parte há um conteúdo mais dispensável, o qual é dito apenas de passagem, sem o conteúdo vinculante (*obiter dictum*). Dessa forma, compreendida a “razão de decidir” de um precedente, busca-se entender como a corte judicial vem decidindo sobre determinada matéria, para que, em casos análogos e futuros, os demais magistrados possam decidir de maneira igual ou semelhante<sup>2</sup>, seguindo o mesmo parâmetro de decisão judicial.

<sup>1</sup> Sobre a obrigatoriedade de aplicação dos precedentes, Luís Roberto Barroso recorda ser necessário maior previsibilidade nas regras jurídicas e, por isso, se aplicar e respeitar os ditames dos precedentes. A observância dos precedentes também está ligada ao respeito à isonomia, pois, quando se decide de maneira igual ou semelhante aos casos análogos, percebe-se que aí um jurisdicionado é tratado de maneira igual ao outro, sem haver distinção, mas sim equilíbrio nas relações jurídicas: “A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia”. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica:** a ascensão dos precedentes no direito brasileiro, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascenso.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 17.

<sup>2</sup> Ao analisar a Teoria dos Precedentes Judiciais, José Rogério Cruz e Tucci afirma que os precedentes trazem um “subsídio persuasivo”, o qual influencia e vincula as demais decisões judiciais futuras: “Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes,

A função dos precedentes é auxiliar na busca por maior estabilidade das regras jurídicas, uniformizar as decisões judiciais, prezar pela previsibilidade aos jurisdicionados e garantir segurança jurídica. Toda decisão judicial, ao aplicar um precedente ou afastá-lo, precisa ser acompanhada de uma fundamentação clara e consistente, que apresente as razões pelas quais o magistrado assim decidiu, zelando, desta forma, por maior respeito aos precedentes e maior transparência aos jurisdicionados, os quais esperam que o Poder Judiciário seja fiel ao seu entendimento jurisprudencial.

## 2.1 Conceito de precedente

Em primeiro lugar, necessário compreender o que são “precedentes” para ficar mais clara sua aplicação no direito. A palavra, por si só, já traz consigo a ideia de passado, por conter o prefixo “pré”, remetendo a algo que precede, o que, mesmo sendo um fato pretérito, acaba sendo utilizado como modelo para acontecimentos futuros.

Dessa forma, há fatos ocorridos e disciplinados pelo direito que acabam dando espaço a um precedente a ser aplicado em decisões futuras. É o que ocorre, por exemplo, no contexto das decisões judiciais, em especial, as oriundas do STF e do STJ, as quais, mesmo ocorridas no passado, apresentam um entendimento, uma fundamentação, que acabam servindo de modelo para decisões futuras. A fundamentação ou motivação é necessária em toda decisão judicial, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno: “O princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu, levando em conta o direito aplicável e as vicissitudes do caso concreto”<sup>3</sup>.

Entretanto, o conceito dos precedentes não engloba meramente decisões judiciais passadas, mas decisões que possam ser compatíveis com casos análogos. Significa dizer que uma decisão judicial será considerada “precedente” se apresentar uma semelhança fática com

---

mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior [...]. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 12.

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 82.

casos futuros<sup>4</sup> e uma fundamentação jurídica<sup>5</sup> passível de ser utilizada nas demais decisões judiciais. A fundamentação é necessária (art. 93, IX, da CF/1988 e arts. 11 e 489, V, do CPC/2015) para se compreender o que são os precedentes, e deve se basear<sup>6</sup>, por exemplo, no texto normativo e na jurisprudência.

Importante observar que os conceitos de precedente e de jurisprudência não se confundem. Precedente remete-se a uma decisão judicial, apenas, a qual traz consigo os requisitos necessários a fim de ser considerada um precedente<sup>7</sup>.

Já a jurisprudência diz respeito a um conjunto de decisões judiciais sobre uma mesma matéria, que pode servir de fundamentação para decisões judiciais futuras. Precedente não se refere apenas a qualquer decisão judicial, mas possui um conceito mais restrito<sup>8</sup>, com caracterização própria, segundo as exigências da lei. Conforme observado, as circunstâncias fáticas que deram origem a um determinado precedente devem ser analisadas pelo jurista, pois serão critérios de possibilidade para o uso de determinado precedente. Por exemplo, no caso de uma corte judicial que decida sobre a incidência de um determinado imposto em um produto

<sup>4</sup> Lenio Luiz Streck, ao analisar o conceito de precedente, afirma a necessidade de se observar a tese defendida pelo precedente, a qual servirá de base para as demais e futuras decisões judiciais, em especial aos casos semelhantes ou análogos. A vinculação de um precedente, em especial firmado pela corte superior, é de eficácia vertical, ou seja, vinculando as demais instâncias inferiores: “O precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares [...]” (grifos nossos). STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 42.

<sup>5</sup> Lenio Luiz Streck afirma que um precedente pode conter uma solução aos casos futuros, dando direcionamentos mais específicos às demais decisões judiciais. Claro que nem todo os casos jurídicos são idênticos, mas a semelhança entre eles, ou seja, entre o precedente e o caso em julgado, pode auxiliar a resolver a demanda de maneira semelhante, dando um tratamento isonômico entre os jurisdicionados: “[...] e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial, nesse sentido, Keith Eddey ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica”. STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 96.

<sup>6</sup> Luiz Guilherme Marinoni adverte que os fundamentos determinantes são aqueles que sustentam a tese dos precedentes judiciais. É necessário observá-los para que, assim, se possa achar a parte vinculante do precedente, que servirá de base às demais decisões judiciais: “[...] Aliás, mesmo no caso de *súmula ou jurisprudência dominante*, em muitos casos será necessário investigar os fundamentos *determinantes* dos precedentes que deram origem à súmula ou à jurisprudência dominante” (grifos nossos). MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatorios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 513.

<sup>7</sup> “[...] falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”. Para o autor, os precedentes não servem apenas para guiar as ações dos jurisdicionados, mas também dos agentes públicos, a exemplo dos magistrados e dos demais integrantes da administração pública (direta ou indireta).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatorios**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 215.

<sup>8</sup> “[...] precedente, utilizado no modelo judicialista, é o caso já examinado e julgado, cuja decisão primeira sobre o tema atua como fonte para o estabelecimento (indutivo) de diretrizes para os demais casos a serem julgados”. OLIVEIRA, Pedro Miranda. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 699.

de consumo, essa mesma decisão, se compatível com outro caso que também envolva a incidência do imposto na relação de consumo, será usada como precedente.

Seguindo o raciocínio do jurista italiano Michele Taruffo, caberá ao magistrado fazer a analogia entre os dois casos, verificando se há ou não compatibilidade de um precedente (juízo de admissibilidade de um precedente), podendo, dessa forma, excluí-lo se verificar que as diferenças estão mais presentes que as semelhanças<sup>9</sup>. Para o autor, o precedente traz consigo a continuidade e a previsibilidade das decisões judiciais, pois no primeiro caso refere ao fato de uma decisão que perpetua no tempo, servindo de modelo e, dessa forma, trazendo previsibilidade dos entendimentos judiciais às pessoas que recorrem ao Poder Judiciário a fim de solucionar suas lides.

A fundamentação de um precedente nem sempre terá poder de vinculação, pois há partes que não possuem relevância para a solução de uma determinada demanda, a que se dá o nome de *obiter dictum*<sup>10</sup>. Para se chegar a um precedente judicial, é necessário haver fundamentação relevante, útil para a resolução de uma demanda, chamada de *ratio decidendi*<sup>11</sup>. Compreender esses dois elementos também é compreender, inicialmente, o que vêm a ser os precedentes judiciais e como são usados pelos operadores do direito. Nem sempre fica claro saber qual fundamentação é *ratio decidendi* de um precedente, tarefa muitas vezes bastante complexa, cabendo ao magistrado analisá-la e aplicá-la ao caso concreto.

<sup>9</sup> O magistrado, ao analisar o caso concreto, verificará se há ou não um precedente a ser aplicado na solução daquele caso em julgado. Não se observa apenas a fundamentação do precedente, mas também as circunstâncias fáticas envolvendo o precedente, pois, a depender dos fatos, é possível verificar se há ou não alguma semelhança entre o precedente e o caso em julgado. Sob essa mesma linha de raciocínio, o jurista italiano Michele Taruffo observa: “[...] é afirmada ou excluída pelo juiz do caso sucessivo conforme este considere prevalentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos. É, portanto, o juiz do caso sucessivo que estabelece se existe ou não existe o precedente e desta forma – por assim dizer – ‘cria’ o precedente”. TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Trad. do italiano para o português de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007, p. 2. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 3 fev. 2022.

<sup>10</sup> O precedente possui uma parte fundamental, na qual se encontra a tese jurídica, utilizada como parâmetro às demais decisões, e uma parte mais complementar, a qual, se retirada do precedente, não fará falta. Os juristas, como Lenio Streck, chamam essa parte não fundamental de *obiter dictum*: “O *obiter dictum* corresponde ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda”. STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 44.

<sup>11</sup> Sobre a definição de *ratio decidendi*, Neil MacCormick sublinha: “[...] regra ou princípio da decisão para o qual um dado precedente empresta autoridade [...] justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma resolução era necessária [...].” MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 193-203. A *ratio decidendi* é a parte fundamental do precedente, da qual não pode ser ignorada. Trata-se da regra, da premissa geral, inserida em um contexto fático, da qual é o núcleo da decisão judicial.

Por fim, ao conceituar os precedentes judiciais, é necessário ressaltar, para melhor compreensão de sua natureza jurídica, os precedentes de hierarquia superior, que possuem poder de vinculação em relação às decisões proferidas pelas demais cortes, a exemplo dos precedentes vinculantes de uma Suprema Corte. Dessa forma, o precedente não possui função subsidiária, mas baseia a fundamentação de outra decisão por possuir conteúdo vinculante e de observação obrigatória<sup>12</sup>.

## 2.2 Breve histórico dos precedentes

Nesta seção, o objetivo não é esgotar o tema sobre o histórico dos precedentes, mas compreender, de maneira lógica e sucinta, como surgiram, no contexto da *common law*, os precedentes. Assim, para compreender sua origem, é essencial entender a formação do sistema jurídico na Inglaterra, o qual possui uma vasta história, marcada pela colonização romana, que perdurou entre os anos 43 e 410 d.C., como depois pela presença dos povos anglo-saxões, de origem germânica, e, posteriormente, dos normandos, que chegaram à ilha após a colonização romana, em 1066.

O direito inglês não foi influenciado pelo direito romano, assim como foi o direito continental europeu, em virtude de a colonização romana ter perdurado por mais tempo no continente, se comparado às ilhas britânicas, dando espaço ao desenvolvimento de um direito mais local, marcado por características dos povos ali habitantes. Nesse sentido, desde a época medieval, cada localidade na Inglaterra possuía um costume próprio, com seus princípios e um sistema jurídico singular, que o diferenciava das demais regiões do país<sup>13</sup>.

Diante disso, foi necessário unificar o sistema jurídico, um rei para tomar as decisões de maneira centralizada, uniforme, estabelecendo regras comuns a todos os habitantes do reino

<sup>12</sup> Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci explora essa argumentação, reforçando a ideia de vinculação dos precedentes provenientes das cortes judiciais, a exemplo dos precedentes judiciais firmados pelas supremas cortes de um país, as quais possuem *status* de corte constitucional, a exemplo do STF: “Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior”. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 12.

<sup>13</sup> Para o autor e jurista René David, ao analisar a época medieval na Inglaterra, tendo como marco temporal o período anterior à invasão normanda em 1.066 d.C., havia regras jurídicas para cada localidade na Inglaterra, baseadas nos costumes anglo-saxões. Depois da invasão normanda à ilha inglesa, começa um período de reunificação das regras jurídicas, dando origem ao sistema de *common law*. DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

da Inglaterra. No reinado de Henrique II<sup>14</sup> (1154-1189)<sup>15</sup>, houve a construção de um direito não codificado, dando origem à *common law*<sup>16</sup>, cuja fonte são os julgamentos, a partir de uma proposta de direito centralizado, o qual, gradualmente, foi aderido pela população.

Entretanto, um fato anterior era visível na Inglaterra, pois havia um sistema jurídico baseado no direito local, com fundamento nos costumes de cada região. Havia as chamadas *Crown Courts*<sup>17</sup>, às quais os súditos poderiam levar seus casos, se quisessem. Essa proposta de *common law* feita pelo rei visava unificar os usos, os costumes e os princípios jurídicos, tendo como finalidade simplificar esse antigo sistema em epígrafe, buscando melhor solucionar os litígios presentes na sociedade.

Essa diferenciação entre os sistemas inglês e europeu continental se acentua quando surge o Código Napoleônico, pois, enquanto os demais sistemas adotam um corpo de leis mais codificado, a Inglaterra mantém o *common law*, marcado pela atuação do juiz como aquele que molda as regras. O sistema judicial inglês era ligado à autoridade da realeza, trazia a unificação

<sup>14</sup> Sobre as contribuições do reinado de Henrique II ao *common law* na Inglaterra, José Rogério Cruz e Tucci alega: “A legislação de Henrique II (1154-1189) propiciou a ampliação dos limites da jurisdição da Cúria Regis. O direito que dominava àquela época era composto por normas consuetudinárias, anglo-saxônicas e normandas, com certa influência de regras de direito romano e de direito canônico. As decisões judiciais, do rei e dos juízes, que continham o comando a seguir em um caso determinado, iam sendo catalogadas, ao longo dos anos, nos *statute books*. Assim, tais coletâneas encerravam os costumes da corte”. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito processual civil**: entre comparação e harmonização. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 245. Ainda nesse reinado, Henrique II também contribuiu com a criação dos *juris*, para os casos criminais, baseados nas alegações locais das pessoas, que iam ao rei para decidir sobre a culpabilidade de um indivíduo. Luiz Guilherme Marinoni, ao analisar a *common law* na Inglaterra, afirma: “Além de a lei jamais ter anulado o poder do juiz, os próprios princípios da Revolução inglesa davam-lhe condição para controlar os atos Legislativos a partir do *common law*, já que o parlamento, embora supremo diante do monarca, era submetido à *common law*. Mas, na França – como ficará ainda mais claro a seguir –, a supremacia do parlamento objetivou amarrar o juiz ao texto da lei, transformando-o em alguém destituído de poder criativo e de *imperium*”. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/wp>. Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>15</sup> “Antes do fim do reinado do rei Henrique II, foi escrito o primeiro tratado sobre esse *common law* e seus tribunais, conhecido como Glanvill [...]”. CAENEGEM, Raoul Van. **Juízes, legisladores e professores**. Trad. Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 66. Vale dizer, que nesse período, não havia ainda na Europa, nem mesmo nos países continentais, a construção de uma norma codificada, fato esse que apenas se realizou por primeiro com o Código Civil Napoleônico de 1804.

<sup>16</sup> Na obra do jurista norte-americano Frederick Schauer, apresenta-se uma importante afirmação de William Blackstone referente ao sistema da *common law*: “o melhor direito de nascimento e a mais nobre herança da humanidade”. SCHAUER, Frederick. **The force of law**. Harvard: Harvard University Press, 2015, p. 77. A contribuição de Blackstone foi essencial para a compreensão do sistema da *common law*, o qual teve sua origem na Inglaterra, mas se espalhou para outros países, a exemplo da Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos da América e Canadá.

<sup>17</sup> Sobre as Cortes Reais, Renato Lopes Becho afirma: “[...] (*Crown Courts*, terminologia ainda vigente para ações criminais), era, no mais das vezes, uma opção, o sistema fora centralizado em algumas regras e procedimentos, que poderiam ser dirigentes do direito local (com a possibilidade de continuar a ser aplicado, mas por outras instituições ou outras pessoas, como um senhor feudal, um *lord*, um pároco ou outra pessoa chamada a dirimir o conflito, como um árbitro)”. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 92.

da *common law*, que disciplinava regras de direito religioso, marítimo e de propriedade, entre outros.

Vale dizer que a *common law* não se confunde com o sistema de *equity*<sup>18</sup>, pois este último remete às “cortes de equidade”, outra opção para a solução de litígios em determinadas matérias específicas. O Poder Judiciário, por muitos séculos, não teve independência sobre os poderes do monarca, fato questionado pelo jurista Edward Coke, que defendeu a independência do Poder Judiciário<sup>19</sup> ocorrida somente no século XVIII, com o *Act of Settlement*. Diante disso, os magistrados passaram a ter maior liberdade em sua atuação, utilizando-se de casos passados para embasar decisões judiciais futuras e, inclusive, adotar elementos científicos, o que permitiu o desenvolvimento da *common law* na Inglaterra.

O juiz na Inglaterra não era um mero expoente da lei, ou seja, sua atuação não se limitava ao texto normativo, uma realidade dos juízes franceses, em virtude do Código Napoleônico de 1804. Dessa forma, o direito na Inglaterra passou a ser jurisprudencial, ou seja, a considerar as decisões dos magistrados como fontes do direito. A utilização de elementos científicos para elaborar essas decisões levou ao desenvolvimento da teoria dos precedentes, pois as decisões passadas começaram a ser utilizadas como parâmetro para os demais casos a serem decididos. Essa liberdade de atuação do Poder Judiciário não o desvincula de observar as regras do direito<sup>20</sup>, os princípios, os usos e os costumes, visto que a necessidade de proteção da segurança jurídica é um fato já observado pelos juristas ingleses ao longo dos séculos.

<sup>18</sup> O *equity* possui peculiaridades que o diferenciam do *common law*, pelo fato de o primeiro ser inspirado no direito romano, sendo um processo escrito e, em muitos casos, sigiloso, diferente do último, o qual é oral e divulgado ao público. As partes poderiam recorrer ao *equity*, se vissem que o caso não trazia uma resposta satisfatória nas cortes regidas pelo *common law*. Nesse caso, as pessoas, em vez de recorrerem às cortes da *common law*, iam diretamente ao rei ou ao seu representante (chanceler), que poderia ser uma pessoa do clero, um bispo, o qual era conhecedor do direito civil e do direito canônico. A partir daí surgem as cortes de chancelaria, as quais recebiam as petições direcionadas diretamente ao rei. O juízo utilizado por esta autoridade não era baseado nos precedentes, como ocorria no sistema da *common law*, mas era um juízo mais valorativo, baseado na moral e no senso de justiça. Esse sistema de *equity* trata de alguns assuntos específicos do direito inglês, a exemplo do *injunctions* ou *trusts*. Além disso, ao compreender melhor sobre o sistema do *equity*, Lenio Streck afirma: “A *equity* caracterizava-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler (*Keeper of the King's Conscience*), encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão”. STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 22.

<sup>19</sup> Quem faz essa análise é Raphael Peixoto de Paula Marques, ao destacar o posicionamento do jurista britânico Sir Edward Coke. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. História semântica de um conceito: a influência inglesa do século XVII e norte-americana do século XVIII na construção de Constituição como *paramount law*. **Revista de Informação Legislativa.** v. 43. Brasília, 2006, p. 208.

<sup>20</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier comenta a importância da previsibilidade no ato de decisão judicial, o que já é observado pelos países de *common law*, os quais já aplicam por mais tempo os precedentes. Sem essa previsibilidade, não é possível os jurisdicionados terem segurança, pois não saberão como proceder em uma determinada matéria, pois, quando um magistrado decide de maneira completamente assimétrica a um outro magistrado da mesma corte, sobre uma mesma matéria, é porque não há uniformidade e previsibilidade, tornando, assim, um ambiente mais confuso ao jurisdicionado, não estabelecendo regras claras a estes. Por isso, os precedentes servem para tornar a jurisprudência mais consistente, coesa, íntegra e uniforme. Segundo Teresa

Diante dessas afirmações históricas, um fato é notável na *common law*: não se trata de um sistema fruto de uma imposição, de uma revolução, ou até de uma declaração de independência, mas a construção da *common law*<sup>21</sup> na Inglaterra é histórica, foi aceita pela população sem uma ruptura absoluta entre o passado e o presente, diferente do ocorrido nos países da *civil law*, especialmente na França.

Os precedentes na Inglaterra não nascem da autoridade da lei, mas da autoridade dos magistrados em dizer o direito<sup>22</sup>, de sua aceitabilidade no contexto social. Até mesmo a Constituição da Inglaterra, por não ter um corpo escrito e codificado, é fruto desse processo de transformação social e jurisprudencial<sup>23</sup>, características estas de forte presença no direito inglês.

A *common law*, que usa o sistema de precedentes como fontes do direito, não está presente em todo o Reino Unido. A Escócia e a Irlanda do Norte, por exemplo, possuem peculiaridades históricas as quais as diferenciam da Inglaterra, levando-as a adotar um sistema da *civil law*. No caso da Inglaterra, caso o precedente se torne obsoleto, cabe ao parlamento atuar no papel de inovar o direito, auxiliando o Poder Judiciário a criar novas regras jurídicas compatíveis com as novas realidades sociais, reforçando a ideia de que, mesmo com a independência do Poder Judiciário inglês das mãos do poder exercido pelo monarca, ele não poderá atuar sem nenhuma limitação. Cabe ao parlamento (Poder Legislativo) regular as normas jurídicas e garantir o princípio da segurança jurídica.

Os precedentes na Inglaterra, como visto, são fontes do direito que possuem força vinculante, publicados nos *reports*<sup>24</sup> para serem amplamente conhecidos, fato bastante notável

Alvim: “A previsibilidade é inerente ao Estado de Direito e, no sistema *common law*, não é permitido ao juiz desapontar os cidadãos com decisões imprevisíveis, surpreendentes e que não possam ser imaginadas com antecedência”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. **Revista de Processo**, v. 172, p. 121-174, São Paulo: RT, jun. 2009, p. 4.

<sup>21</sup> As ideias provenientes da justiça natural, pela busca do justo e do correto, é que deram bases ao *common law*, conforme apontado por William Blackstone: “é melhor que dez presos escapem, do que um inocente sofrer” (tradução nossa). BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**. Oxford University Press, 1760, Livro 4, Cap. 27. Afirma, ainda, que não há coerência se a justiça humana está em contradição com esta regra do direito natural, essencial, segundo ele, para ter a noção clara entre quem é inocente e quem é culpado.

<sup>22</sup> “O *common law*, no âmbito do que gostaríamos de destacar, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente [...]. BECHO, Renato Lopes. **Precedentes e o direito tributário**: nova perspectiva da legalidade tributária. São Paulo: IBET, 2018. Disponível em: [www.ibet.com.br](http://www.ibet.com.br). Acesso em: 3 fev. 2022.

<sup>23</sup> O antigo jurista britânico David Jenkins comentou a formação constitucional do Reino Unido, o qual não possui uma Constituição em um corpo codificado e unificado, mas que vem se desenvolvendo ao longo do processo histórico, com a contribuição do parlamento, da Magna Carta e dos atos do Poder Judiciário (*judicial review*): “The British Constitution is in the process of transformation, departing from the doctrine of parliamentary sovereignty in favor of a legislature effectively limited by unwritten and written constitutional principles enforceable by judicial review”. JENKINS, David. From unwritten to written: transformation in the British Common-Law Constitution. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 36, n. 3, 2003, p. 958.

<sup>24</sup> Nesse sentido, segundo Renato Lopes Becho, esses *reports* são essenciais para o estudo do direito inglês, pois ele não tem uma base doutrinária e codificada, diferenciando da *civil law*. A construção do *civil law*, inclusive

no sistema da *common law*. Na estrutura do Poder Judiciário inglês, há uma Suprema Corte (*UK Supreme Court*) cujos precedentes vinculam<sup>25</sup> as demais instâncias inferiores. Abaixo dessa instância Suprema, há a *Court of Appeal*, que abrange, além da Inglaterra, o País de Gales. Depois dessas instâncias, autorizadas a tratar de matérias civis (exemplo do direito de família), há as *High Court*, as quais estão interligadas a *Family Court* e a *County Court*. Para além da *High Court*, há ainda a *Crown Court* e os *Tribunals* a comporem o sistema judicial inglês<sup>26</sup>.

Igualmente, nos Estados Unidos da América, com a formação do seu direito interno, marcado pela colonização das treze colônias, cada estado possui sua peculiaridade, seu respectivo sistema judicial, mas todos funcionam em comunhão, em virtude do pacto federativo constitucional. Nos Estados Unidos, há três sistemas judiciais distintos: o sistema federal, o sistema estadual e um sistema especial, para tratar de casos específicos (*Special Federal Courts and Entities*). No sistema federal, cada localidade possui uma primeira instância federal (U.S. *district court*) e uma segunda instância federal (U.S. *courts of appeals*); no sistema estadual, há uma primeira instância (*State Trial Court*), uma segunda instância (*Intermediate Appellate Court*) e uma terceira instância (*State Supreme Court*). Ambos os sistemas, o federal e o estadual, têm como última instância a Suprema Corte Americana (U.S. *Supreme Court*)<sup>27</sup>. Mesmo Estados Unidos e Inglaterra, embora tenham adotado o sistema da *common law*, ainda convivem com a presença de leis escritas (*statutory law*), visto que elas exercem uma importante função para disciplinar determinadas matérias do direito.

### **2.3 Elementos dos precedentes judiciais**

Analisado em linhas gerais o conceito de precedente, percebe-se não ser possível compreendê-lo sem entender os seus elementos para, assim, verificar o “fundamento

sobre as regras processuais, se deu com base na lei escrita e contribuição doutrinária. O estudo sobre os casos judiciais é necessário para se compreender a sistemática do direito inglês, inclusive sobre o direito processual.

<sup>25</sup> “[...] o princípio do vínculo ao precedente (*stare decisis*) representa limite à criação judiciária e promove a estabilidade do direito. Era o que ambicionava, de modo geral, o positivismo jurídico, que predominava no pensamento jurídico do Estado Liberal. [...] A preocupação residia no fato de que o juiz concentrava ilimitadamente duas funções: criação e aplicação do direito. Com a instituição do *caráter vinculante dos precedentes, tornou-se possível limitar o papel político da atividade judicial*” (grifos nossos). ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 85.

<sup>26</sup> SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O sistema inglês**. Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/MEEVG-E-book.pdf#page=301>. Acesso em: 23 ago. 2022, p. 304.

<sup>27</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Estrutura e dinâmica do Poder Judiciário norte-americano**: aspectos de composição judicial e extrajudicial dos litígios. Biblioteca Digital Jurídica (BDJur). STJ. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059243.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022, p. 02.

determinante” de um precedente, o qual, no latim, recebe o nome de *ratio decidendi*<sup>28</sup>, e o que pode ser considerado como argumentação secundária ou acessória, a receber o nome em latim de *obiter dictum*.

Mesmo para os operadores do direito, saber identificar esses elementos em uma decisão judicial não é tarefa fácil, pois exige estudo e aprimoramento em sua prática processual, sobretudo na análise desses casos concretos (os precedentes). Ao serem identificados os elementos de um precedente, fica mais claro como aplicá-los aos casos futuros, de maneira a garantir, como afirma o CPC/2015, maior uniformização de entendimento na corte e maior previsibilidade às decisões judiciais, fato ligado ao princípio da segurança jurídica.

Para haver formação do precedente, deve-se observar as partes determinantes, sem a qual o precedente não poderá ser formado, sobretudo a fundamentação jurídica com base na legislação vigente. Também as circunstâncias fáticas de um precedente são elementos necessários para contextualizar sua formação, elemento que será um parâmetro para se verificar se esse mesmo precedente poderá ser utilizado em mais de um caso futuro ou não. Lenio Luiz Streck aborda a parte fundamental do precedente, o elemento indispensável para a sua formação e aplicação:

[...] *ratio decidendi*, é possível dizer que, tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso. Todavia, ela não é uma regra jurídica que pode ser considerada por si só, ou seja, se ela for encarada isoladamente, ela deixará de ser *ratio decidendi*, uma vez que a *ratio decidendi* deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica [...]<sup>29</sup>

Compreender os elementos de um precedente é também considerar que para haver sua formação, deve-se observar a segurança jurídica, que envolve a certeza do direito e a isonomia. Para a formação de um precedente judicial, deve-se preservar um direito já previsto pela lei ou pela jurisprudência, dando certeza ao jurisdicionado de que esse direito será respeitado.

Além disso, o direito concedido a um deverá, em casos semelhantes, ser concedido aos demais, justamente para assegurar o tratamento isonômico entre os jurisdicionados.

<sup>28</sup> Sobre a procura da *ratio decidendi* de um precedente judicial, ou também por ele chamado de “núcleo decisório”, Cruz e Tucci alega: “Para a correta inferência da *ratio decidendi*, propõe-se uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida. Se a decisão ficar mantida, então a tese originária não pode ser considerada *ratio decidendi* [...]” (grifos nossos). TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 177.

<sup>29</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 43.

### 2.3.1 *Ratio decidendi*

Dentre os elementos do precedente, merece destaque a sua fundamentação principal, aquela que será usada de maneira a solucionar um caso específico, ganhando, assim, o nome de *ratio decidendi*<sup>30</sup> ou “razão de decidir”. Numa decisão judicial, é necessário primeiro observar as fundamentações jurídicas empregadas e as circunstâncias fáticas nas quais foram aplicadas, para depois verificar qual é a parte essencial da decisão, ou seja, os fundamentos determinantes desse julgado e os fatos do processo para que, neste caso, possa ser feito um juízo de admissibilidade, por parte do magistrado, de maneira a verificar a possibilidade ou não de sua aplicação.

A “razão de decidir” remete a uma regra jurídica, aos fundamentos determinantes de uma decisão judicial<sup>31</sup>, a qual será usada como paradigma para solucionar casos análogos e futuros, conforme esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

Ora, a parte dispositiva não é capaz de atribuir significado ao precedente; esse depende, para adquirir conteúdo, da sua fundamentação, ou, mais precisamente, da *ratio decidendi* ou dos fundamentos determinantes da decisão. Na verdade, a eficácia obrigatória dos precedentes é, em termos mais exatos, a eficácia obrigatória da *ratio decidendi*<sup>32</sup>.

A fundamentação de uma decisão judicial é fator obrigatório, pois é um dever atrelado à função de jurisdição, com base no art. 93, IX, da CF/1988 (dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais) e dos arts. 10 e 11 do CPC/2015, sob pena de nulidade. Diante disso, percebe-se o dispositivo constitucional mencionando, de certa forma, os precedentes, para os jurisdicionados saberem como as cortes judiciais do país estão decidindo sobre determinada matéria do direito e apresentando a *ratio decidendi*.

---

<sup>30</sup> Extrair a *ratio decidendi* (a razão de decidir), a parte fundamental de um precedente, a qual corresponde ao núcleo da decisão judicial, não é algo fácil ao jurista, em especial ao magistrado, como aponta Thomas Bustamante: “[...] É trabalho do aplicador do Direito extrair a *ratio decidendi* – o elemento vinculante – do caso a ser utilizado como paradigma. Mas a noção de *ratio decidendi* e os critérios para sua determinação constituem algo ainda fortemente controvertido. Talvez este seja o ponto mais polêmico da teoria dos precedentes e de toda a teoria jurídica produzida no *common law*”. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 259.

<sup>31</sup> Nessa mesma linha de raciocínio, é possível analisar que a parte complementar do precedente, dita de passagem (*obiter dictum*), não vincula as demais decisões judiciais, e pode ser descartada. Os fundamentos determinantes, segundo Luiz Guilherme Marinoni, é que possuem essa força vinculativa, principalmente aqueles provenientes dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que vincula as demais instâncias do Poder Judiciário.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. **Revista de Processo**, ano 35, n. 184, jun. 2010, p. 33.

Assim, a *ratio decidendi* serve como instrumento para promover maior previsibilidade das decisões judiciais, evitando, assim, no que lhe concerne, arbitrariedades sobre a tomada de decisão judicial, as quais possam ocorrer até mesmo dentro de uma mesma corte. Ou seja, o precedente judicial, contendo a fundamentação jurídica<sup>33</sup>, vincula as demais decisões judiciais, fazendo que sigam uma mesma linha de raciocínio. Como resultado disso, as pessoas terão maior previsão sobre como a corte judicial se posiciona em uma determinada matéria. Por isso, compreender a *ratio decidendi* é fundamental, para, em seguida, ser estudada a aplicação dos precedentes judiciais ao caso concreto.

Nem toda fundamentação trazida na decisão judicial é considerada uma *ratio decidendi*, pois esta possui abrangência mais específica, elementos próprios, os quais a diferenciam (a *ratio decidendi*) dos demais dispositivos presentes na decisão judicial. Esse precedente é a parte fundamental, sem a qual não é possível compreender a razão do magistrado em decidir sobre determinada matéria, por exemplo.

As “razões de decidir”<sup>34</sup> não podem ser vistas separadamente dos fatos que deram origem àquela decisão, ou seja, uma fundamentação judicial não ocorre de maneira isolada, sozinha e sem contexto, pois são os fatos que chegam primeiro ao magistrado, para depois apresentar uma decisão adequada, de maneira a trazer solução para aqueles casos. Desse modo, a *ratio decidendi* está intimamente ligada às circunstâncias fáticas<sup>35</sup> as quais lhe deram origem, conforme se observa do art. 926, § 2º, do CPC/2015.

<sup>33</sup> “[...] O motivo suficiente, porém, torna-se determinante apenas quando, individualizado na fundamentação, mostra-se como premissa sem a qual não se chegaria à específica decisão. Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Constitui a *ratio decidendi*. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatorios**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 293.

<sup>34</sup> Relevante a diferenciação entre *ratio decidendi* e tese jurídica, realidades que não se confundem: “Não confundem a tese jurídica, que vem sendo retirada ao final dos julgamentos de repercussão geral e repetitivos, e a *ratio decidendi* dos precedentes. A primeira vem sendo construída como um preceito genérico e abstrato, semelhante à lei, que proclama o resultado de um julgamento, com a expectativa de ampla aplicabilidade a casos onde a mesma questão tenha sido suscitada. *Ratio decidendi* é expressão latina que pode ser traduzida na expressão razão para a decisão [...] São os motivos determinantes da decisão, passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado, a ser construído à luz dos fatos da causa de onde se originou e que destes não se abstraia”. FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi X tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro*. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 265, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>. Acesso em: 31 ago. 2022.

<sup>35</sup> A ligação entre os fatos e a fundamentação jurídica foi um dos pontos tocados por Lucas Buril de Macêdo, pois não pode haver a criação de uma *ratio decidendi* sem que antes se apreciem os fatos ocorridos, para que depois possa ser dada uma solução ao fato: “o direito funciona a partir de fatos jurídicos”, o qual, na teoria dos precedentes na *common law*, é chamado de *cases*. Esses *cases* levam em consideração essas peculiaridades fáticas e são utilizados pela Corte para a aplicação ou o afastamento de um precedente. O autor ainda defende que essas circunstâncias fáticas integram a norma do precedente: “A determinação dos fatos é indissociável da questão de direito; é dizer, não há uma questão jurídica abstrata que possa ser absorvida sem relação com os fatos que visa regular. *O direito funciona a partir de fatos jurídicos*. Normas ou questões de direito despidas de facticidade são insignificantes, não possuem razão de ser. Por isso, os fatos que o juiz tomou como existentes

Por fim, importante destacar a possibilidade de um precedente possuir mais de uma *ratio decidendi*, ou até não ter *ratio decidendi* de maneira definitiva, cabendo ao magistrado analisar a situação. No primeiro caso, o juiz poderá admitir mais de uma *ratio decidendi*, sem distinguir entre essas razões de decidir, mas, no segundo, o magistrado poderá afastar o precedente, se não observada com clareza a existência de uma *ratio decidendi*.

### 2.3.2 *Obiter dictum*

Ao observar a fundamentação de um precedente judicial, percebe-se que não há apenas a parte fundamental (*ratio decidendi*), mas também uma outra parte que, se for retirada, não alterará a regra fundamental, que sustenta um precedente. A expressão *obiter dictum*<sup>36</sup> remete ao que é dito de passagem, de maneira secundária, sem força vinculante, um argumento meramente opinativo, pois não se trata do alicerce fundamental da decisão. Por isso, o *obiter dictum* não vincula as demais decisões judiciais, diversamente da *ratio decidendi*. Pode haver mais de um fundamento secundário, que, no plural, recebe o nome de *obiter dicta*<sup>37</sup>, não corresponde ao conteúdo integral da causa e possui apenas força de persuasão.

O magistrado, ao analisar o precedente, primeiramente irá extrair a *ratio decidendi* sobre a fundamentação jurídica apresentada para, depois, observar o restante, que pode ser “descartado” (*obiter dictum*)<sup>38</sup>.

Não é fácil, como visto, verificar a existência desses institutos dentro de um precedente e, em muitos casos, o magistrado não consegue extrair o que é fundamental e o que é meramente acessório<sup>39</sup>. Importante afirmação de Celso de Albuquerque Silva é o fato de o *obiter dictum*

para resolver o problema jurídico são efetivamente parte da norma do precedente” (grifos nossos). MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 279.

<sup>36</sup> A definição de *obiter dictum* (dito de passagem) é tratada em muitos momentos pela obra de Luiz Guilherme Marinoni, a qual corresponde à parte não vinculante de um precedente, que, se retirada do precedente, não fará falta. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

<sup>37</sup> Mais uma vez, Fredie Didier Jr. vem contribuir para a compreensão dos elementos dos precedentes, ao comentar sobre o *obiter dictum*: “[...] consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. [...] O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo”. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 387.

<sup>38</sup> Para reforçar a conceituação de *obiter dictum*, Marcelo Souza, seguindo o entendimento majoritário da doutrina: “[...] Em comparação, *obiter dictum* é uma proposição de Direito, constante do julgamento, com ligação muito tênu com a matéria do caso e pouquíssimo persuasiva”. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 140.

<sup>39</sup> O jurista norte-americano Frederick Schauer aborda as dificuldades na aplicação do precedente, seja para procurar a parte fundamental, destacando-a das demais partes do precedente, seja para identificar a semelhança entre casos, para que se possa aplicar ou não um determinado precedente: “[...] E, assim, a determinação da semelhança e dessemelhança é inevitavelmente normativa, exigindo uma determinação do propósito de tratar quaisquer dois itens tecnicamente diferentes da mesma maneira, ou por usar algumas, mas não outras, para

possuir argumentação desnecessária para servir de justificativa à decisão judicial, passando a ser uma argumentação extrajudicial, uma alegação sem a *ratio*, ou seja, sem explicitar raciocínio sólido e vinculante, mas apenas com o *dictum*, apenas no dizer, exemplo dos argumentos de cunho meramente opinativo<sup>40</sup>.

### 2.3.3 Circunstâncias fáticas de um precedente

Um precedente é composto não apenas pela sua fundamentação jurídica, ou seja, a base normativa ou jurisprudencial pela qual o magistrado decidiu, mas também pelos fatos ocorridos, os quais justificam aquela decisão, ou seja, o que aconteceu entre as partes e o objeto em discussão. Ao se compreender as circunstâncias fáticas de uma decisão judicial, é possível entender como são as técnicas de aplicação dos precedentes, a exemplo do *distinguishing*, para distinguir entre casos e verificar se o analisado em questão possui ou não compatibilidade fática<sup>41</sup> com o precedente. Relembre-se de que, com base no art. 77, I, do CPC/2015, é dever das partes (autor e réu) expor os fatos ocorridos em juízo<sup>42</sup>.

Como já sabido, é raro haver fatos coincidentes, mas a semelhança entre eles servirá de base para a aplicação de um precedente, cabendo ao magistrado fazer esse juízo de admissibilidade, comparando os dois casos.

Nem todos os fatos podem tornar incompatíveis duas ou mais decisões, pois os fatos irrelevantes, meramente acessórios, não são considerados elementos fundamentais de um precedente, visto que estes não estão ligados aos fundamentos determinantes de uma decisão judicial. Em outras palavras, não basta apenas alegar as diferenças fáticas entre os casos, mas é preciso apresentar os fatos determinantes e relevantes para se realizar essa distinção, o motivo de não se aplicar determinado precedente.

As circunstâncias fáticas são igualmente importantes para se verificar a necessidade ou não da superação de um determinado precedente, pois há casos em que a fundamentação e a

justificar tratar dois itens de maneiras diferentes” (tradução livre). SCHAUER, Frederick. **Precedent**. University of Virginia School of Law, 2011. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1836384>. Acesso em: 25 ago. 2022, p. 18.

<sup>40</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante**: sua legitimização e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 303.

<sup>41</sup> “[...] precedente produz uma regra, que pode ser utilizada pelos juízes dos casos subsequentes, se houver similitude entre os fatos do caso decidido e os fatos do caso a ser julgado. Há de ser constatada a identidade entre as duas *fattispecie concretas*”. TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, n. 199, São Paulo: RT, 2011, p. 142.

<sup>42</sup> “[...] somente se tornará precedente se em aplicação analógica futura se verificar que seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso futuro devido às identidades jurídicas e fáticas”. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 696-697.

circunstância fática tornam aquele precedente obsoleto, em comparação a novos fatos ocorridos no mundo jurídico, situação a ser analisada pelo magistrado.

Por exemplo, quando um magistrado verificar um precedente em matéria tributária, o qual afastou a cobrança do tributo sobre um determinado contribuinte, se posteriormente ocorrerem novos fatos tornando o caso do precedente obsoleto, o juiz poderá superar esse mesmo precedente e descartar sua utilização. Por essa razão, as circunstâncias fáticas são elementos essenciais de um precedente, visto que servirão como base futura para sua aplicação<sup>43</sup>.

## 2.4 Diferença entre precedente e tese

O estudo da teoria dos precedentes judiciais no sistema brasileiro demanda a compreensão sobre a diferença entre precedente e tese<sup>44</sup>. Entender essa diferenciação é necessário para se avançar no estudo do tema. No caso da tese jurídica, a tese é retirada dos julgados de repercussão geral e repetitivos, possui um conceito mais geral e tem a mesma repercussão de uma lei, da qual expressa o resultado de um julgamento.

Vale dizer que a tese, por possuir esse preceito genérico, tem o poder de vinculação e de informação aos jurisdicionados, sobre como a corte judicial decidiu aquele caso específico. Esse dever de informação está ligado ao princípio da publicidade dos atos públicos, os quais têm as decisões judiciais como parte. Em virtude de a matéria possuir repercussão geral, por evidente presença de interesse público, é necessária ampla divulgação sobre o conteúdo desse julgado, expressado pela tese. Afinal, a tese resume o que a corte decidiu e traz os fundamentos determinantes do precedente.

A tese jurídica auxilia na uniformização dos entendimentos judiciais, com base no CPC/2015, para auxiliar nas demandas repetitivas as quais possuem contexto fático semelhante.

<sup>43</sup> Para reforçar essa argumentação, José Rogério Cruz e Tucci alega que a composição de um precedente não é apenas formada de sua fundamentação, mas também pelas circunstâncias fáticas, as quais serviram de base à controvérsia. Para se interpretar um precedente judicial, é necessário compreender o contexto em que esse mesmo precedente se formou, para então entender, de maneira completa, a lógica do julgado: “A complexa atividade lógica de interpretação do precedente judicial vale-se, outrossim, do método de confronto, denominado *distinguishing*, pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 174.

<sup>44</sup> Com base em Lenio Luiz Streck, o jurista Guilherme Rizzo Amaral considera: “Streck tem razão quando diz que os precedentes não são enunciados de teses generalizantes, assemelhado a súmulas ou mesmo às teses de recursos especiais ou extraordinários repetitivos. Como já explicamos – e não parece haver divergência alguma na doutrina atual a respeito – precedentes são extraídos de decisões da corte de precedentes pelas cortes subsequentes”. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Precedentes e tretalogia de Streck**. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/> Acesso em: 05 out. 2022, p. 07.

Vale dizer que a *ratio decidendi* de um precedente não tem a mesma função da tese, pois a primeira não tem força vinculativa no sistema brasileiro de precedentes, o que o diferencia dos sistemas de *common law*<sup>45</sup>, a exemplo da Inglaterra. Taís Schilling Ferraz assim contribui para a melhor compreensão acerca dessas diferenças:

No entanto, não são as razões de decidir que, de regra, orientam, no modelo brasileiro, a solução de casos futuros, e sim as chamadas *teses jurídicas* que vêm sendo elaboradas ao final dos julgamentos pelos tribunais superiores. A essas teses a própria lei processual atribuiu o efeito vinculante. [...] A edição de *teses jurídicas*, tal como vem ocorrendo nos tribunais superiores, além de resultar em verdadeira construção de norma, a ser utilizada como premissa maior em julgamentos subsequentes, vem, na prática, limitando o potencial de construção do Direito pela via dos precedentes, diante da mensagem que emite aos tribunais de origem e juízes de primeiro grau<sup>46</sup>.

A formação de uma tese jurídica, segundo a autora, é a formação de uma solução jurídica, de uma norma que irá vincular os casos futuros. As cortes judiciais devem fundamentar suas decisões com base nas teses firmadas em matéria constitucional, pelo STF, e em matéria infraconstitucional, pelo STJ.

O conteúdo da tese é genérico<sup>47</sup>, pois estabelece uma perspectiva geral sobre os casos futuros. Cabe à parte interessada no processo, invocar o precedente e conectar a tese do precedente ao caso julgado, para que a corte judicial possa considerar a sua aplicação.

Ademais, não basta apenas a análise da tese jurídica para a aplicação de um precedente, mas é necessário também verificar as circunstâncias fáticas que deram contexto àquele precedente. O conteúdo da tese não terá todos os elementos do precedente, por isso, a decisão judicial deverá ser analisada em sua integralidade para que seja possível aplicar o precedente ao caso em julgamento.

<sup>45</sup> “Propõe-se que os precedentes sejam instituídos por meio da lei, ou seja, acredita-se que, por meio da legislação (Novo CPC), poderá se implantar o sistema dos precedentes, enquanto esse sistema, no *common law*, no mínimo, é fruto de um desenvolvimento histórico sem vinculação com a produção legislativa”. CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou “direito jurisprudencial mecânico”? **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [rbdpro.com.br](http://rbdpro.com.br) Acesso em: 05 out. 2022, p. 91.

<sup>46</sup> FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* X tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, v. 265, São Paulo: RT, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>. Acesso em: 31 ago. 2022, p. 5.

<sup>47</sup> “[...] por fim, apesar da distinção que existe entre precedentes e súmulas vinculantes conceitualmente, ambos são conceitos que, no Brasil, ao serem utilizados, em alguma medida, como dotados de efeito vinculante e ao serem acompanhados de mecanismos secundários como repercussão geral, ementários jurisprudências e enunciados [...].” CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou “direito jurisprudencial mecânico”? **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [rbdpro.com.br](http://rbdpro.com.br) Acesso em: 05 out. 2022, p. 81.

Além disso, os fundamentos determinantes, em sua integralidade, deverão ser analisados nos precedentes, pois não estarão apenas no texto da tese. Afinal, aplicar o precedente não se resume apenas ao texto da tese, mas consiste em analisar e estudar o conteúdo integral desse julgado, incluindo suas circunstâncias fáticas e fundamentos determinantes.

No que tange à compreensão dos fundamentos do precedente, Luiz Guilherme Marinoni afirma que a *ratio decidendi* não se resume aos seus fundamentos determinantes, embora neles esteja inserido, mas o jurista deve, ao analisar o precedente, considerar as circunstâncias fáticas envolvidas nesses fundamentos:

[...] razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso<sup>48</sup>.

Por isso, observa-se que o conceito de *ratio decidendi* é mais abrangente em relação ao conceito de tese jurídica, ou seja, um não significa exatamente o outro, embora exista uma conexão dentro do precedente. Os fundamentos jurídicos presentes no texto da decisão judicial não resumem a *ratio decidendi*, pois há uma grande complexidade em se encontrar essa “razão de decidir” dentro do precedente, visto não ser tão explícita se comparada à tese jurídica. Essa *ratio* não possui a mesma significação de um texto de lei, pois a lei é um texto abstrato e positivado, enquanto a *ratio decidendi* é fruto da interpretação da lei, da Constituição e da decisão judicial em questão.

No contexto de uma corte judicial, a exemplo do STF e do STJ, é necessário analisar os julgados de cada ministro, o voto de cada um deles para conhecer as questões de fato e de direito levantadas e, assim, auxiliar na busca pela “razão de decidir” da corte. Uma vez descoberta a *ratio decidendi* de um precedente, a parte interessada deverá apresentá-la ao processo, deixando-a explícita para a corte, a fim de justificar a aplicação do precedente, não apenas argumentando com a tese jurídica, ou seja, com os fundamentos jurídicos, mas também com as circunstâncias fáticas que deram origem ao precedente.

Por fim, a diferenciação entre tese e *ratio decidendi*<sup>49</sup> integra a teoria à brasileira de precedentes, para que esse mesmo precedente possa ser não apenas aplicado, mas até superado

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão.** São Paulo: RT, 2012, p. 354.

<sup>49</sup> “A extração da *ratio decidendi* não estaria no enunciado da súmula, mas nos casos concretos que deram origem às súmulas, assim como a técnica do *distinguish* consistiria na diferenciação do caso a ser solucionado

ou afastado, quando necessário, conforme o entendimento da corte judicial. Cabe ao jurista analisar o precedente e diferenciar esses dois conceitos, os quais não se confundem, mas possuem uma semântica semelhante, dentro do precedente.

Por isso, é necessário prezar por maior clareza ao jurisdicionado, observando que parte do precedente vincula as demais decisões judiciais, para evitar confusão de conceitos e assegurar a aplicação do precedente, visando sempre a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

## 2.5 *Stare decisis*

A palavra em latim *stare decisis* significa respeitar o que foi decidido, não mexer naquilo que já foi estabelecido pela decisão judicial, por exemplo. Trazer esse conceito para a teoria dos precedentes judiciais significa dizer que as decisões não podem, em regra, desrespeitar o que já está consolidado pela corte, o que já foi pré-estabelecido em matéria de precedentes, o que decorreria do poder de vinculação<sup>50</sup> dos precedentes sobre casos futuros.

Ao manter o entendimento jurisprudencial da corte e evitar mudanças abruptas, mantém-se a segurança jurídica, pois a observância dos precedentes não é apenas uma expectativa do jurisdicionado, mas um dever de coerência, conforme estabelecido pelo CPC/2015.

Esse respeito e observância ao que já foi decidido pela corte deve ocorrer, mesmo na hipótese de mudança dos integrantes de uma composição do tribunal, pois os precedentes não possuem apenas poder de vinculação vertical, mas vinculam também as instâncias inferiores, além de terem um poder de vinculação horizontal<sup>51</sup>, que obriga a todos os membros das cortes

com os casos que deram origem à súmula. A técnica do *overruling* consiste no fato de superar o(s) argumento(s) utilizado(s) para a solução dos casos que deram origem à súmula. [...] A *ratio decidendi* é um fragmento da decisão que irá servir de parâmetro para o julgador em casos futuros, a fim de analisar se os casos se assemelham, analisar os motivos determinantes para a decisão e, se for o caso, superar o argumento anterior, superar o produto da interpretação anterior para correção substancial da regulamentação jurídica". FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; PORTO, Giovane Moraes. Aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro a partir do precedente judicial: a *ratio decidendi* da súmula vinculante n.11. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/55119/Downloads/36762-199286-1-PB%20(1).pdf Acesso em: 5 out. 2022, p. 83-87.

<sup>50</sup> Ao falar sobre o poder de vinculação dos precedentes, o jurista norte-americano Frederick Schauer o diferencia do *stare decisis*. O *stare decisis*, segundo ele, estaria presente apenas dentro de um mesmo tribunal, sem abrangência nas demais cortes, ou seja, trata-se apenas de a corte judicial respeitar o entendimento firmado pelos próprios magistrados da respectiva corte. Já a vinculação dos precedentes teria uma abrangência mais genérica, apenas ligada à hierarquia das cortes, onde uma corte superior vincula as demais cortes abaixo dela, firmando um entendimento de maneira vertical. SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 104.

<sup>51</sup> Guilherme Bacelar Patrício de Assis comenta o *stare decisis* ter efeito vertical e horizontal, dois tipos de aptidões vinculativas. No caso do *stare decisis horizontal*, preconiza uma autovinculação, com a finalidade de

observarem esses mesmos precedentes. Ao discorrer sobre *o stare decisis*, Guilherme Bacelar Patrício de Assis acrescenta:

O instituto do *stare decisis et non quieta movere*, que, na literalidade, significa “mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto”, prescreve que as regras e princípios jurídicos emanados dos precedentes judiciais exarados pelos tribunais (*ratio decidendi*) vinculam o próprio tribunal e os demais órgãos jurisdicionais inferiores, que devem aplicá-lo a casos iguais ou substancialmente semelhantes. Em termos mais singelos, a doutrina do *stare decisis* simplesmente preconiza ser dever dos juízes e dos tribunais seguir os precedentes, aderir ao direito já posto<sup>52</sup>.

A razão de ser do *stare decisis* refere-se a garantir que no sistema jurídico haja coerência e previsibilidade sobre as normas jurídicas, de modo particular na jurisprudência pátria, buscando estabelecer regras e condições iguais para todos os particulares. Ou seja, quando uma decisão judicial é favorável ao pedido de um jurisdicionado, o mesmo deverá ocorrer com os demais, em caso de matérias semelhantes, para assim, como dito, haver tratamento isonômico, respaldado no art. 5º da CF/1988.

Também a razão do *stare decisis* pode ser entendida como a limitação à discricionariedade no ato de decisão judicial, ou seja, evitar a existência de várias decisões judiciais distintas e contraditórias sobre um mesmo assunto, a fim de buscar afastar a incerteza do direito ou o obscurantismo sobre como a corte irá decidir uma determinada matéria.

Percebe-se que a busca pela segurança jurídica não é algo exclusivo sobre o respeito à legalidade, mas também sobre o respeito aos ditames dos precedentes, para assegurar um sistema mais uniforme e coerente, com leis e jurisprudências que caminhem em comunhão, buscando observar os ditames constitucionais e os direitos dos jurisdicionados. A adoção da teoria dos precedentes no Brasil, país de *civil law*, vem trazendo cada vez mais essa realidade, mantendo o *stare decisis* e buscando contemplar os ditames do CPC/2015.

Sublinha-se ainda sobre o *stare decisis* o fato de que a superação do precedente não deve ser algo constante, sob pena de prejudicar o equilíbrio e a estabilidade das decisões judiciais,

manter estável o sistema de precedentes e de prezar pelo respeito ao tratamento isonômico dado aos jurisdicionados. Já o *stare decisis vertical* refere-se à hierarquia das cortes judiciais, sendo que quanto maior essa hierarquia, maior poder terá o precedente por ela criado, e exemplo dos precedentes firmados pelo STF e pelo STJ. ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 8 set. 2022, p. 310.

<sup>52</sup> ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 8 set. 2022, p. 306.

conforme argumenta Frederico Augusto Leopoldino Koehler<sup>53</sup>, pois espera-se que os precedentes se mantenham com o tempo, que não sejam mudados, apenas quando necessário e de maneira a não prejudicar a segurança jurídica.

Igualmente, Elpídio Donizetti<sup>54</sup> observa a importância da mudança de jurisprudência para acompanhar a dinâmica dos fatos sociais, fato menos célere no processo legislativo de elaboração de lei. No entanto, essa jurisprudência deve observar o que já foi estabelecido pelos precedentes, respeitando o *stare decisis*.

A adoção do *stare decisis* no Brasil não tem a mesma composição do que se observa nos países de *common law*<sup>55</sup>, a exemplo da Inglaterra, o que reforça a argumentação de que a adoção das súmulas vinculantes, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, não corresponde à concepção inglesa sobre o *stare decisis* na teoria dos precedentes judiciais. Embora o efeito vinculativo dos precedentes seja adotado pelos dois sistemas jurídicos, brasileiro e inglês, ainda assim, segundo Luiz Guilherme Marinoni<sup>56</sup>, o efeito e o alcance dessa vinculação difere muito de um sistema para o outro.

Além disso, no sistema brasileiro, por ser parte do *civil law*, tem a lei como fonte do direito<sup>57</sup>, cujo poder de vinculação acaba disputando espaço com os precedentes, fato que não

<sup>53</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; LEITÃO, Emílano Zapata de Miranda. Obsolescência e precedentes judiciais obrigatórios: uma análise a partir da doutrina do *stare decisis* no Reino Unido e nos Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62260>. Acesso em: 8 set. 2022, p. 388.

<sup>54</sup> DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. **Revista Unifacs**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>. Acesso em: 4 ago. 2021, p. 1.196.

<sup>55</sup> Uma importante observação é o fato de que o *stare decisis* não é exclusivo do *common law*, pois também existia no Código de Justiniano, obrigando os juízes romanos a decidir, conforme as interpretações do imperador [...] “No modelo jurídico de *common law* inglês, onde os precedentes são, por excelência, a fonte primária do direito e que defere aos magistrados o *judge-made law*, é até natural e esperado que seja outorgada força vinculante (*binding effect*) às decisões judiciais, a fim de conferir unidade, coerência e previsibilidade ao sistema. Todavia, *common law* e *stare decisis* não se confundem. O primeiro, como já assinalado, consiste no direito comum do reino estabelecido pelos tribunais por meio de suas decisões, e que surgiu e consolidou-se entre os anos de 1066 e 1485, muito antes do segundo, cujo reconhecimento formal pela House of Lords somente ocorreu na segunda metade do século XIX”. ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 8 set. 2022, p. 306.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 166.

<sup>57</sup> “[...] No *common law* fundamentou o *stare decisis*, enquanto no *civil law* foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões. Porém, quando se “descobriu” que a lei é interpretada de diversas formas e, mais visivelmente, que os juízes do *civil law* rotineiramente decidem de diferentes modos os “casos iguais”, curiosamente não se abandonou a suposição de que a lei é suficiente para garantir a segurança jurídica [...]”. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/wp>. Acesso em: 3 set. 2022, p. 78.

tem a mesma força nos países da *common law*, os quais têm os precedentes como fonte do direito de maneira mais presente.

Entretanto, há um ponto crítico apontado por alguns doutrinadores sobre o *stare decisis*: a limitação sobre a atuação dos juízes, ou seja, a adoção da vinculação dos precedentes estaria criando uma teoria rígida, que não permite aos magistrados terem maior liberdade na tomada de decisão judicial, ao livre convencimento baseado em motivação, conforme argumenta Bruno Sousa Rodrigues:

Em países filiados ao *Civil Law*, alega-se que o juiz é livre para decidir da forma que melhor lhe aprovou, desde que para tanto apresente sua fundamentação (livre convencimento motivado). Em função disso, o magistrado não se vincularia às decisões de tribunais superiores, tampouco às suas próprias decisões. Nesse quadro, trata-se o poder de o magistrado dar o seu significado à lei como imprescindível à sua independência, mesmo quando o órgão responsável por estabelecer este sentido já o tenha fixado. Por isso, a construção de um sistema judicial fundado em precedentes costuma ser vista como uma violação da liberdade do juiz. Essa aparente autonomia, entretanto, não passa de uma pseudo-independência<sup>58</sup>.

Pelo fato de a teoria dos precedentes judiciais ser um instituto novo no Brasil, ainda há muito a ser aprimorado e aprofundado pelos juristas brasileiros (magistrados, advogados, procuradores, estudantes e pesquisadores), em especial sobre a aplicação do *stare decisis*.

O objetivo da adoção dos precedentes pelo CPC/2015 não é limitar o magistrado, que tem plena liberdade de tomar as decisões judiciais, desde que motivadas, mas garantir uma jurisprudência mais coerente e estável, buscando maior equilíbrio entre as partes do processo e o Estado, inclusive em matéria tributária.

A doutrina do *stare decisis* se insere em um Estado Democrático e de Direito no qual há respeito aos precedentes e às normas constitucionais, buscando sempre contemplar o princípio da segurança jurídica, o qual está presente em todo o ordenamento jurídico pátrio. Para haver um sistema jurídico uno, coerente e claro, com normas previsíveis, é necessário preservar o sistema de precedentes adotado pelo país e respeitar o entendimento jurisprudencial mesmo quando houver mudança de magistrados em uma corte, para que, dessa forma, os jurisdicionados não sejam surpreendidos com as mudanças repentinhas da jurisprudência.

---

<sup>58</sup> RODRIGUES, Bruno Sousa. Os precedentes judiciais sob a ótica da doutrina do *stare decisis*.

**Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia.** Salvador, 2014. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/>. Acesso em: 9 set. 2022, p. 9-10.

A adoção do *stare decisis* no sistema de precedentes no Brasil, com base no CPC/2015, não significa que o sistema judicial pátrio esteja migrando da *civil law* para a *common law*<sup>59</sup>, pois a tradição jurídica brasileira sempre teve a letra da lei como fonte de direito. Os precedentes, por sua vez, devem estar de acordo com sua disposição legal.

Entretanto, a adoção desse sistema poderá auxiliar na busca por maior segurança jurídica sobre a tutela jurisdicional, para que os tribunais caminhem em um mesmo sentido, evitando a formação de um sistema desorganizado, que não atenda com eficácia os anseios sociais. Marcelo Alvez Dias Souza<sup>60</sup> explica que a doutrina do *stare decisis* é importante quanto à necessidade de se observar o que já foi estabelecido pela corte, mas, sobretudo, na descoberta da *ratio decidendi* e da parte vinculativa, que dá ao precedente o poder de vinculação sobre decisões futuras.

## 2.6 Aplicação dos precedentes

Após a compreensão do que são precedentes e dos elementos que o compõem, necessário o entendimento de como eles são aplicados, seja, por exemplo, através da diferenciação com os demais casos (*distinguishing*)<sup>61</sup>, ou como são superados (*overruling*). A fundamentação determinante (*ratio decidendi*) e as circunstâncias fáticas darão base ao juiz, com o intuito de verificar a necessidade de aplicar ou não um precedente, e se sua fundamentação precisa ou não ser superada, em virtude das mudanças ocorridas no mundo dos fatos.

---

<sup>59</sup> “[...] fez com que o *common law* se estruturasse com base na prática cotidiana do direito, e não a partir de doutrina ou da ciência do direito, como ocorreu com o *civil law*. Ou seja, o *common law*, ao contrário do *civil law*, não se originou científicamente (do ponto de vista professoral), mas, sim, judicialmente, como prática judiciária. Nesse contexto, o *common law*, mesmo antes do surgimento da doutrina dos precedentes ou do *stare decisis*, sempre se embasou na casuística, vale dizer, na análise de prévias decisões judiciais para se alcançar o deslinde da demanda. Essas decisões prévias não constituíam verdadeiramente precedentes, mas exemplos do modo como o direito havia sido aplicado naqueles casos particulares”. ABOUD, George. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista da Faculdade de Direito Guanambi**. Bahia, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/55119/Downloads/52-Texto%20do%20artigo-126-1-10-20160812%20(1).pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>60</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 125.

<sup>61</sup> Sobre o *distinguishing*, Renato Lopes Becho chama atenção para a experiência da *common law* na Inglaterra: “Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, este texto considera não fundamentada decisão que deixe de ‘demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*”. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 200.

Mesmo diante de exceções já apontadas sobre a aplicação dos precedentes, a regra é observá-los (*stare decisis*)<sup>62</sup>. Dessa forma, a garantia de estabilidade, de previsibilidade das decisões judiciais e de integridade é coluna a sustentar o sistema dos precedentes, fato muito notável nos países da *common law*, a exemplo da Inglaterra e dos Estados Unidos. Essa expressão em latim significa “ficar com as coisas decididas”, o que faz lembrar a necessidade de se observar a regra geral, no caso, o respeito ao que foi decidido pela corte, como os precedentes vinculantes, mas não se trata de uma regra absoluta, pois admite exceções as quais serão analisadas a seguir.

Nesse capítulo, analisa-se a aplicação dos precedentes<sup>63</sup>, como são diferenciados ou superados, considerando não apenas a disposição do sistema jurídico brasileiro sobre esse assunto, com maior destaque ao CPC/2015, mas também alguns aspectos da *common law*, que contribuíram para a construção desses institutos e para a aplicação dos precedentes.

Vale lembrar que o sistema brasileiro de precedentes permanece em um sistema típico do *civil law*, o que não significa que, mesmo com a adoção dos precedentes no Brasil, o país esteja transitando para um sistema híbrido ou até de *common law*. A valorização do texto da lei é um fator marcante no sistema jurídico romano-germânico adotado no país, sobretudo tendo em vista o princípio da legalidade tributária e a lei como fonte do direito pátrio. O Brasil ainda possui baixa valorização dos precedentes judiciais, ao contrário, por exemplo, da Inglaterra, berço da *common law*.

## 2.7 A vinculação do precedente

No âmbito da teoria dos precedentes judiciais, questiona-se se eles teriam força vinculante, com conteúdo normativo<sup>64</sup>, ou se meramente persuasivo. Essa pergunta ganha

<sup>62</sup> “[...] Já foi dito, mais de uma vez, que estariamos adotando o *stare decisis* brasileiro. Não se discute que um aspecto se faz presente em ambos os modelos – a vinculação. Mas a origem, o alcance, o funcionamento, entre outras coisas, tudo isso, se compararmos os dois modelos, é ainda bastante diferente, e foi isso que, desde o início se quis deixar claro aqui”. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 263.

<sup>63</sup> “O precedente (ou parte do julgado) ser vinculante, obrigatório (*binding*), ou ser persuasivo (*persuasive*), pode depender, também, da hierarquia judiciária envolvida (entre o órgão que proferiu o precedente e o órgão que vai aplicá-lo). Isso porque há a situação do precedente ser de órgão superior, ou o precedente ser do mesmo órgão que está julgando o novo caso. E pode ocorrer, inclusive, precedente vinculante entre órgãos de mesma hierarquia. Especificando melhor, pela cultura dos precedentes, seria como exemplificar que um dos tribunais de apelação brasileiros (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça) decidisse primeiro um caso, essa decisão gerará precedente para as demais cortes”. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade**. São Paulo: RT, 2021, p. 193.

<sup>64</sup> Sobre o conteúdo normativo do precedente vinculante, Beclauze Oliveira Silva e Bruna Medeiros Valente de Lima argumentam: “Parte-se neste artigo da ideia de que a vinculação decorre do efeito de norma de estrutura,

contexto na medida em que há necessidade de se aplicar precedentes aos demais casos judiciais semelhantes, preservando, assim, a isonomia, ou seja, a busca por um tratamento mais igual aos jurisdicionados.

Assim, para a realização desse tratamento mais isonômico e justo aos jurisdicionados, é necessário o precedente ter força vinculativa e não meramente expositiva ou persuasiva, um conteúdo forte e consistente, que vincule os demais casos com semelhanças fáticas e jurídicas entre si.

Além disso, é necessário uniformizar o entendimento jurisprudencial, devendo os precedentes auxiliar nessa busca por uma jurisprudência mais íntegra, menos contraditória, mais uniforme. Para isso, não basta o precedente ser meramente exemplificativo ou persuasivo, mas deve ganhar força de vinculação concedida pela corte de origem, em matéria constitucional (STF) ou infraconstitucional (STJ), ou seja, ter um caráter normativo e estabelecer uma regra geral a ser observada pelos demais julgados, inclusive repetitivos.

A busca por segurança jurídica no sistema brasileiro depende da existência de normas coerentes e claras ao particular, previsíveis e estáveis. Para isso, essas normas devem ganhar um poder de vinculação<sup>65</sup> para que sua observância possa ser obrigatória, não apenas pelo Poder Judiciário, em suas diversas esferas, mas a toda a administração pública, sob pena de responsabilidade por parte do agente público.

Se não houvesse esse poder de vinculação, as decisões judiciais não teriam um critério de julgamento a observar e apresentariam diversas interpretações do texto legal, o que levaria a uma grande confusão não apenas o jurisdicionado, mas aos aplicadores do direito, prejudicando, assim, a segurança jurídica. Mesmo a formação normativa do precedente, a exemplo daqueles provenientes do STF e do STJ, apresenta uma grande diferença, por exemplo, em relação ao texto de uma súmula vinculante, como afirma Georges Abboud:

---

que irá estabelecer como outras normas irão ser produzidas, diversamente das normas de conduta que estabelecem como as condutas intersubjetivas irão se realizar. Há, assim, uma norma de estrutura que estabelece qual o sentido da decisão deve ser aplicado de forma cogente a casos análogos. Tal é o sentido do precedente vinculante". SILVA, Bécaulte Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [rbdpro.com.br](http://rbdpro.com.br). Acesso em: 23 set. 2022, p. 64. Essa "norma de estrutura" requer três elementos: competência, procedimento e matéria. O precedente judicial vinculante se encaixa nesse conceito e é aplicado pela autoridade competente, que é a corte judicial, através de um procedimento, para a disciplina de uma determinada matéria, estabelecendo regras de conduta e sobre os modos de interpretação da lei. Por isso, o precedente torna-se vinculante, uma norma que disciplina decisões judiciais futuras.

<sup>65</sup> Dessa forma expressou Luiz Guilherme Marinoni, ao falar da necessidade do poder vinculativo dos precedentes, para a garantia da segurança jurídica e de maior estabilidade da jurisprudência. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 63.

[...] o precedente, diferentemente de uma súmula (simples ou vinculante), não possui seu conteúdo retratado em curto texto normativo. O precedente somente é efetivamente obtido após diversas aplicações futuras de um caso concreto. Ou seja, não existe um verbete sumular que determina expressamente o que é um precedente<sup>66</sup>.

A força vinculante do precedente, portanto, não significa que esse seja equiparado a uma súmula ou a um texto de lei, pois para se obter um precedente é necessário analisar sua aplicação aos casos futuros, não bastando apenas impor um texto positivado. A construção do precedente requer um processo complexo, que demanda não apenas das partes do processo, mas também dos juristas, em verificar seus fundamentos determinantes e sua relevância ao ordenamento jurídico.

## 2.8 *Distinguishing*

A palavra em inglês *distinguishing* refere-se a uma “distinção” ocorrida quando dois ou mais fatores são comparados, de forma a analisar quais são suas respectivas semelhanças ou diferenças. O jurista, a exemplo do magistrado, quando expede uma decisão judicial, deverá realizar essa distinção de precedentes de maneira fundamentada, ou seja, não basta apenas afastar a aplicação de um precedente, mas deverá também demonstrar as razões pelas quais o magistrado desconsiderou a aplicação da *ratio decidendi* de um precedente ao caso concreto, conforme exigido pelo art. 489, V e VI, do CPC/2015.

Com isso, percebe-se que a aplicação do precedente não se dá de maneira estática, mas dinâmica, acompanhando a mudança dos fatos jurídicos, pois mesmo que o precedente não seja modificado ou revogado, ele poderá não ser aplicado em certos casos, nos quais não houver compatibilidade jurídica com o caso analisado, como ocorre no *distinguishing*.

Percebe-se que o surgimento de uma nova percepção da corte sobre os fatos jurídicos<sup>67</sup>, os quais não foram previstos na época em que o precedente foi criado, não revoga

<sup>66</sup> ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 331.

<sup>67</sup> Como exemplo de mudança de perspectiva jurídica, sobre uma determinada norma, merece destaque a ampliação sobre a imunidade de livros prevista pela CF/1988, no art. 150, VI, “d”, onde a imunidade não se aplicou apenas aos livros físicos, mas foi estendida aos livros digitais, ou conhecidos como *e-books*, como se observa no julgado em sede de Recurso Extraordinário n. 330.817-RJ do STF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. Esse tema ganhou repercussão geral (RG n. 593), firmando a tese da imunidade aos *e-books* e aos seus suportes. Segundo o mesmo julgado, as razões pelas quais envolveram essa extensão da imunidade, está pelo fato, de os livros digitais serem, assim como os físicos, meios de divulgação de informação, seja no campo cultural ou de liberdade de expressão, portanto, veículo de transmissão de informação, a merecer a imunidade dos impostos. O julgado ressalta: “[...] A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas

necessariamente um precedente, nem retira seu poder de vinculação, mas pode apenas afastar a sua aplicação a um determinado caso, desde que de maneira fundamentada, cabendo ao juiz aplicar essa técnica de distinção. Para melhor compreender o conceito de *distinguishing*, e como se dá sua aplicação, Luiz Guilherme Marinoni esclarece:

O *distinguishing* expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente. É a demonstração da distinção fática dos casos, ou ainda, que a *ratio decidendi* do precedente caso não se amolda ao caso em julgamento. Assim, é necessário delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. O *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos<sup>68</sup>.

Importante consideração é que o *distinguishing* remete a um juízo de distinção consistente entre o precedente e o novo caso, pois, do contrário, haverá mera distinção superficial, não baseada nos fatos e fundamentos jurídicos relevantes (*ratio decidendi*). Ou seja, nessa distinção inconsistente, o argumento aplicado sobre a impossibilidade de aplicação de um determinado precedente é falho. A regra é a aplicação e a obediência ao precedente, mas a exceção da não aplicação do precedente pode ocorrer, desde que corretamente fundamentada.

Por exemplo, se uma das partes do processo apresenta ao juiz um precedente de matéria tributária, o qual traz benefício ao contribuinte devedor, o mesmo precedente não pode deixar de ser aplicado pelo juiz, se aparecer outro caso semelhante, invocando o mesmo precedente a favor do contribuinte, mas com diferenciações fáticas não significativas.

Significa dizer que embora os fatos não sejam idênticos e possuam certa diferenciação entre si (o do precedente e o do caso em julgamento), esta distinção, se não for fundamental,

imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo ‘papel’ não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 330.817**. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. DJe 31-08-2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsb?docTP=TP&docID=13501630> Acesso em: 30 ago. 2022. O surgimento de fatos novos pode influenciar nesse cenário de mudança de interpretação da jurisprudência, como assim se observou, por exemplo, no caso da imunidade dos livros digitais. A prova disso está em uma pesquisa feita pelo ACNielsen em parceria com a Câmara Brasileira do Livro e o Sindicato Nacional de Editores de Livros, segundo os quais, entre 2016 e 2019, o acervo de obras digitais brasileiras cresceu 37%, entre *e-books* e audiolivros. INTER SABERES. **Tendência de consumo:** faturamento com livros digitais cresce 115% em 3 anos. 2021. Disponível em: <https://www.intersaberes.com/blog/tendencia-de-consumo-faturamento-com-livros-digitais-cresce-115-em-3-anos/#:~:text=De%202016%20a%202019%2C%20o,seu%20faturamento%20com%20conteúdo%20digital>. Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 232.

não afasta a aplicação do precedente. O precedente obrigatório, a exemplo dos precedentes da Suprema Corte, em regra, deve ser aplicado às demais instâncias judiciais, por seu poder de vinculação, mas, se verificada distinção entre os casos, entre o precedente e o caso em julgamento, o precedente poderá ser afastado, devendo o magistrado justificar o *distinguishing*<sup>69</sup> fundamentando sua decisão judicial.

## 2.9 *Overruling*

O nome em inglês começa com o verbo *over*, que significa “sobre”, “em cima”, no sentido de superação. A regra é sobre o respeito aos precedentes, não se modificar um precedente ou superá-lo, mas perdurar sua vigência temporalmente, consolidando o entendimento da corte. No entanto, há casos, como já previsto nos países da *common law*, em que o precedente precisa ser superado, pois acaba se tornando obsoleto com o decorrer do tempo.

A superação desse precedente, no entanto, não ocorre de maneira repentina, mas a corte deve observar a pertinência dessa superação e deixar clara ao jurisdicionado a necessidade de mudança do entendimento, havendo, então, sua superação (*overruling*)<sup>70</sup>. O art. 927 do

<sup>69</sup> Ao discorrer sobre o *distinguishing*, Fábio Rodrigues Gomes destaca que o simples fato de o precedente possuir circunstâncias fáticas distintas de um outro julgado não é justificativa para não se aplicar o precedente. Ou seja, deve ficar claro que há uma diferença substancial entre a circunstância fática de um caso julgado com o precedente, para que possa ser alegado um *distinguishing*. Deverá haver uma fundamentação clara, por parte do magistrado, de não aplicar um determinado precedente, em caso de distinção. A vinculação do precedente deve ser respeitada: “[...] o jurista afasta-se (*restrictive distinguishing*) ou aproxima-se (*ampliative distinguishing*) do caso pretérito, valendo-se de um raciocínio por analogia ou diferenciação. Trata-se de um método flexibilizador do *stare decisis*, seja porque permite o envolvimento ou mesmo a desvinculação do problema atual em virtude de suas particularidades, seja porque pode ser manuseado pelo tribunal de onde adveio o precedente originário, como também pelas instâncias a ele inferiores. [...] *Ora, por óbvio que nunca os fatos de uma causa serão absolutamente idênticos aos de outra, até mesmo porque os sujeitos serão distintos.* Deste modo, *uma leitura equivocada (ou mal-intencionada) do significado do distinguishing pode soterrar de vez a vinculação decisória*, bastando ao aplicador sublinhar esta ou aquela filigrana para correr a passos largos da solução anterior” (grifos nossos). GOMES, Fábio Rodrigues. ***Distinguishing, overruling e overriding***: apertem os cintos, o caso-piloto sumiu! Disponível em:

[http://www.academia.edu/11337751/Distinguishing\\_overruling\\_e\\_overriding\\_apertem\\_os\\_cintos\\_o\\_caso-piloto\\_sumiu\\_.htm](http://www.academia.edu/11337751/Distinguishing_overruling_e_overriding_apertem_os_cintos_o_caso-piloto_sumiu_.htm). Acesso em: 9 fev. 2022.

<sup>70</sup> Ao comparar os sistemas *civil law* e *common law*, Cruz e Tucci afirma que, no caso do *overruling*, os efeitos por ele gerados nos dois sistemas são diferentes, pois, no caso do sistema anglo-saxão, o precedente, além de ser superado, perde qualquer valor como fonte do Direito; já no caso do sistema romano-germânico (*civil law*), surge no lugar desse precedente antigo um outro e novo precedente, servindo de modelo às futuras decisões judiciais: “[...] Nesse caso, nos sistemas da *common law*, o precedente *overruled* (revogação de sua *ratio*) é formalmente excluído das fontes e perde, por via de consequência, qualquer valor. No ambiente da *civil law* ocorre algo semelhante, na hipótese de *revirement* da jurisprudência, ou seja, quando determinado posicionamento pretoriano, até então dominante, é substancialmente alterado por um julgado que se transforma em um novo precedente” (grifos nossos). TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 16.

CPC/2015 traz a necessidade de publicidade dos precedentes e de sua eventual modificação ou superação, ainda que parcial (*overriding*<sup>71</sup>).

O critério de superação dos precedentes não surge da simples mudança de composição dos membros da corte nem de entendimentos meramente subjetivos dos julgadores, pois a superação do precedente requer um critério técnico, considerando tanto a parte fundamental (*ratio decidendi*) quanto a base na mudança dos fatos jurídicos, para daí sim se realizar a superação do precedente. Para melhor compreender a superação de entendimentos jurisprudenciais, Teresa Arruda Alvim Wambier argumenta:

O *overruling* não gera um efeito abrupto no direito: na verdade quase que se reconhece um *fait accompli* (fato consumado). Em outras palavras, o *distinguishing* de precedentes é frequentemente um modo gradual e relutante de alterar entendimentos jurisprudenciais<sup>72</sup>.

Havendo a superação do precedente, sua regra e força vinculante deixam de ter efeito nas futuras decisões judiciais, o que não se confunde com a reversão da decisão, ou seja, o *overruling* não consiste em modificar uma decisão proferida em primeiro grau, por decisão reformadora do tribunal, exemplo da decisão no âmbito da apelação. A desaprovação de uma decisão de primeiro grau por outro grau superior apresenta uma relação vertical, de hierarquia, e não de superação, pois esta última ocorre em uma relação horizontal (na mesma corte que decidiu).

O *overruling* é uma superação total do precedente, quando este se torna inaplicável por inteiro aos demais casos; diversamente, o *overriding* é uma superação parcial de um precedente,

<sup>71</sup> A superação de um precedente pode ocorrer, como já estudado, quando as fundamentações utilizadas não forem mais úteis para a solução do caso, bem como quando as circunstâncias fáticas daquele antigo precedente o tornem obsoleto, sem utilidade para a solução dos casos futuros. As regras jurídicas também precisam mudar para se adequar a essas novas realidades, dessa forma, a teoria dos precedentes e sua aplicação não pode ser algo estático, mas deve acompanhar as mudanças fáticas e de interpretação na norma jurídica, respeitando, ao mesmo tempo, o *stare decisis* (o que já foi decidido e firmado pela corte). A superação pode ocorrer e é importante que seja assim, desde que haja fundamentação jurídica consistente, justificando a superação de um precedente, pois deve ficar clara aos jurisdicionados a razão pela qual a corte realizou aquela superação. Para Luiz Guilherme Marinoni, “[...] É por isso que, embora o *overriding* não signifique revogação, o seu resultado, do mesmo modo que aquele a que se *chegou com o overruling*, é *incompatível com o precedente*. [...] dadas as razões do precedente, a consideração da *nova situação e do novo entendimento justifica o tratamento diferenciado*. De modo que a distinção é consistente com as velhas razões. É esta consistência que justifica a não revogação do precedente. As mesmas razões estão a dar fundamento ao precedente e ao tratamento diferenciado” (grifos nossos). MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 245. A superação de um precedente pode ocorrer, como visto, não apenas com a mudança no mundo dos fatos, mas uma mudança da interpretação da norma positivada. Quando ocorrer essa mudança, o jurisdicionado deverá ser informado, para haver previsibilidade, um tempo mínimo para a adaptação. Um precedente pode não ter sido formado de maneira a contrariar a lei, mas se torna obsoleto e deve ser superado, por isso, a teoria dos precedentes judiciais vê a possibilidade de *overruling*.

<sup>72</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 42.

quando uma parte deste é superada e substituída por outro precedente (superação parcial)<sup>73</sup>.

Essas técnicas de superação sobre o precedente são fruto do sistema de *common law*, de modo a possibilitar maior flexibilização do direito, adaptando-o ao dinamismo dos fatos ocorridos no âmbito social<sup>74</sup>.

Para Daniel Mitidiero<sup>75</sup>, o *overruling* é uma resposta dada pelo Poder Judiciário, por um desgaste do precedente, de sua congruência social e consistência sistêmica, o qual não poderá ser replicado aos demais casos, levando, assim, a essa superação. Além disso, observa-se que, quando há superação total de precedente, ele perde sua força vinculante, deixando de interferir nas decisões das demais instâncias do Poder Judiciário.

Contudo, essa superação não pode afetar a regra de permanência de um entendimento judicial, para assim garantir um equilíbrio nas relações processuais, maior clareza sobre o entendimento da corte e proporcionar maior segurança jurídica.

A *common law*, como se viu, influenciou na construção da teoria dos precedentes. Nesse contexto, merece destaque a criação do *anticipatory overruling* pelos Estados Unidos, pois neste sistema, quando houver desconfiança sobre se a Suprema Corte irá superar determinado precedente, as cortes de apelação (equivalentes aos tribunais federais e estaduais brasileiros<sup>76</sup>)

<sup>73</sup> Uma expressão utilizada por Celso de Albuquerque Silva, que muito bem retrata a função do *overruling*, é a de evitar a chamada “petrificação do Direito”. Por isso, é necessário superar os precedentes para garantir segurança jurídica no Direito, desde que promova o respeito ao *stare decisis* e que, uma vez alegada a superação de um precedente, haja fundamentação adequada e consistente, que justifique a superação: “[...] *Overruling* e *overriding* entendidos como soluções sistêmicas para evitar a petrificação do direito fazem parte e complementam a ideia de uma doutrina vinculante”. SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante:** sua legitimização e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 303.

<sup>74</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier aborda o *overruling*, afirmando que, quando ocorre, surge no lugar do precedente antigo uma nova regra, que servirá de modelo para os casos subsequentes. A aplicação dos precedentes, segundo a autora, não deve ser algo engessado, pois, como já é sabido pelos países da *common law*, há casos em que o Direito deve ser flexibilizado ou adaptado a uma nova realidade que se impõe, daí a superação poder ser explícita ou implícita: “Quando se detecta a necessidade de mudança, ou porque (a) se considera agora, a norma errada; ou porque (b) se considera agora a norma errada, embora ela não estivesse errada, quando foi criada, ocorre o *overruling*. Esta é uma das principais técnicas, usadas no sistema de *common law*, para adaptar/corrigir/flexibilizar o direito. A outra, também bastante importante, é a técnica do *distinguishing*. Ambas são, indubitavelmente, as técnicas principais. *Overruling* é o afastamento do precedente e a declaração de que este precedente foi superado. O *overruling*, porém, também pode ser implícito. Quando ocorre o *overruling*, uma nova regra é criada para os casos subsequentes”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. **Revista de Processo**, v. 172, p. 121-174, São Paulo: RT, jun. 2009, p. 121.

<sup>75</sup> MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, v. 229, São Paulo: RT, 2014, p. 51.

<sup>76</sup> Ao analisar o sistema judicial brasileiro, em comparação com o sistema judicial presente na *common law*, Jaldemiro Rodrigues ressalta: “[...] aplicação do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. Presentes aqueles fundamentos que justificam a utilização do instituto, os tribunais estaduais ou os tribunais regionais federais, e, mesmo os juízes de primeira instância estariam autorizados a não aplicar os precedentes vinculantes dos tribunais superiores aos casos em julgamento”. ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, v. 236, 2014, p. 279. Esse *anticipatory overruling* é quando se observa que a superação do precedente será algo praticamente inevitável, muito previsível e, por isso, a corte poderia antecipar os efeitos dessa

deixam de aplicar o precedente. Para ocorrer essa antecipação, Luiz Guilherme Marinoni traz as seguintes hipóteses:

As Cortes de Apelação utilizam como fundamentos para a antecipação: i) o desgaste do precedente pelas próprias decisões da Suprema Corte; ii) uma tendência da Suprema Corte que permita concluir que o precedente será revogado; iii) ter a Suprema Corte demonstrado que está à espera de um caso apropriado para realizar o *overruling*. Esses motivos algumas vezes são associados aos seguintes: i) alteração na composição da Suprema Corte ou mudança de ponto de vista pessoal dos *Justices*; ii) inconsistência do precedente em relação às decisões anteriores da Corte, a identificar provável equívoco; iii) percepção de que o precedente não surtiu, em termos práticos, o efeito de que dele se esperava<sup>77</sup>.

Por fim, importante lembrar que segundo o art. 927, § 2º, do CPC/2015, a superação de um precedente não poderá ocorrer de maneira implícita, sem ser escrita, mas deverá ser anunciada, inclusive através de participação de pessoas em audiências públicas, dos advogados, além de possibilitar a participação de órgãos ou entidades para rediscutir o tema do precedente.

Também é possível afirmar, com base no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que a tomada de decisão judicial ou a sua alteração, a exemplo dos precedentes, deve considerar seus eventuais impactos econômicos e sociais. Assim, o *overruling*, quando a corte judicial entender necessário, em virtude das mudanças fáticas e sociais, deverá ocorrer de maneira a observar os limites legais e constitucionais, respeitando o *stare decisis* e os direitos adquiridos pelas partes.

## 2.10 Não aplicação de um precedente

A não aplicação de um precedente judicial<sup>78</sup> é um fator de grande complexidade, até mesmo para os magistrados ingleses, acostumados com a aplicação dos precedentes no sistema

superação, fato esse que ocorre no sistema jurídico da *common law*, mas que, segundo o autor, pode ser aplicado no Brasil.

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010, p. 403.

<sup>78</sup> Para ilustrar melhor o conceito de não aplicação de um precedente, o jurista norte-americano Richard M. Re usa o nome em inglês de *narrowing*, técnica pela qual se verifica se a corte segue aquele precedente e se ele poderia ser aplicado ao caso concreto. Em caso positivo, a aplicação do precedente ocorre (*follow*) ao fato, mas em caso negativo, sofre uma restrição (*narrow*), que é a sua não aplicação. Essa técnica também não ignora a possibilidade de não aplicação do precedente, em virtude das técnicas de superação (*overruling*) ou de distinção (*distinguishing*): “[...] definindo e caracterizando o *narrowing* como uma técnica jurisprudencial distinta, [...] significa situar o *narrowing* ao lado do mais familiar, mas separando técnicas jurisprudenciais de anulação, distinção, extensão [...]” (tradução livre). RE, Richard M. Narrowing Precedent in the Supreme Court. **Columbia Law Review**. Nova Iorque, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2524663](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2524663). Acesso em: 13 set. 2022, p. 1.866.

da *common law*<sup>79</sup>. Para não se aplicar um entendimento jurisprudencial firmado pela corte, deverá haver uma justificação, dando ampla publicidade aos motivos pelos quais aquela corte não irá aplicar seus respectivos precedentes ou um precedente de uma corte superior (exemplo do STF no Brasil).

Dentre as hipóteses para a não aplicação de um precedente estão a inexistência de um precedente, quando ele é desaprovado ou quando há um precedente descuidado (*per incuriam*), como será observado mais adiante. Outras duas hipóteses, já analisadas, ocorrem no caso de superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*), situações mais comuns que as outras três primeiras, por isso, analisadas separadamente nesta pesquisa.

### 2.10.1 Inexistência de um precedente

Há casos novos que podem surgir no mundo jurídico os quais não possuem jurisprudência, ou até mesmo lei específica disciplinando um acontecimento. Como exemplo, o direito tributário, no qual há fatos novos dentre os quais não se sabe qual será a incidência de um determinado tributo. Por isso, na ausência de lei, o magistrado, com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), decidirá conforme os costumes, por analogia ou através dos princípios gerais do direito<sup>80</sup>, em especial aqueles elencados na CF/1988.

O juiz verificará o caso concreto e decidirá conforme as fontes do direito brasileiro, podendo criar, com esse novo caso, uma decisão modelo para as próximas decisões judiciais, formando, assim, um precedente.

<sup>79</sup> BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário:** crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 194.

<sup>80</sup> “Como também acontece no Brasil, por vezes não há precedente a ser aplicado. Em hipóteses que tais, o julgador buscará decidir a partir dos princípios gerais de direito. A doutrina lembra que pode ser que a matéria objeto da decisão sem precedentes tenha sido abordada por estudiosos, inclusive por juízes em atividade extrajudicial. Nessas hipóteses, o tribunal pode ou não utilizar tais estudos prévios no momento de decidir, como ocorre no Brasil”. BECHO, Renato Lopes. A aplicação dos precedentes judiciais como caminho para a redução dos processos tributários. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017, p. 522-523. Disponível em: [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br). Acesso em: 24 fev. 2022. Entretanto, quando se analisa o artigo da LINDB, Fabio Perin Shecaira lembra de que não há um consenso entre os juristas brasileiros, quanto ao sentido do “princípio geral do direito”, como uma das fontes utilizadas pelo magistrado, na busca por uma solução jurídica ao caso: “A LINDB fala em omissão “da lei”, não em omissão “do direito”. Os termos não são sinônimos, nem coextensivos (isto é, não se aplicam exatamente às mesmas coisas). Não há razão para pensar que o conteúdo do direito é esgotado pelo conteúdo da lei, e que, portanto, se a lei é omissa, então o direito é omissivo. Não está implícito nessa advertência um endosso de qualquer forma de jusnaturalismo: não quero dizer que, além da lei, há direito natural a ser considerado. Quero dizer que, além da lei, ainda há direito positivo a ser considerado – em particular, direito positivo jurisprudencial e direito positivo costumeiro”. SCHECAIRA, Fábio Perin. “Quando a lei for omissa...Sobre a controvertida noção de princípio geral de direito”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/154/140>. Acesso em: 29 ago. 2022, p. 87.

O direito não é estático, mas dinâmico, e deve acompanhar as mudanças sociais<sup>81</sup>, políticas e econômicas da sociedade, o que influencia, inclusive, a criação e a aplicação de precedentes judiciais no Brasil, à luz das disposições gerais do CPC/2015.

Vale lembrar também o fato de que certas matérias novas, mesmo aquelas ainda não disciplinadas pela jurisprudência ou pela lei, podem ter sido disciplinadas pelos estudos jurídicos, pela doutrina ou até por magistrados no exercício de atividade extrajudicial, auxiliando os demais magistrados na tomada de decisões judiciais sobre fatos novos.

## 2.10.2 Precedente desaprovado

Trata-se de uma hipótese de origem inglesa, muito rara, inclusive no país berço da *common law*<sup>82</sup>. Nesse caso, mesmo havendo a desaprovação do precedente pela corte, ainda assim mantém seu *status* de precedente, sem perder sua eficácia, pois não se trata de superação, mas de desaprovação. Em cada caso específico tratado pelos juízes ingleses, observa-se se o precedente foi ou não desaprovado, o que não é de fácil percepção. A regra é observar os precedentes, buscando ao máximo verificar suas disposições, de maneira a garantir o respeito ao sistema de precedentes adotado pelo Poder Judiciário e como garantia de segurança jurídica no processo.

Entretanto, a desaprovação de um precedente é uma exceção a essa regra, devendo, assim como as demais hipóteses, ser muito bem fundamentada pelo magistrado, a fim de se verificar a relevância jurídica a justificar a desaprovação com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto.

---

<sup>81</sup> Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a jurisprudência tem como natureza esse dinamismo, é flexível e mutável, o que a diferencia do dispositivo da lei, da qual possui um processo mais rígido para a mudança: “[...] entre a Lei e a Jurisprudência há pontos de coincidência, pois a jurisprudência é construída com base na lei, mas com olhos postos ao caso concreto; portanto, a jurisprudência é a subsunção da lei ao caso concreto; por ela, a lei resta ‘humanizada’ ou amoldada ao caso singular, de forma a ter uma eficácia ‘verdadeira’ a decisão, pois faz justiça ao caso particular [...]”. SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTr, 1996, p. 145. Os precedentes judiciais não vêm para engessar entendimentos jurisdicionais, mas para trazer maior uniformidade de entendimento, para haver uma regra a ser observada pelas decisões judiciais, sem ignorar a possibilidade da mudança dos fatos relevantes para o Direito.

<sup>82</sup> “Entretanto, não há dúvida de que a rejeição de um precedente é custosa – a rejeição de um precedente é desaprovada, pois desestabiliza o direito, a ponto de juízes do *commom law* não se vangloriarem quando o tem de fazer. Pouco provável, contudo, que algum juiz deixe de o fazer pela simples razão de que rejeitar um precedente pode ser problemático”. MORSCH, Francisco Luís. **O precedente no Código de Processo Civil.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: [www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br). Acesso em: 9 mar. 2022, p. 68.

### 2.10.3 Decisão descuidada (*per incuriam*)

Outra hipótese de não aplicação de um precedente, embora seja uma situação rara e difícil de ser percebida, é na ocorrência de *per incuriam*<sup>83</sup>, ou seja, uma decisão tomada de maneira errada, e até mesmo, por exemplo, descuidando dos efeitos que poderiam ser causados no mundo jurídico.

Essa categoria de situação pode ocorrer quando um precedente, ao ser elaborado, não considerar uma legislação (*per ignorantia legis*) vigente ou outro precedente relevante. Para esclarecer melhor essa possibilidade, Renato Lopes Becho afirma:

Situação ainda mais rara, porém, bem debatida no sistema inglês, é a hipótese da decisão anterior (precedente) ser considerada como tendo sido tomada por descuido (*per incuriam*). Em termos mais diretos, uma decisão *per incuriam* é uma decisão errada<sup>84</sup>.

Quando um precedente é considerado *per incuriam*<sup>85</sup> pela própria corte que antes o elaborou, esta corte judicial fica desobrigada de observar seu próprio precedente, mas isso somente pode ocorrer em casos excepcionais, com clara justificação, sem ferir a regra geral de aplicação e observância dos precedentes, e do princípio da segurança jurídica.

<sup>83</sup> Quando uma decisão do passado é tomada com “descuido”, é uma exceção à regra de aplicação aos precedentes. A corte em questão deverá apresentar suas fundamentações para que não observe seu próprio precedente, a fim de assegurar aos jurisdicionados que não está desrespeitando a estabilidade de seu modo de decidir, mas está reconhecendo a existência de uma rara exceção, para não se aplicar um precedente. Essa estabilidade das decisões judiciais está ligada ao princípio da segurança jurídica, pois a observância dos precedentes é necessária para que a corte não mude, de uma hora para a outra, seu modo de decidir, dando maior confiança aos jurisdicionados. Sobre a definição de decisão descuidada, Renato Lopes Becho aponta: “[...] os julgados *per incuriam*, ou descuidados, aqueles em que um texto legal ou mesmo outra decisão judicial pretérita relevante para o deslinde da causa não é considerada pelo Órgão Julgador. O efeito é que a decisão *per incuriam* não deve ser seguida. Tais decisões não geram precedente e não são de aplicação compulsória nos julgados subsequentes”. BECHO, Renato Lopes. **Precedentes e o direito tributário**: nova perspectiva da legalidade tributária. São Paulo: IBET, 2018. Disponível em: [www.ibet.com.br](http://www.ibet.com.br). Acesso em: 3 fev. 2022, p. 1.007.

<sup>84</sup> BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 196. Nessa obra, observa-se que o *common law* na Inglaterra já previu essa possibilidade, devendo a parte interessada apresentar suas fundamentações para comprovar que aquele precedente foi uma decisão descuidada. A exigência de fundamentação é um fator essencial para apresentar as respectivas razões do que se está alegando, e, nesse contexto, o CPC/2015 também reforça a necessidade de fundamentação, seja da decisão judicial ou das alegações das partes do processo. A corte judicial, ao apreciar o processo, deve ser convencida de não aplicar seu próprio precedente ao caso, ou de considerá-lo como uma decisão descuidada. Além disso, em virtude do princípio da publicidade dos atos judiciais, a corte deverá ser clara e expressar publicamente as razões pelas quais afastou um precedente.

<sup>85</sup> “Por fim, a expressão *per incuriam* significa etimologicamente como por *falta de cuidado*. Ela foi criada para expressar a situação na qual um tribunal profere uma decisão *onde já existia um precedente judicial e por descuido não a utiliza [...]*” (grifos nossos). CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. **A utilização dos institutos uniformizadores do common law na efetivação dos princípios da isonomia e segurança jurídica no direito brasileiro**. Recife, 2012. Disponível em: [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br). Acesso em: 9 mar. 2022, p. 213.

Nesse caso específico, o afastamento de uma decisão descuidada demonstra a preocupação da corte em aplicar o precedente corretamente, observando a disposição da lei e da Constituição, em especial o art. 489 do CPC/2015, sobre a obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial, inclusive para alegar o descuido de um precedente. As partes do processo também podem alegar a existência de um precedente *per incuriam*, mas caberá ao magistrado reconhecer ou não esse precedente descuidado.

### 3 OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E A SEGURANÇA JURÍDICA

A busca por segurança jurídica é algo presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois no Estado Democrático e de Direito<sup>86</sup> é necessário preservar os direitos adquiridos, a boa-fé objetiva nas relações jurídicas e a garantia de um sistema jurídico eficiente, capaz de atender às demandas sociais.

O princípio da segurança jurídica possui ampla abrangência, conectando-se com os demais princípios constitucionais e legais, pois, para haver segurança jurídica, é necessário, por exemplo, o respeito às normas positivadas (princípio da legalidade) ou aos limites temporais (princípio da anterioridade).

A adoção da teoria dos precedentes judiciais no Brasil veio também para contemplar esse princípio da segurança jurídica, buscando dar maior previsibilidade sobre a tomada de decisões judiciais, maior clareza e coerência da jurisprudência<sup>87</sup>, pois, quando há decisões judiciais que entram em contradição entre si sobre determinada matéria, não é possível haver coerência, o que leva a uma confusão e a um desequilíbrio nas relações jurídicas, deixando de contribuir para a preservação da segurança nesse aspecto.

Por ser a teoria dos precedentes judiciais muito nova no sistema jurídico brasileiro, se comparado aos países de origem anglo-saxônica, questiona-se se os precedentes podem ou não afetar a segurança jurídica no sistema brasileiro, sistema este tão acostumado com a letra da lei.

Relevante observar que os precedentes devem respeitar os dispositivos legais, pois a lei continua sendo fonte primária do direito, principalmente do direito público, o qual tem o direito tributário como ramo, regido pela legalidade prevista no art. 150, I, da CF/1988. Um confronto entre o entendimento jurisprudencial e o texto da lei afeta a segurança jurídica, deixa o jurisdicionado confuso, sem saber se seguirá o texto legal ou a decisão judicial. Por isso, é

<sup>86</sup> Para Teresa Arruda Alvim Wambier, o princípio da segurança jurídica está presente em um regime democrático, no qual se preza por maior previsibilidade das regras jurídicas, para que os demais cidadãos possam tomar suas ações com base nas normas já preestabelecidas, evitando, assim, surpresas por parte do Estado: “[...] uma conquista dos povos civilizados, que gera segurança, previsibilidade e se constitui numa defesa do sistema contra a arbitrariedade [...]”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. **Revista de Processo**, v. 22, n. 86, São Paulo: RT, 1997, p. 148-157.

<sup>87</sup> Nesse sentido, Lenio Luiz Streck afirma que, para evitar a, por ele chamada “jurisprudência lotérica”, é necessário haver coerência na jurisprudência, tanto em âmbito constitucional, tendo o STF como a corte competente nessa matéria, e ao STJ em matéria federal e infraconstitucional: [...] “um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de *accountability* em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX”. STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 22 ago. 2022.

necessário haver não apenas uniformização do entendimento jurisprudencial, mas também uma relação de harmonia entre as decisões judiciais e o texto legal, propiciando, assim, um sistema jurídico mais seguro e confiável.

A busca por maior previsibilidade das decisões judiciais, por melhor eficiência na gestão processual e por uniformidade da jurisprudência é o que justifica a necessidade de se incorporar os precedentes no sistema processual brasileiro, merecendo destaque a disposição do CPC/2015.

### **3.1 Precedentes segundo o Código de Processo Civil de 2015**

No CPC/2015, há uma valorização aos precedentes judiciais<sup>88</sup>, instituto que trouxe a necessidade de o Poder Judiciário e a Administração Pública, em geral, observarem e respeitarem o entendimento jurisprudencial firmado pela corte. Vale dizer que nem toda decisão proferida por um colegiado (corte ou tribunal) forma um precedente, uma vez que é necessário observar alguns requisitos importantes para se consolidar um precedente, um deles a existência da razão de decidir (*ratio decidendi*), a merecer destaque os precedentes do STF.

O precedente envolve uma decisão judicial, portanto, não consiste em um conjunto de decisões judiciais, como é o caso da jurisprudência, e serve (o precedente) de padrão para os demais casos judiciais análogos. O art. 926<sup>89</sup> do CPC/2015 afirma a necessidade de se uniformizar decisões judiciais<sup>90</sup> e de mantê-las estáveis, íntegras e coerentes. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma, no que lhe concerne, discorre sobre quais precedentes vincularão as decisões do Poder Judiciário.

<sup>88</sup> Mesmo em uma mudança de composição de uma corte judicial, de seus respectivos magistrados, é necessário que o precedente anteriormente votado pela maioria seja respeitado e observado, pois a vinculação de um precedente não se dá apenas de maneira vertical, mas também horizontal, como se observa nos precedentes do STF. Daniel Mitidiero assim os define: “Precedentes são razões necessárias e suficientes para soluções de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico, obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema”. MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 89-90.

<sup>89</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

<sup>90</sup> Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, o conceito de uniformização das decisões judiciais está ligado ao princípio da segurança jurídica: “[...] a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência” (grifos nossos). NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.392.

A publicidade é necessária para a exposição dos precedentes, de maneira que não apenas as partes do processo, mas todos os jurisdicionados, e até os demais órgãos da administração pública direta (entes federados) e indireta (autarquias, por exemplo) saibam como a corte se posiciona em determinada matéria.

O art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 trata da necessidade de que as futuras decisões judiciais apresentem as fundamentações dos precedentes – portanto, a *ratio decidendi* –, conectando esse modo de decisão anterior aos futuros casos análogos, reforçando a necessidade de publicidade, clareza e objetividade na decisão judicial. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno, mais uma vez, traz importante consideração a respeito: "Assim, todo o Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis a todos em geral"<sup>91</sup>.

As circunstâncias fáticas dos precedentes escolhidos devem ser consideradas antes da aplicabilidade dos julgados (art. 926, § 2º, do CPC/2015), ou seja, os fatos que deram contexto a um precedente. É necessário haver a publicidade dos precedentes (art. 927, § 5º, do CPC/2015), de preferência, na “rede mundial de computadores”<sup>92</sup>.

O presidente da corte analisa se há tema repetitivo<sup>93</sup> na corte, verificando as matérias envolvidas, as fundamentações utilizadas sobre os fatos e outros critérios no intuito de saber se houve ou não a criação de uma *ratio decidendi*, e se houve superação total ou parcial de seu enunciado. Com isso, verifica-se a pertinência do tema, fato que pode ocorrer nas diversas áreas do direito. Visando compreender melhor a situação, Renato Lopes Becho acrescenta:

Embora o Brasil aplique o *civil law* em seus códigos, há novidades quanto às legislações recentes e na forma como os juízes estão julgando, o que mostra que os estatutos escritos podem não ser a única fonte do Direito, como eram no passado. Em 2004, uma Emenda Constitucional introduziu as súmulas vinculativas (extratos que resumem as decisões de um Tribunal, mostrando um *stare decisis*) do Supremo Tribunal Federal, enquanto o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabeleceu os precedentes judiciais vinculativos. Por isso, o Brasil está se aproximando do *common law* em um ponto (doutrina de precedente), mostrando que estamos em um momento

<sup>91</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 81.

<sup>92</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na *rede mundial de computadores*" (grifos nossos).

<sup>93</sup> Jaldemido Ataíde analisa o tema repetitivo, o qual a corte judicial poderá usar para a solução das lides, evitando, assim, muitos julgados sobre o mesmo tema, e apresentando uma solução mais célere às demandas judiciais. Por isso, o uso dos temas repetitivos auxilia na maior eficiência processual, no menor custo e na maior celeridade na gestão processual. ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC**. O projeto do novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 363.

crucial da história do direito brasileiro. Em pelo menos um assunto crucial (execução tributária), a aplicação da doutrina da súmula poderia reduzir o grande número de processos judiciais no Brasil, uma vez que a execução tributária representa mais de um terço deles. No entanto, haverá um ajuste de longo prazo até que o ordenamento jurídico brasileiro alcance uma lei segura e previsível<sup>94</sup> (tradução livre).

A corte fixará a tese e dará seu caráter de vinculação<sup>95</sup> para que os demais magistrados possam observar a nova disposição, incluindo os magistrados da mesma corte, pois se trata de entendimento firmado em plenário. Assim, vai sendo formada uma uniformização<sup>96</sup>, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário, seja no âmbito federal ou estadual, respeitando a prévia disposição do CPC/2015, o qual reforça a necessidade de observância aos precedentes judiciais, evitando-se, assim, a arbitrariedade na tomada de decisões judiciais.

A partir da argumentação de Renato Lopes Becho, percebe-se a existência de um elemento da *common law* sendo incorporado pelo direito processual tributário brasileiro<sup>97</sup> referente às questões de execução fiscal, levando o sistema processual brasileiro a aderir a essa nova forma de atuação do Poder Judiciário. Reitera-se, não significa que haverá mutação total

<sup>94</sup> “Even though Brazil applies Civil Law and its codes, some recent new legislation and the way as judges are judging, which shows that the statutes may not be the only source of Law as it was in the past. In 2004 a Constitutional Reform Act introduced binding súmulas (dockets of jurisprudence; extracts that summarize decisions from a Court, showing a stare decisis) from the Supreme Court, while the Civil Procedure Code (CPC) from 2015 contains, generally speaking, binding judicial precedents. Because of that, Brazil is approaching Common Law in one point (doctrine of precedent), hence showing that we are in a pivotal moment of Brazilian legal history. At least in one crucial subject (tax enforcement), the application of the doctrine of precedent could reduce the vast number of judicial cases in Brazil, since tax enforcement represents more than one-third of them. Nevertheless, there will be a long-term adjustment until the Brazilian Legal system can reach a secure and foreseeable law”. BECHO, Renato Lopes. The application of judicial precedents as a way to reduce brazilians tax lawsuits. **Beijing Law Review**, São Paulo, 2020, p. 730. Disponível em: <https://www.scirp.org/jornal/paperinformation.aspx?paperid=102901>. Acesso em: 2 jun. 2021.

<sup>95</sup> A vinculação é perceptível, por exemplo, nos precedentes firmados pela Suprema Corte, em julgados que envolvem matéria constitucional. No caso brasileiro, o STF, que é a corte constitucional do país, possui precedentes de força vinculante, vinculando todos os demais membros do Poder Judiciário e até os membros da mesma corte, a fim de que o dispositivo do precedente seja respeitado e observado. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Efeito vinculante das decisões judiciais**: fundamentos do processo civil moderno. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 24-29.

<sup>96</sup> A uniformização é um dos temas mais populares em matéria de precedentes, pela exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015. BRASIL. Senado Federal. **Exposição de Motivos do CPC/2015**. Brasília, 8 jun. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

<sup>97</sup> Essa aproximação do sistema brasileiro ao sistema da *common law* se dá através da adoção da Teoria dos Precedentes Judiciais, mas isso não significa que o sistema brasileiro está mudando totalmente, mas incorporando uma parte, a qual pode auxiliar na busca por maior segurança jurídica no processo, o que também inclui o processo judicial tributário, pois o uso dos precedentes vem moldando novas regras na cobrança de tributos sobre os contribuintes.

do sistema da *civil law*<sup>98</sup> no Brasil ou em matéria processual civil, mas apenas a incorporação de alguns institutos provenientes dos países de *common law*<sup>99</sup>.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe o instituto das súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988) as quais têm o poder de vincular todas as instâncias do Poder Judiciário, a fim de prover segurança jurídica<sup>100</sup>, visando atender ao princípio da *não surpresa* sobre o jurisdicionado, buscando uniformizar a jurisprudência e dar solução ao caso concreto.

Já os demais fundamentos trazidos pela decisão judicial – também conhecido como *obiter dictum* (dito de passagem) – não apresentam o conteúdo necessário para solucionar o caso. Trata-se de uma fundamentação não vinculante, a qual não consistiria na parte fundamental da estrutura de uma decisão, mas apenas em um complemento, segundo o CPC/2015.

O STF, principalmente nos julgados sobre controle de constitucionalidade<sup>101</sup>, pode revisar ou revogar seus respectivos precedentes, além de realizar as distinções entre suas decisões (*distinguishing*<sup>102</sup>) com base no art. 927, § 1º, do CPC/2015. O CPC/2015 adotou a

<sup>98</sup> Da mesma forma, Fredie Didier Jr. destaca a convergência entre os dois sistemas (*common law* e *civil law*), em virtude da incorporação do sistema de precedente no Brasil: “Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas) de óbvia inspiração no *common law*”. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 58.

<sup>99</sup> Lenio Streck afirma que o sistema brasileiro não está sendo incorporado pela *common law*, pois a lei continua sendo a fonte primária do Direito pátrio. Inclusive, a lei escrita no sistema norte-americano também tem seu papel relevante sobre a moldura das regras jurídicas, conhecido pela expressão *statutory law*: “[...] não é correto apresentar o *common law* tão somente como um direito não codificado de base tipicamente jurisprudencial. Em verdade, boa parte das regras de direito são regras sancionadas pelo Legislativo ou pelo poder administrativo. Inclusive, nos Estados Unidos, chega-se a falar de um fenômeno designado pelo neologismo de *starturification* do direito, em alusão ao termo *statute*, que significa lei em sentido formal”. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decidido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.

<sup>100</sup> Sobre a segurança jurídica, José Joaquim Gomes Canotilho entende que a ideia de segurança está ligada a duas palavras: estabilidade e previsibilidade. É necessário que o sistema jurídico seja equilibrado, contenha regras claras a disciplinar a conduta dos cidadãos, sem que haja desrespeito à lei e aos princípios constitucionais: “(1) *estabilidade ou eficácia ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) *previsibilidade ou eficácia ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos” (grifos nossos). CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995, p. 380.

<sup>101</sup> Gilmar Mendes avalia vários aspectos relevantes sobre o controle de constitucionalidade, inclusive quanto à formação de precedentes vinculantes por parte da Suprema Corte. MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: aspectos políticos e jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 250-251.

<sup>102</sup> Ataíde Júnior relembra que as cortes judiciais de hierarquia inferior, quando deixam de cumprir um precedente de Corte superior, devem justificar a decisão através da técnica do *distinguishing*, demonstrando a diferença fática do precedente com o caso julgado, apontando a diferença entre os dois e, assim, apresentando na decisão judicial a justificativa pela qual não foi aplicado o precedente, pois sem isso não haverá respeito à previsibilidade e à segurança jurídica: “[...] as Cortes inferiores, em regra, somente podem se afastar dos precedentes das Cortes que lhe são hierarquicamente superiores, através da técnica das distinções (*distinguishing*), mediante a qual deixa de aplicar o precedente por constatar a existência de diferenças tamanhas

teoria dos precedentes no intuito de apresentar um fato inegável: que a letra da lei, por si só, não pode disciplinar todos os problemas sociais de maneira absoluta e infalível, cabendo ao magistrado, como aquele que observa mais de perto a realidade do processo, aplicar a letra da lei ao caso concreto e interpretar<sup>103</sup> sua disposição.

Outra informação importante diz respeito ao fato de que quanto à inobservância do precedente adotado pela corte, principalmente em se tratando de corte superior, como o STJ ou o STF, caberá a proposição de reclamação, uma peça processual com base no art. 102, I, “l”, art. 103, “a”, art. 105, I, “f”, da CF/1988, além dos arts. 985 e 988<sup>104</sup> a 993 do CPC/2015. Dentre os requisitos a serem apresentados para essa finalidade, destacam-se prova documental, exposição dos princípios<sup>105</sup> legais violados (segurança jurídica<sup>106</sup>, proteção da confiança e da isonomia – art. 927, § 4º, do CPC/2015) e direcionamento ao presidente da corte para apreciar a requisição.

O polo passivo terá o prazo processual de 15 dias para propor uma contestação e, posteriormente, o Ministério Público, como *custos legis* (protetor da lei), poderá pedir vista do processo. Uma vez julgada procedente a reclamação, o tribunal realizará a cassação da decisão anterior, objeto da demanda, revogando-a ou revertendo-a de alguma outra forma.

O recorrente e o recorrido terão o direito de se manifestar no julgamento (sustentando suas razões), cada um em quinze minutos (art. 937, VI, do CPC/2015). As disposições do CPC/2015 não se aplicam apenas ao direito processual civil, mas também servem de subsídio aos demais sistemas processuais, como o processo tributário, o processo do trabalho, o processo

entre os fatos materiais do precedente e do caso em julgamento, que justifique a inaplicabilidade da *ratio decidendi* do primeiro ao segundo”. ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 41.

<sup>103</sup> O papel do magistrado em dizer o direito, em interpretar as normas jurídicas, é muitas vezes analisado por Thomas Bustamante, como necessário para se formar e se consolidar os precedentes. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 473.

<sup>104</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

<sup>105</sup> A exposição dos princípios, como base jurídica na decisão judicial, é necessária para que também o jurisdicionado tenha acesso e saiba como a corte judicial interpreta um determinado dispositivo legal, com base nos princípios jurídicos, conforme analisa Nelson Nery Junior. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 41.

<sup>106</sup> O respeito aos princípios constitucionais e gerais do Direito é necessário para se preservar o princípio da segurança jurídica, que é uma das balizas do Estado Democrático e de Direito. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara: “[...] precedentes é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica”. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 446.

administrativo, entre outros, segundo as disposições dos arts. 13 a 15 do CPC/2015, levando a teoria dos precedentes judiciais a ser adotada pelos demais ramos do direito, o que aqui se analisa sob a ótica do direito tributário nacional.

Os precedentes vinculantes<sup>107</sup> dispõem de eficácia constituída não somente vertical e vinculando as cortes inferiores no sistema judicial, mas também de eficácia horizontal, que vincula os membros dessa mesma corte e mantém a estabilidade exigida pelo CPC/2015.

Não cabe apenas ao CPC/2015 tratar de todos os institutos da teoria dos precedentes e apresentar todos os esclarecimentos. Por isso, aqui, analisa-se a contribuição da doutrina, em especial do direito processual civil, na construção dessa teoria. A aplicação dos precedentes pode ocorrer, por exemplo, na fase de instrução e julgamento do processo, uma vez já apreciadas as circunstâncias fáticas e as provas, documentais ou testemunhais, anexadas. Os precedentes consistem em decisão já proferida, esquematizada, que depois poderá ser utilizada ou servir como matéria de recurso.

### **3.2 Formação do precedente no sistema jurídico brasileiro**

Sobre a formação do precedente, relembra-se, por oportuno, o significado da palavra precedente, a qual remete a um fato anterior, que “precede” ao tempo presente<sup>108</sup>. Esse mesmo fato anterior servirá de parâmetro para os fatos futuros, pois houve a criação de um “precedente”, dando espaço a um modo de interpretação ou de ação.

A partir desse conceito, percebe-se como se forma um precedente, que tem como parâmetro um fato antigo, o qual foi interpretado e disciplinado por uma corte judicial de uma maneira. Com isso, essa mesma “maneira interpretativa” será utilizada para disciplinar fatos posteriores e semelhantes, buscando um tratamento isonômico e previsível.

---

<sup>107</sup> A respeito do caráter vinculante de um precedente, Luiz Guilherme Marinoni contribui da seguinte forma: “Nem toda decisão judicial é um precedente e nem todo material exposto na justificação tem força vinculante. A aplicação de precedentes, portanto, obviamente não dispensa a interpretação do significado do caso e das razões empregadas para sua solução [...].” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 552.

<sup>108</sup> Para a compreensão do sentido real do “precedente”, Eduardo Talamini afirma que o precedente não é identificado apenas no passado, como algo antigo, mas quando é invocado pela parte no processo, sendo uma decisão que serve de baliza para casos futuros e semelhantes. Assim, mesmo que haja na palavra precedente o prefixo “pré”, identificando algo do passado, seu conceito é ainda mais amplo no Direito, dependendo de uma análise mais profunda por parte dos juristas, para a identificação de um precedente em uma decisão judicial: “Falava-se em “precedente” para se referir a um pronunciamento judicial proferido no passado e identificado, em um momento posterior, como sendo um subsídio relevante ou decisivo para a resolução de novos casos, em que a mesma ou análoga questão se ponha”. TALAMINI, Eduardo. O que são os precedentes vinculantes no CPC/2015. **Migalhas**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 19 set. 2022.

A formação dos precedentes que merecem mais destaque são aqueles oriundos do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional. Uma vez formados<sup>109</sup>, esses precedentes servirão de parâmetro não apenas para suas respectivas cortes, mas também para as cortes judiciais de menor hierarquia, como os Tribunais de Justiça Estaduais e os Tribunais Regionais Federais.

Dentro do precedente, há tanto a parte fundamental, na qual constam os fundamentos jurídicos dos precedentes, como as circunstâncias fáticas, que dão origem àquele julgado, além da parte não fundamental ou complementar, que poderá ser retirada e desconsiderada pelo jurista durante a análise do respectivo precedente judicial.

Importante relembrar, nem toda decisão judicial, mesmo aquela formada pelo STF e STJ, é considerada precedente, pois para isso caberá à corte analisar e decretar seu poder de vinculação sobre as demais decisões, devendo ainda publicá-la nos meios oficiais de comunicação (art. 927, § 5º, do CPC/2015).

Destaca-se, ainda, que as partes do processo deverão ser ouvidas, assim como as pessoas interessadas pela matéria, abrindo-se audiências públicas, dando oportunidade aos demais juristas de analisar e argumentar se aquela mesma decisão judicial precisar ser considerada um precedente. Até mesmo a figura do *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) vem sendo adotada no sistema de precedentes brasileiros, para que se possa consultar alguém de fora do processo, a fim de contribuir na construção e na identificação do precedente. Sobre isso, Teresa Arruda Alvim Wambier sublinha:

O *amicus curiae* deve demonstrar de modo bem fundamentado, de preferência até mesmo com dados estatísticos e matemáticos, o impacto que a decisão do tribunal tem o potencial de gerar no mundo empírico. Esta é uma característica que legitima o uso dos argumentos consequencialistas principalmente no contexto das decisões dos tribunais superiores. [...] Por isso é que se pode, a nosso ver, afirmar que a presença do *amicus curiae*, quando do julgamento de um recurso que deve gerar precedente vinculante, seja um Recurso Extraordinário, seja um Recurso Extraordinário Repetitivo ou, ainda, um Recurso Especial Repetitivo, reveste-se de forte interesse público. O contraditório com a sociedade, na verdade, legitima o sistema de precedentes. O sistema de precedentes, em última análise, de que os tribunais superiores participamativamente na construção do direito. Portanto, nada mais desejável do que a participação da própria sociedade nesta construção<sup>110</sup>.

---

<sup>109</sup> Para a formação de um precedente judicial, Luiz Guilherme Marinoni ressalta que não basta a decisão ser a anterior e primogênita a interpretar uma norma ou apresentar uma nova posição jurídica. Para se formar um precedente, é necessário que essa mesma decisão judicial enfrente os diversos argumentos jurídicos, que a possam confrontar, devendo ter confecção, jurídica e fática, ao caso concreto. MARINONI, Luiz Guilherme.

**Precedentes obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 214.

<sup>110</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae*, audiências públicas e decisões judiciais. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decisoes-judiciais>. Acesso em: 19 set. 2022.

Assim, a formação de um precedente não se dá isoladamente, em virtude de sua complexidade e do impacto social que poderá ocasionar. Por isso, requer a participação da sociedade, dos juristas e das partes do processo, para que a corte judicial competente possa ter maior clareza na identificação de um precedente, e no seu poder de vinculação.

Os precedentes podem ser formados em âmbito recursal, ganhando destaque aqueles provenientes de julgados de Recursos Extraordinários – o instituto da repercussão geral será analisado nesse capítulo. Cabe ao STF decretar a repercussão geral, devendo igualmente demonstrar a fundamentação jurídica, que legitima essa escolha.

A garantia da segurança jurídica não deverá ocorrer apenas na fase em que o precedente já existe, mas desde a sua formação, para evitar problemas futuros, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, princípio esse que norteia o sistema dos precedentes judiciais no Brasil.

Ou seja, a adoção do sistema de precedente no Brasil deve estar em consonância com a busca por segurança jurídica nesse sistema pátrio, buscando sempre observar os princípios constitucionais, preservando os direitos adquiridos pelo particular e respeitando os limites impostos pela lei.

Por fim, vale dizer que o Brasil ainda possui uma prática iniciante na aplicação dos precedentes, pois trata-se de uma teoria de origem dos países anglo-saxões<sup>111</sup>. Busca-se entender uma teoria à brasileira de precedentes, que tem como base a vinculação do próprio precedente aos casos futuros, diferente, por exemplo, do que ocorre na Inglaterra.

A adoção da teoria dos precedentes no Brasil não significa que o sistema brasileiro esteja migrando para a família da *common law*, mas é necessário entender que a adoção dos precedentes no sistema brasileiro tem como um de seus principais objetivos preservar o princípio da segurança jurídica, na busca por uma jurisprudência mais uniforme, previsível e coerente, como assim reforça o CPC/2015.

---

<sup>111</sup> “Enfim, com apoio nestas definições, para o estudo, precedente será considerado como uma decisão prévia utilizada como paradigma a futuras decisões, que produz uma norma, por meio de uma tese jurídica, com a finalidade de atribuir racionalidade ao sistema. Vale ressaltar, ainda, a existência de duas teorias sobre a gênese dos precedentes. Uma é a teoria declaratória, que defende a existência de um direito (inclusive trazido pelos costumes) anterior ao precedente, de modo que o precedente apenas declara um direito que já existe. Um dos expoentes desta teoria é William Blackstone (1979). Outra é a teoria constitutiva, que defende a inexistência de um direito anterior ao precedente, de modo que o precedente cria o direito (*judge make law*). Esta corrente é defendida por Oliver Wendell Holmes (1982) e Roscoe Pound (1937). Esta teoria tem maior aceitação”.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; PORTO, Giovane Moraes. Aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro a partir do precedente judicial: a “ratio decidendi” da súmula vinculante n. 11. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/55119/Downloads/36762-199286-1-PB%20(1).pdf Acesso em: 5 out. 2022, p. 86.

### 3.2.1 Teoria à brasileira de precedente

Uma importante observação diz respeito ao fato de o sistema de precedentes na *common law*, a exemplo da Inglaterra, servir para a moldura das regras jurídicas, ou seja, os precedentes são fontes do direito.

O jurista, no sistema inglês, deve buscar a *ratio decidendi* do precedente<sup>112</sup> para saber qual a regra aplicada e, assim, ter o precedente como referencial normativo. Significa que o jurista irá analisar o precedente para verificar se ele se aplica ao seu caso, pois em caso positivo, irá encaminhá-lo à corte, argumentando que a regra outrora aplicada é compatível ao caso por ele defendido.

No caso brasileiro, os precedentes ainda não têm a mesma força normativa observada no sistema inglês, pois a lei continua sendo fonte do direito pátrio brasileiro. A adoção dos precedentes no Brasil teve como contexto a resolução das demandas ou litigâncias de massa<sup>113</sup>, para evitar que magistrados decidessem cada caso em particular, sem considerar as semelhanças entre esses, diminuindo, assim, as demandas repetitivas em diversas matérias do direito, a exemplo do direito tributário, através dos precedentes formados em sede de Recursos repetitivos, por exemplo.

Percebe-se, assim, que a resolução de demandas de massa não é o fator maior a mover o sistema de precedentes na Inglaterra, diversamente do ocorrido no Brasil, que criou um sistema “à brasileira”.

No sistema brasileiro, o precedente tem poder de vinculação e pode resolver as demandas repetitivas. Já no sistema inglês, mesmo que as demandas não sejam as mesmas, busca-se a *ratio decidendi* para justificar a aplicação do precedente ao caso. Por isso, não é possível dizer que o sistema brasileiro esteja entrando em um sistema de *common law*, pois mesmo ao adotar o sistema de precedentes, seu método possui grandes diferenças com aquele aplicado nos países da *common law*, a exemplo da Inglaterra.

---

<sup>112</sup> A procura pela *ratio decidendi* é necessária para que, em casos distintos, um precedente possa ser aplicado a um outro caso judicial, cabendo a parte interessada argumentar e justificar o porquê dessa aplicação, demonstrando a compatibilidade dessa *ratio decidendi* à sua respectiva demanda.

<sup>113</sup> Por exemplo, o STF firmou o entendimento, de que não poderá haver cobrança de mensalidades em universidades públicas, não importando se essas são federais ou estaduais, como se observa na fundamentação da súmula vinculante n. 12. Assim, todos os processos repetitivos, dos quais envolvam a mesma matéria em questão (possibilidade ou não de cobrança de mensalidades em universidades públicas) já tem sua solução, por parte do STF. Nesse caso, o precedente em sede de Recurso Extraordinário n. 500.171 de 2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, firmou esse entendimento, dando uma solução às demandas de massa, que deram origem à discussão da matéria.

Ainda que a teoria dos precedentes no Brasil não tenha a mesma composição observada na *common law*, é bastante relevante, pois os precedentes são uma alternativa para se buscar maior segurança jurídica no sistema pátrio, ao prezarem pela previsibilidade, clareza e uniformidade na jurisprudência brasileira (arts. 926 e 927 do CPC/2015). A harmonização entre a jurisprudência e a lei é fundamental no sistema jurídico, para o que o precedente poderá colaborar.

### **3.2.2 Os precedentes em matéria de Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Repetitivos**

Para haver a proposição do recurso extraordinário e do recurso especial<sup>114</sup>, é necessário que antes não seja mais possível a propositura de um recurso ordinário (por exemplo, a apelação). Deve-se observar as exigências constitucionais dos arts. 102, III, e 104, III, da CF/1988, bem como dos arts. 1.029 e seguintes do CPC/2015, para a sua proposição.

Assim, no caso do Recurso Especial, depois de apreciada a matéria pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais, será apresentada diante do STJ, em caso de violação à lei federal, por exemplo do CTN, que disciplina tanto o direito material como o direito processual tributário.

Nesse caso, os precedentes do STJ têm a importância de disciplinar as matérias infraconstitucionais, vinculando as demais instâncias locais e ordinárias. Além disso, como também menciona do CPC/2015, em matérias infraconstitucionais, caberá ao STJ consolidar um entendimento jurisprudencial uniforme, buscando dar maior coerência e previsibilidade às decisões judiciais.

Já o Recurso Extraordinário deverá ser direcionado à corte de competência constitucional (STF). Nesse caso, quando houver violação à CF/1988 ou declaração de inconstitucionalidade de uma lei federal, inclusive em matéria tributária, caberá ao STF apreciar a causa, verificando a repercussão geral da matéria.

---

<sup>114</sup> A solução de demandas repetitivas é um dos contextos, que estão presentes na adoção da teoria dos precedentes no Brasil, seja na formação em sede de recurso especial ou extraordinário. Ou seja, em virtude da grande alta de processos semelhantes ou até idênticos sobre uma determinada matéria, seja federal ou constitucional, os precedentes servem como instrumento para a diminuição dessas demandas, propondo uma solução mais eficiente para os casos repetitivos. Assim, Juliana Provedel Cardoso argumenta: “[...] Já os recursos especial e extraordinário repetitivos, previstos nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC de 2015, prestam-se ao julgamento de uma multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito (art. 1.036, *caput*)”. CARDOSO, Juliana Provedel. **O modelo brasileiro de processo coletivo:** as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 88.

Vale dizer que a repercussão geral é um requisito necessário para que o recurso possa ser admitido e julgado pelo STF. A formação do precedente em matéria de recurso extraordinário vincula não apenas os membros da Suprema Corte, mas todas as demais instâncias judiciais.

A repercussão geral<sup>115</sup>, como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, deverá ser argumentada pela parte interessada, mas só será reconhecida e decretada pelo STF. Quando uma matéria pode causar impacto não apenas no mundo jurídico, mas também no campo econômico e social, ela pode ser elevada a uma repercussão geral. Daí a necessidade de o STF apresentar as fundamentações jurídicas que justifiquem sua decisão.

O art. 1.036 do CPC/2015 menciona os recursos especiais e extraordinários em matéria de repetitivos, ou seja, quando houver muitos casos judiciais sobre uma determinada matéria, caberá à corte judicial competente analisar o repetitivo, dando a esse julgado o poder de vinculação sobre os demais casos semelhantes, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial e preservar a segurança jurídica nesse mesmo sistema.

Não caberá a esses recursos analisar os fatos<sup>116</sup> ou apreciar provas processuais (documentais e testemunhais), por exemplo, pois a corte irá considerá-los como descritos e analisados pelo tribunal *a quo* (do tribunal de origem). Um dos objetivos dos repetitivos é diminuir as demandas judiciais sobre a mesma matéria, prezando pela eficiência processual, por maior coerência e integridade do sistema jurídico.

Os precedentes em matéria de recurso extraordinário, como visto, tratam de matérias constitucionais e podem disciplinar diversas delas, inclusive os princípios nela presentes. Em matéria tributária, os princípios constitucionais servem, por exemplo, para limitar e disciplinar as ações do Estado em matéria de tributação, a exemplo dos princípios da legalidade, da

<sup>115</sup> Para entender melhor a repercussão geral como um requisito do Recurso Extraordinário, Marcus Vinicius Rios Gonçalves reforça a argumentação de que para haver essa repercussão, a matéria em questão, do caso em julgamento, não deve apenas interessar às partes, mas à sociedade como um todo, em virtude da sua grande relevância e impacto. A preservação do interesse público é um dos princípios que devem fundamentar a repercussão geral, inclusive em matéria de direito público, onde o direito tributário está inserido: “[...] O acréscimo desse requisito ao recurso extraordinário visa afastar o exame de questões de somenos, que digam respeito apenas às próprias partes e que correspondam a um valor cuja proteção interesse à comunidade social, de uma maneira geral”. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 349.

<sup>116</sup> Essa é a mesma argumentação defendida por Rodolfo Camargo Mancuso. Segundo o autor, se fosse possível discutir matéria de fato em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, então, estar-se-ia reduzindo as cortes do STJ e do STF em instâncias ordinárias, o que de fato não o são. Por isso, não é possível o reexame dos fatos em matéria desses recursos, seja em matéria infraconstitucional (recurso especial) ou em matéria constitucional (recurso extraordinário): “[...] Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de suas características de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum”. MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 113.

anterioridade e da irretroatividade. Assim, é de grande importância analisar os precedentes formados em sede de recurso extraordinário, os quais disciplinam matérias fundamentadas nos princípios constitucionais.

O impacto desses precedentes em matéria tributária deve ser estudado sob a luz do princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitados os limites constitucionais, materiais e temporais, assim como os direitos do contribuinte, os quais também recebem respaldo constitucional e da lei. Nesse trabalho, atribui-se maior destaque ao recurso extraordinário, com repercussão geral, em matéria tributária, em virtude do impacto que poderá causar não apenas no mundo jurídico, mas também nos campos social e econômico.

### **3.2.3 A segurança jurídica quanto ao processo de formação do precedente**

O princípio da segurança jurídica está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois para que esse ordenamento possa funcionar, é necessário que as regras e normas jurídicas nele presentes estejam em coerência com o texto constitucional, buscando tratar a todos de maneira isonômica, agindo com previsibilidade e uniformidade.

Ou seja, o direito material e processual precisa ter normas que garantam a possibilidade de um convívio social equilibrado, prezando pela boa-fé e pelo respeito aos direitos adquiridos pelo particular. Assim, o sistema jurisdicional deverá prezar por isso, para garantir segurança jurídica não apenas nas relações privadas, entre particulares, mas também nas relações públicas, entre o Estado e o particular. Nesse sentido, Betina Treiger Grupenmacher e Maria Angélica Feijó ponderam:

A compreensão de que a jurisdição tem a função de construir o ordenamento jurídico por meio da interpretação dos textos normativos para a atribuição de sentido à norma jurídica impõe a adoção de instrumentos jurídicos que possam ser capazes de tutelar a segurança jurídica em seus quatro aspectos: cognoscibilidade, previsibilidade, calculabilidade e confiança, e igualdade. Nesse sentido, os precedentes têm papel relevante na garantia da igualdade e da segurança jurídica ao jurisdicionado e à sociedade em geral. [...] Assim, caberá ao Superior Tribunal de Justiça dar a última palavra na interpretação do direito infraconstitucional, e ao Supremo Tribunal Federal, a última palavra na interpretação da Constituição Federal – é o que está previsto nos artigos 102 e 105 do texto constitucional<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger; FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisdicional e segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81979/46401>. Acesso em: 20 set. 2022, p. 122.

A segurança jurídica<sup>118</sup> não deve abranger apenas os precedentes quando, uma vez já formados, são aplicados pela corte judicial e invocados pela parte interessada, mas também na sua fase de formação. Ou seja, toda a decisão judicial, em geral, se precedente ou não, deverá observar esse princípio da segurança jurídica, sem surpreender as partes do processo com uma nova interpretação contrária à lei ou à Constituição, devendo também observar o texto das súmulas vinculantes do STF e o entendimento jurisprudencial já consolidado.

Assim, a garantia por segurança jurídica deve começar na fase formativa do precedente para, no futuro, não ocasionar problemas no ordenamento jurídico. Por isso, é necessário um olhar a esse processo formativo do precedente, para que depois possa haver condições de permanecer, ao longo do tempo, no sistema jurídico brasileiro. Ou seja, não basta apenas aplicar e respeitar o precedente já formado pela corte, mas é necessário observar com cautela o processo de formação do precedente, para que seja formado de maneira a dar às partes do processo e aos juristas a oportunidade de analisar o caso, verificando os requisitos legais, e avaliando essa formação à luz da CF/1988.

Os princípios constitucionais<sup>119</sup> são balizas para a formação do sistema jurídico, o que inclui o sistema de precedentes no Brasil. Dentre tantos princípios constitucionais, os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade, que disciplinam a matéria de direito tributário, deverão moldar a formação desses precedentes em matéria tributária, para que o mesmo precedente não seja formado com algum vício, ilegalidade ou até inconstitucionalidade. Os princípios limitam a ação do Estado, o que inclui o poder judicial dos precedentes, devendo as cortes judiciais respeitar os limites constitucionais que servem para garantir a segurança jurídica.

---

<sup>118</sup> Sobre a segurança jurídica no sistema de precedentes judiciais, Augusto César Moreira Lima lembra que esses precedentes provêm da teoria do *stare decisis*, da qual define, se deve respeitar a jurisprudência, ou seja, o que já foi decidido pelas cortes. A mudança nesse sistema poderá ocorrer através da superação dos precedentes, por exemplo, mas isso não acontece rapidamente e sem previsibilidade, a fim de não prejudicar a segurança jurídica no sistema processual. Além disso, os precedentes servem para garantir a isonomia entre as partes, para que os casos futuros possam ser julgados de maneira semelhante: “[...] Assim, é a prática de aplicar precedentes para o desenvolvimento do raciocínio jurídico na decisão ou como forma de alegação, de modo a manter a igualdade entre casos anteriores e presentes que sejam similares, que é a base do *stare decisis*”. LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito**. São Paulo: LTr, 2008, p. 45.

<sup>119</sup> O princípio da isonomia, que tem como uma de suas bases o art. 5º da CF/1988, merece destaque, pois está intimamente conectado à segurança jurídica, conforme lembra Luiz Guilherme Marinoni: “Coerência do direito e segurança jurídica, assim, são aspectos que se complementam. Porém, a coerência do direito e segurança jurídica não convivem num sistema em que o Estado pode produzir normas jurídicas desiguais para situações iguais”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 314. O tratamento isonômico garante maior equilíbrio nas relações privadas, entre particulares, e nas relações públicas, entre estado e particular, da qual o Direito Tributário faz parte. Sem esse tratamento isonômico, a situação desigual entre o Fisco e o Contribuinte, no Direito Tributário, fica mais desigual ainda, o que poderá prejudicar a segurança jurídica e até econômica de um país.

Para a formação do precedente à luz do princípio da segurança jurídica, é necessário também haver a garantia do contraditório<sup>120</sup>, no intuito de que não apenas as partes do processo, mas também o público em geral possam se pronunciar sobre a matéria, pois um precedente poderá impactar nos âmbitos social, político e econômico, razão pela qual fica evidente o interesse público no processo de formulação de um precedente.

É necessário que a corte judicial escute os diversos argumentos jurídicos sobre a matéria, favoráveis e contrários, dando maior espaço para a formulação de um precedente mais consistente, observando, mais precisamente, os ditames legais e constitucionais envolvidos.

### **3.2.4 Modulação dos efeitos do precedente e a segurança jurídica**

A modulação de efeitos de uma decisão judicial é uma possibilidade prevista pelo CPC/2015 (arts. 535, § 6º e 927, § 3º), mas que demanda o respeito ao princípio da segurança jurídica e do interesse social. Ou seja, é possível haver a modulação, em muitos casos necessária, mas deverá sempre considerar a expectativa do jurisdicionado quanto à proteção de sua confiança sobre os atos do Estado<sup>121</sup>.

No campo do direito público, marcado pela relação entre o Estado e o particular, é ainda mais necessário proteger a previsibilidade dos atos públicos, ou seja, quando o Estado toma uma determinada ação, o particular deverá, com antecedência, ser informado sobre essa ação, como ocorre no direito tributário.

<sup>120</sup> Para Dierle Nunes e Alexandre Bahia, “O pressuposto equivocado é o de que mediante o julgamento de um único caso, sem um contraditório dinâmico como garantia de influência e não surpresa para sua formação, mediante a técnica de causa piloto, o Tribunal Superior (e existe a mesma tendência de ampliação dessa padronização nos juízos de segundo grau no novo CPC) formaria um julgado (interpretado no Brasil como precedente) que deveria ser aplicado a todos os casos “idênticos”, presentes e futuros (ver arts. 926-927). Aquilo que a lei não pôde fazer (isto é, prever todas as suas hipóteses de aplicação), uma decisão judicial conseguiria, terminando com o problema de magistrados terem de se dar ao trabalho de analisar os casos pendentes/futuros, bastando apenas extraír dos mesmos o tema e aplicar sobre ele o precedente”. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre\\_Melo\\_Franco\\_Bahia\\_%26\\_Dierle\\_Nunes.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_%26_Dierle_Nunes.pdf). Acesso em: 20 set. 2022, p. 30.

<sup>121</sup> José Joaquim Gomes Canotilho afirma a necessidade de se preservar a confiança do particular, sobre as ações do estado. Além disso, é necessário haver previsibilidade sobre os efeitos das ações do estado, para a garantia da segurança jurídica no sistema judicial: “[...] Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos”. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 250.

Ou seja, quando o Estado realiza uma cobrança tributária, é necessário que o particular saiba com antecedência como irá ocorrer essa tributação. Igualmente, quando há uma mudança sobre a regra de tributação, em regra, ela não poderá retroagir aos atos praticados no passado, para preservar o contribuinte. A retroatividade não se refere apenas à lei, mas também à alteração da jurisprudência, a fim de, igualmente, proteger o particular, preservando a boa-fé e a segurança jurídica, como pontua Mizabel Abreu Machado Derzi:

O problema da retroação das sentenças se apresenta, então de forma aguda, nas hipóteses de reversão de jurisprudência. Inexistindo alteração da lei ou da Constituição em que se fundou a norma judicial anterior como precedente, igualmente inexistindo alteração na ordem dos fatos, dentro do mesmo grupo de casos similares, que permanece *sub iudice*, poderá haver nova interpretação judicial, criando-se nova norma judicial, com rejeição do precedente. Estaremos em face, assim, de duas normas judiciais contrastantes, a segunda reformando a primeira. Em relação à última norma judicial, modificativa da anterior, é que se colocam, com intensidade, valores e princípios a ponderar, como segurança, irretroatividade, proteção da confiança e boa-fé<sup>122</sup>.

A proteção da confiança e da boa-fé deve ser preservada, como sugeriu Mizabel Derzi, mesmo quando necessária a modulação dos efeitos de um precedente, por exemplo, quando um precedente estiver prejudicando o jurisdicionado. Significa dizer que a mudança de orientação de uma jurisprudência deverá ocorrer quando os efeitos da decisão anterior estiverem afetando o direito dos jurisdicionados. A corte judicial, ao perceber esse ponto, irá realizar a modulação dos efeitos, devendo fundamentar, claramente, as razões pelas quais ocorreu essa modulação.

Quando há modulação de efeitos de um precedente, ele não repercute apenas entre as partes do processo, mas em toda sociedade e estrutura judicial, e exemplo das decisões do STF, que possuem força *erga omnes*<sup>123</sup>.

Ou seja, se essa mudança favorecer o contribuinte em matéria tributária, por exemplo, esse mesmo efeito deverá beneficiar os demais contribuintes em situação semelhante, a fim de

<sup>122</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência**: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, p. 586.

<sup>123</sup> Renato Lopes Becho afirma que a mudança de interpretação da jurisprudência é um fato importante e que tem força normativa no ordenamento jurídico, inclusive no direito tributário: “Estamos, com isso, afirmando que as decisões judiciais não são, apenas, individuais e concretas. Elas agem como elementos interpretativos, como normas gerais abstratas, nos mesmos termos que as leis. Elas criam expectativa de direito”. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 71. As decisões judiciais passam a ter uma força normativa e de vinculação, gerando efeitos às ações estatais futuras, mas devem respeitar os princípios constitucionais, não podendo retroagir. Assim, a modulação dos efeitos do precedente, à luz da segurança jurídica, tem efeitos para frente (*ex nunc*), pois deverá respeitar ao que já foi pré-estabelecido no passado, observando a coisa julgada e os direitos adquiridos.

haver maior isonomia entre os jurisdicionados. Além disso, a corte judicial deverá estabelecer o tempo em que essa modulação produzirá seus efeitos como norma jurídica.

### 3.3 Precedentes judiciais e a repercussão geral

A repercussão geral<sup>124</sup> foi introduzida na CF/1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual, em seu art. 102, § 3º, prevê esse efeito jurídico em sede de Recurso Extraordinário em matéria constitucional, a ser julgado pelo STF. A repercussão geral<sup>125</sup> também é prevista como um dos requisitos de admissibilidade<sup>126</sup> do Recurso Extraordinário (art. 1.035 do CPC/2015), ou seja, para haver repercussão geral em uma questão constitucional, é necessário que isso transcenda os interesses subjetivos das partes do processo. Além disso, haverá repercussão geral, segundo o CPC/2015, quando a matéria contrariar súmula do STF ou no caso de inconstitucionalidade de lei federal.

Como se observa, quando houver matéria contrária à redação de uma súmula do STF, haverá repercussão geral. Como objeto de estudo dessa pesquisa, a antiga redação da súmula 584 do STF, que versava sobre a mudança de alíquota do Imposto de Renda na aplicação no mesmo exercício financeiro, levou a questão a ganhar repercussão geral, gerando o Tema 168.

<sup>124</sup> Sobre a definição de repercussão geral, Eduardo Arruda Alvim argumenta que é um dos fatores para o cabimento de recurso extraordinário, competindo ao STF verificar se há ou não repercussão geral em um determinado tema: “[...] só venha a julgar recursos extraordinários na medida em que tenham repercussão geral, deixando sempre de julgar os recursos que não sejam dotados dessa repercussão, ainda que formal e substancialmente pudessem ser aptos à admissão e ao julgamento, e, até mesmo, julgamento favorável. A expressão “repercussão geral” representa conceito indeterminado, vago, competindo exclusivamente ao STF delimitar o alcance dessa expressão”. ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1010.

<sup>125</sup> Para Daniel Amorim Assumpção Neves, a repercussão geral é o único requisito para a admissibilidade de um Recurso Extraordinário, devendo o recorrente apresentar essa argumentação no respectivo recurso. Caberá ao STF analisar, concedendo ou não o pedido. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 3.350. Igualmente, Bruno Dantas Nascimento afirma que apenas a repercussão geral será reconhecida pelo STF: “[...] esse gesto do legislador não é suficiente para, automaticamente, conferir natureza política ao processo cognoscitivo tendente a aferir a existência de Repercussão Geral”. NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 240. Sobre o juízo de admissibilidade sobre a repercussão geral, Bruno Dantas argumenta: “[...] juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico”. NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Repercussão geral**. 3.ed. São Paulo: RT, 2012, p. 260.

<sup>126</sup> “Positivo o juízo de admissibilidade, encaminham-se os autos ao órgão fracionário do tribunal *a quo*, para juízo de retratação. Competente para o novo julgamento, portanto, será o órgão que proferiu a decisão que desafiou o recurso extraordinário. Abre-se, aqui, a possibilidade de a origem se ajustar ao entendimento firmado pelo STF. Não há, no entanto, vinculação obrigatória. Assim, se mantida a decisão e ascendendo o recurso extraordinário, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à sua orientação”. AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 119.

Em sede de Recurso Extraordinário n. 592.396, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a questão ganhou repercussão geral, ao se discutir o texto da antiga Súmula 584 do STF, posteriormente cancelada, tema a ser analisado oportunamente nesta pesquisa.

Quando um precedente em sede de Recurso Extraordinário ganha repercussão geral, ele poderá influenciar não apenas o seu próprio caso, mas também as demais situações semelhantes, ou seja, acaba ganhando um *status* de parâmetro de decisão aos casos futuros e análogos. Observa-se aqui o poder de vinculação desse precedente, cuja finalidade é auxiliar na uniformização das decisões judiciais, não apenas no âmbito do STF<sup>127</sup>, mas também nas demais instâncias judiciais, e na busca por maior segurança jurídica e previsibilidade dessas decisões, prezando pelos ditames do CPC/2015.

### **3.4 Os precedentes e o princípio da segurança jurídica**

Nesta seção, analisa-se tema fundamental (os precedentes e o princípio da segurança jurídica), visando entender não apenas o conceito de segurança jurídica enquanto princípio do direito, mas, sobretudo, como esse princípio pode ou não ser afetado pelos precedentes judiciais. A atuação cada vez mais constante do Poder Judiciário no cenário político e social brasileiro possibilita um contexto ao estudo dos precedentes judiciais, pois é perceptível como o Poder Judiciário inova cada vez mais o direito e molda as suas normas, inclusive em matéria tributária.

Diante disso, percebe-se que não apenas a lei como ato do Poder Legislativo tem o poder de disciplinar as normas de direito tributário, mas também os precedentes judiciais, em especial os do STF, os quais ganham cada vez mais espaço e despertam a atenção dos juristas, motivo pelo qual merecem ser estudados.

---

<sup>127</sup> Importante considerar que a adoção da repercussão geral no sistema de precedentes judiciais fez, segundo o STF, haver uma diminuição significativa das demandas judiciais, o que auxilia na melhor gestão processual, prezando pela eficiência, conforme reportagem publicada no site do STF: “Um dos objetivos do instituto da repercussão geral, implementado em 2007, foi o de diminuir a sobrecarga de processos recursais no Supremo Tribunal Federal (STF), além de aumentar a segurança jurídica, possibilitando que casos semelhantes tenham a mesma solução. Após 15 anos, tendo passado por diversos aprimoramentos, a sistemática contribuiu para uma significativa redução do acervo do Tribunal, que tem hoje 11,4 mil ações recursais, contra 118,7 mil em dezembro de 2007. [...] O ministro Luiz Fux considera que a atuação do colegiado do Tribunal foi decisiva para o sucesso do mecanismo, tanto na construção da jurisprudência quanto ao implementar alterações regimentais e administrativas, como a criação do Núcleo de Repercussão Geral e, posteriormente, da Secretaria de Gestão de Precedentes”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 14 set. 2022.

Entretanto, no confronto entre a lei e uma decisão judicial surge a questão: como garantir tanto a segurança jurídica quanto um critério de certeza no direito ou, até mesmo, como assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos? Um exemplo a gerar insegurança jurídica se dá quando, dentro do próprio Poder Judiciário, uma corte judicial não segue seu precedente firmado ou não observa um precedente vinculante do STF.

Embora sem menção expressa em lei, o princípio da segurança jurídica já está ligado à existência de todo o Estado Democrático e de Direito, o qual não pode existir sem a garantia de certeza, previsibilidade e clareza acerca de suas condutas<sup>128</sup>, a fim de evitar que use seu poder de maneira arbitrária e sem critério. A história já mostrou que muitas reivindicações populares se basearam na necessidade de maior previsibilidade e clareza nas condutas do Estado, de forma a garantir maior segurança e, por conseguinte, equilíbrio entre o Estado e o particular.

A existência de uma lei, como ocorre nos países de *civil law*, e a observância dos precedentes judiciais, como nos países de *common law*, visam justamente garantir segurança jurídica. Entretanto, a adoção da teoria dos precedentes judiciais no Brasil, país de *civil law*, traz consigo um novo cenário ao direito pátrio, tão acostumado ao império da lei, o que traz preocupação, pois a adoção desse novo sistema dá origem a um desafio: a garantia da segurança jurídica, inclusive no direito tributário, razão pela qual esse capítulo se dedica a estudar a segurança jurídica inserida na teoria dos precedentes no Brasil.

### **3.4.1 Conceito de segurança jurídica**

Segundo Humberto Ávila<sup>129</sup>, a segurança jurídica consistiria em uma “norma-princípio”, a qual disciplina a atuação das três esferas de poder do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), a fim de garantir a confiabilidade do direito<sup>130</sup>, ou seja, o princípio

<sup>128</sup> Quando ocorrem dois fatos semelhantes, presume-se que a corte judicial irá decidir de maneira semelhante, prezando pelo princípio da isonomia, o qual rege os atos públicos, com base, por exemplo, no art. 5º da CF/1988: “É difícil compreender que possa o poder público se comportar de modo desuniforme perante situações jurídicas equivalentes. Tal possibilidade produz incerteza e descrença dos cidadãos em relação às instituições públicas; atentando ainda contra os princípios fundamentais da carta política de 1988, a saber, e com destaque, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativas”. OLIVEIRA, Carlos Roberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil:** proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81.

<sup>129</sup> Humberto Ávila traz importante conceito do que vem a ser a segurança jurídica: “[...] como sendo uma ‘norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais [...]” ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica:** entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 682.

<sup>130</sup> Humberto Ávila prossegue conceituando o princípio da segurança jurídica como princípio base da estrutura do Estado Democrático e de Direito: “[...] a face jurídica da dignidade humana, que, ao exigir a visibilidade da

serve para disciplinar as normas internas e evitar seu uso sem um critério racional e previsível. As normas jurídicas devem servir para disciplinar as ações do Estado e as relações entre ele e o particular, de forma a garantir a estabilidade<sup>131</sup> e o equilíbrio das relações jurídicas<sup>132</sup>. Elas precisam ser aplicadas uniformemente a todos, disciplinando de maneira isonômica os cidadãos, prezando pela previsibilidade, de maneira que todos saibam não apenas o que a lei dispõe, mas também como prever com maior clareza as consequências por não observá-la.

Por exemplo, para que um tributo possa ser criado em matéria tributária, é necessário uma lei que o discipline e que estabeleça as regras de tributação (quem deverá pagar o tributo e sobre qual fato incidirá, além da base de cálculo)<sup>133</sup>, possibilitando, assim, que os contribuintes possam ser informados se serão ou não obrigados a pagar o tributo e saibam, por meio da lei, as consequências pelo descumprimento da norma.

Nesse sentido, é necessário haver *previsibilidade* das condutas do Estado<sup>134</sup> relacionada ao princípio da segurança jurídica, de forma a prezar pelo equilíbrio nas relações entre o Estado e o particular:

---

respeitosa transição do passado ao presente, e do presente ao futuro, impede que o Direito se volte contra quem nele confiou e que com a sua contribuição agiu". ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 669.

<sup>131</sup> "A segurança jurídica vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta é indispensável para a conformação em um Estado que pretenda ser "Estado de Direito". MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 120.

<sup>132</sup> Esse equilíbrio entre o Estado e o particular (o cidadão comum) é necessário, pois o Estado possui, inclusive nas relações tributárias, maior vantagem em relação ao particular em virtude do poder que exerce e por ser o ente que visa atender o "interesse público", o qual se sobressai ao "interesse privado". A segurança jurídica também está inserida nessa realidade, pois, havendo uma relação equilibrada entre o Estado e o particular, disciplinada pela lei e pelos precedentes, por exemplo, é possível maior previsibilidade da conduta do Estado sem que ele "abuse" de seu poder sobre o particular: "[...] em vez de ordem passa a vigor o caos; e o Estado que abre mão da segurança em sua organização não pode, por conseguinte, ser qualificado como um Estado de Direito. Será, isto sim, um Estado caótico, desorganizado, um Estado de não direito, um Estado que perde a confiança de seus cidadãos". THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região**, Porto Alegre, ano 17, n. 62, p. 65-96, 2006, p. 89.

<sup>133</sup> Conforme art. 150, I, da CF/1988, os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não poderão instituir ou aumentar tributos sem lei anterior que o preveja. A Constituição não tem o papel de criar tributos, mas de estabelecer competências aos entes tributários, para que esses, por sua vez, possam exercer essa competência, criando os tributos através de leis. Por exemplo, o Decreto-Lei n. 37/1966 institui o imposto de importação, o qual é de competência federal (art. 153, I, da CF/1988), disciplinando as regras desse tributo, como os sujeitos passivos dessa relação tributária, a base de cálculo e a alíquota. A necessidade de haver lei anterior que preveja a regra sobre a tributação é necessária para haver previsibilidade ao contribuinte, dando a esse ciência sobre como ocorrerá a cobrança do imposto.

<sup>134</sup> Em relação à previsibilidade da conduta do Estado, ligado ao princípio da segurança jurídica e, por sua vez, à maior necessidade de clareza sobre as regras jurídicas, Luiz Guilherme Marinoni argumenta: "[...] o cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com o direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso, também é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade nas consequências de suas ações, e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade". MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010, p. 26.

O princípio da segurança jurídica reflete os anseios da sociedade por um ordenamento jurídico que confira segurança e justiça aos seus integrantes, visando à convivência harmônica e estabilidade do Direito. Com efeito, o princípio da segurança jurídica se encontra intimamente relacionado ao Estado Democrático e de Direito, sendo um dos princípios basilares que lhe dá sustentação. Em sendo assim, trata-se de um dos mais importantes princípios de nosso sistema jurídico, principalmente quando tratamos do Direito Tributário. Isso porque dele decorrem diversos outros princípios, também de suma importância para o funcionamento do nosso sistema: princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade etc.<sup>135</sup>.

O princípio da segurança jurídica não está expresso no texto da CF/1988<sup>136</sup>, entretanto, é princípio jurídico de elevada importância, a disciplinar as ações do Estado dentro de um Estado Democrático e de Direito. Renato Lopes Becho relaciona a segurança jurídica ao pensamento de São Tomás de Aquino ao afirmar que este consiste num princípio por natureza, por isso, não precisa estar expressamente previsto em legislação, ao passo que está ligado ao respeito às normas jurídicas por parte da sociedade e do Estado<sup>137</sup>.

Outro exemplo a ilustrar o conceito de segurança jurídica reside na proteção do direito adquirido, ao fato de que uma pessoa que adquira um direito de benefício fiscal em virtude de uma lei vigente na época<sup>138</sup> não pode tê-lo revogado, em regra, em virtude do surgimento de uma lei posterior.

Há ainda outro, baseado em Renato Lopes Becho, relativo ao fato de que numa relação contratual há expectativa, de ambas as partes, de que se cumpra o disposto no contrato, com base na boa-fé, o que confirma a desnecessidade de previsão expressa do princípio da segurança jurídica, visto ser um princípio por natureza, inerente à natureza das relações contratuais e das relações entre o Estado e o particular (a exemplo do direito tributário)<sup>139</sup>.

<sup>135</sup> JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. **Manual de direito e processo tributário**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 51-52.

<sup>136</sup> A palavra “segurança” é expressa no preâmbulo da CF/1988, parte não normativa, portanto, não vinculante. É uma das bases do Estado Democrático e de Direito no Brasil.

<sup>137</sup> Para Renato Lopes Becho, “é por esse motivo que não encontramos, no corpo da Constituição Federal de 1988, nenhuma menção expressa de que se buscará a segurança jurídica, ou de que a segurança jurídica é um valor fundamental do Estado brasileiro. Ela consta do preâmbulo, justamente porque é um pressuposto para a própria existência da Constituição. No corpo da Carta há todo o desenvolvimento desse – e de outros – valor fundamental para a sociedade”. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 49.

<sup>138</sup> [...] “o direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, nos quais a segurança jurídica atua [...]” ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre a permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 154.

<sup>139</sup> Sobre as relações contratuais, para Judith Martins-Costa, na relação obrigacional, da qual o contrato faz parte, deve haver um respeito mútuo entre as partes (um equilíbrio entre o contratante e o contratado) preservando a boa-fé contratual, o que também está ligado ao princípio da segurança jurídica nas relações contratuais. Com isso, sobre a necessidade de equilíbrio entre as partes, afirma: “relação de cooperação entre as partes, processualmente polarizada por sua finalidade – e porque se caracteriza como o principal instrumento jurídico de relações econômicas, considera-se que o contrato, qualquer que seja, de direito público ou privado, é informado

O respeito às normas positivadas, às decisões judiciais (a exemplo dos precedentes) e ao direito como um todo é fundamental para se manter o Estado Democrático e de Direito. Do contrário, quando não se observam as normas jurídicas, surge outro tipo de Estado: o Estado Anárquico ou de Terror<sup>140</sup>, que desequilibra ainda mais as relações entre o Estado e o particular, desrespeita os direitos adquiridos pelas pessoas, promove situação caótica na sociedade e aumenta a desconfiança do particular em relação ao Estado<sup>141</sup>.

Portanto, o conceito de segurança jurídica se relaciona à realidade da necessidade do respeito ao direito positivado, ao direito adquirido e à boa-fé, que devem permear não apenas as relações particulares, a exemplo dos contratos, mas também as relações públicas, a exemplo das relações tributárias. Ao longo da história, o princípio da segurança jurídica sempre se mostrou de interesse aos juristas e, embora muitas vezes não tenha sido alcançado plenamente, nunca deixou de se constituir como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático e de Direito, a exemplo do Brasil.

Compreender o conceito de segurança jurídica é fundamental, pois a sua inobservância num Estado Democrático e de Direito pode gerar efeitos em todos os ramos do direito, incluindo o direito tributário, além de afetar o crescimento econômico do país<sup>142</sup>, uma vez que, onde não há segurança jurídica, não haverá confiança do particular para desenvolver atividades econômicas, atingindo, assim, diretamente, o desenvolvimento nesse segmento. Por essa razão, é necessário compreender não apenas o que vem a ser a segurança jurídica, mas também como ela pode ou não ser afetada pelos precedentes judiciais<sup>143</sup>.

---

pela função social que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico”. COSTA, Judith-Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

<sup>140</sup> Renato Lopes Becho usa as expressões “Estado de Terror” e Anarquia para se referir a um tipo de estado em que não há garantia do respeito às normas jurídicas, o que resultaria em um caos social e político, realidade esta que não corresponde a um Estado Democrático e de Direito. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 50.

<sup>141</sup> O ex-Ministro do STJ José Augusto Delgado, ao analisar o tema, afirma que não apenas a segurança jurídica é afetada, quando não se é observado o Direito, mas também a valorização da dignidade da pessoa humana, que tem previsão no art. 1º, III, da CF/1988: “[...] está instalado um clima de insegurança jurídica na prática dos atos administrativos do Poder Executivo, nas funções exercidas pelo Poder Legislativo e nas decisões jurisprudenciais emitidas pelo Poder Judiciário. Esses acontecimentos definham a estabilidade social e afrontam diretamente os direitos da cidadania e da valorização da dignidade humana”. DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica**: supremacia constitucional. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>. Acesso em: 13 maio 2022.

<sup>142</sup> [...] “o crescimento da economia está diretamente vinculado com a existência de um sistema jurídico previsível”. FREITAS JÚNIOR, Luís de. Riscos do intervencionismo judicial para a segurança jurídica e efetividade da economia. **Revista da AGU**, Brasília, n. 19, 2009, p. 196.

<sup>143</sup> “[...] o Estado de Direito está sustentado em dois fundamentos: *a segurança e a certeza jurídica*. Esses princípios são absolutamente necessários para que a função estabilizadora do Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal lhe concede a competência para julgar os litígios, seja desenvolvida com estabilidade e credibilidade” (grifos nossos). DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica**: supremacia

### 3.4.2 Os precedentes e seus efeitos sobre a segurança jurídica no direito brasileiro

Como um dos poderes do Estado, o Poder Judiciário tem a função típica de julgar os litígios que possam ocorrer na sociedade. Nesse contexto, a tutela jurisdicional, uma garantia constitucional, não pode ser afastada pela lei (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Assim, o Poder Judiciário possui um importante papel não apenas na resolução das lides sociais, mas também na moldura das regras jurídicas<sup>144</sup>, o que vem sendo cada vez mais observado em países de *civil law*, caso do Brasil.

Embora os precedentes se originem na *common law*, destacando-se a Inglaterra, uma vez que são as fontes do direito anglo-saxão, a sua incorporação nas nações de *civil law* ganha cada vez mais espaço, embora se depare com o primado da lei. Por essa razão, o Poder Judiciário vem influenciando as estruturas do direito por meio de decisões jurisprudenciais e disciplinando diversas matérias, inclusive o direito tributário.

Entretanto, um fato relevante é justamente a necessidade de se uniformizar os entendimentos das cortes judiciais, para evitar que certa corte judicial contradiga a outra em determinada matéria jurídica, o que geraria insegurança jurídica e desconfiança por parte dos jurisdicionados a respeito das atuações do Poder Judiciário<sup>145</sup>. Isso quer dizer que, se em matéria de tributação, por exemplo, uma corte judicial concede um direito previsto em lei a determinado contribuinte e, posteriormente, em outro caso semelhante, decide de maneira contrária e sem observar a própria jurisprudência, gera-se insegurança ao contribuinte, pois a corte judicial em questão não manteve uniforme o seu próprio entendimento.

O art. 927 do CPC/2015 dispõe a respeito dos precedentes e da necessidade de que os magistrados observem a sua disposição, em especial os precedentes do STF e do STJ, e prezem justamente por atender ao princípio da segurança jurídica (art. 925, § 4º, do CPC/2015).

constitucional. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>. Acesso em: 13 maio 2022.

<sup>144</sup> “A atividade judicial tem, portanto, essa função interpretativa e construtiva da norma jurídica, muitas vezes verificando-se até uma mudança no conteúdo dos textos legais, pela atualização ao longo do tempo, permitindo, com isso, que uma lei com dezenas de anos, por exemplo, seja aplicada até hoje, em uma sociedade que evoluiu muito e guarda poucas marcas do passado. A atividade judicial também cria o direito quando o órgão julgador detecta uma lacuna no sistema legislativo e quando outra lei permite-lhe lançar mão da analogia, em que julgará por semelhança a outro caso regulado por uma norma válida”. BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário:** crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 67.

<sup>145</sup> “[...] a coerência do direito e a segurança jurídica não convivem num sistema em que o Estado pode produzir normas jurídicas desiguais para situações iguais. Decisões conflitantes a respeito de casos semelhantes, na verdade, não só expressam uma ordem jurídica destituída de coerência, mas também, mais especificamente, negação da previsibilidade e da confiança justificada depositada nos atos do Poder Público [...].” MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 492.

A diversidade de interpretações jurídicas a respeito do mesmo texto normativo é fato inegável na realidade jurídica brasileira. Entre os juristas, o mesmo artigo de lei pode gerar múltiplas interpretações, tornando-se um desafio assegurar uniformidade de interpretação e, dessa forma, garantir a segurança jurídica. Se cada um interpretar da maneira que desejar, torna-se difícil observar um parâmetro, uma regra normativa, um conteúdo de certeza do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Renato Lopes Becho afirma a respeito da possibilidade de diversidade de interpretações no direito, inclusive dentro dos tribunais:

Procurando ser mais didático, insistimos na construção de exemplos: o contribuinte C pretende realizar o fato f, que lhe parece vantajoso economicamente. Por cautela, ele procura um escritório de advocacia para obter assessoria. Os advogados se reúnem, mas uns consideram o fato f como ilícito, enquanto outros o consideram lícito. Vejamos bem: todos trabalham sobre um mesmo fato e sobre a mesma lei. Todavia, fazem interpretações opostas. Diante de um quadro hipotético como esse, pode ser interessante buscar conhecer como os tribunais interpretam a lei que rege o assunto (Lei X)<sup>146</sup>.

A visão do legislador do CPC/2015 consistia justamente em não apenas incorporar os precedentes no sistema brasileiro, mas também utilizá-los, por exemplo, como um meio de uniformizar o entendimento jurisprudencial e preservar a segurança jurídica no sistema processual como um todo.

Outro fato importante reside na necessidade de maior previsibilidade das decisões judiciais para que os jurisdicionados não tenham a surpresa de se deparar com decisões judiciais distintas a respeito de uma mesma matéria e em fatos semelhantes. Segundo o CPC/2015, é necessário respeitar os precedentes já firmados pelas cortes, uma vez que acabam servindo de parâmetro a outras decisões judiciais. Mesmo quando houver necessidade de se superar (*overruling*) um precedente, o magistrado deve fundamentar os motivos pelos quais o faz, para que os jurisdicionados tenham maior clareza sobre o modo pelo qual o Poder Judiciário atua, prezando pela segurança jurídica, pela certeza e pela estabilidade do direito, conforme reitera José Afonso da Silva:

As ideias de segurança, ordem e certeza formam os valores do direito positivo. [...] A segurança, a ordem e a certeza há de ser sempre valores instrumentais da efetivação da justiça na sua feição social. Sem essa ideia de justiça e segurança, a ordem e a certeza podem derivar para o arbítrio. Onde a justiça reina, a convivência democrática estará salvaguardada<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário:** crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021, p. 72.

<sup>147</sup> SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 17.

Com base nesse entendimento, é possível afirmar que os precedentes judiciais podem garantir a segurança jurídica, desde que observem as regras estabelecidas pela lei, em especial o CPC/2015, prezando pela uniformidade da jurisprudência, pela clareza da fundamentação, e garantindo maior previsibilidade quanto ao modo de decisão do Poder Judiciário.

Além disso, para a garantia da segurança jurídica, inclusive no direito tributário, a regra da irretroatividade não deve ser aplicada apenas à lei, mas também à jurisprudência, pois o que foi decidido no passado, a exemplo de um direito adquirido pelo contribuinte<sup>148</sup>, não pode ser alterado por lei posterior ao fato ou até por jurisprudência, salvo se se tratar de direito adquirido por ilegalidade.

No caso de os precedentes judiciais apresentarem algum novo entendimento que viole determinado direito adquirido, isso contribuirá para aumentar a insegurança jurídica, motivo pelo qual os precedentes devem ser aplicados de maneira técnica e cautelosa, evitando o cenário de mudanças repentinhas.

A procura por segurança jurídica está presente em todos os ramos do direito no intuito de tornar possível a existência social e política e manter o equilíbrio das instituições públicas e privadas. O Poder Judiciário exerce importante papel de interpretação da lei, adequando-a ao tempo, conforme os fatos, porém deve sempre observar os ditames constitucionais e os princípios jurídicos. Logo, percebe-se que as decisões judiciais podem impactar na segurança jurídica no Brasil, uma vez que, se aplicadas de maneira contrária à legislação ou sem observar os precedentes do STF e do STJ, não haverá segurança jurídica, podendo gerar impactos no ordenamento jurídico e até econômicos ao país.

A observância dos ditames dos precedentes vinculantes<sup>149</sup> é essencial para dar maior previsibilidade ao modo de decidir das cortes judiciais, maior equilíbrio nas relações públicas entre o Fisco e o contribuinte e, assim, maior garantia de proteção aos direitos adquiridos e à boa-fé.

---

<sup>148</sup> “O princípio da irretroatividade é direito e garantia fundamental de todos os cidadãos, que se impõe contra o Estado. Seja o Estado legislador, administrador ou juiz, a irretroatividade somente pode ser invocada em favor do contribuinte”. DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência:** proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, p. 469.

<sup>149</sup> “[...] teoria impõe aos juízes o *dever funcional de seguir*, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações idênticas. [...] Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior” (grifos nossos). TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: RT, 2004, p. 12.

### 3.5 Razões ligadas ao princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica não existe isoladamente, sem conexão com os demais princípios jurídicos, visto que a segurança jurídica demanda considerar e contemplar vários fatores, a exemplo do respeito às leis, proteção ao direito adquirido pelo cidadão e preservação da boa-fé nas relações privadas. Dessa forma, a segurança jurídica possui grande abrangência no direito e inclui a matéria de precedentes.

O Poder Judiciário, como visto, desempenha um papel cada vez mais presente na moldura das regras jurídicas, seja em matéria de direito privado ou de direito público (incluindo o direito tributário), por meio de decisões judiciais (a exemplo dos precedentes judiciais). Nesse sentido, a grande questão é: Como garantir a segurança jurídica por meio dos precedentes?

Estudou-se aqui que os precedentes servem para trazer maior previsibilidade no modo de decisão judicial, evitar que os jurisdicionados sejam surpreendidos<sup>150</sup> com novas decisões judiciais desconexas entre si e buscar a uniformização no modo de decidir e dentro de uma mesma corte judicial. A exemplo dos precedentes vinculantes do STF<sup>151</sup>, o respeito aos precedentes judiciais formados pelas cortes judiciais é necessário para que as demais decisões judiciais das instâncias menores obedeçam a um comando maior<sup>152</sup>, gerando, assim, maior uniformidade de entendimento.

<sup>150</sup> A “não surpresa” está ligada ao que alguns doutrinadores chamam de “justiça lotérica”, por isso o que se busca com a uniformização da jurisprudência é evitar que as decisões judiciais sejam tomadas de maneira arbitrária, sem critério, deixando o jurisdicionado à “própria sorte”. Ou seja, o jurisdicionado não deve ser surpreendido ao se deparar com diversas possibilidades de decisões judiciais a respeito de uma mesma matéria, porque levaria à insegurança jurídica e desincentivaria o jurisdicionado a procurar o Poder Judiciário para a solução da lide. Nesse sentido, Eduardo Cambi considera o seguinte: “O fortalecimento dos precedentes judiciais desempenha papel importante na preservação dos valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados. O sistema de precedentes promove estabilidade ao ordenamento jurídico, afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios, em prejuízo aos jurisdicionados”. CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3, p. 339.

<sup>151</sup> Gilmar Mendes cita alguns exemplos de decisões judiciais (precedentes) que apresentam força vinculante: “a) as decisões definitivas do STF no controle concentrado de constitucionalidade; b) as decisões que deferem liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação Declaratória de Preceito Fundamental (ADPF); c) as decisões definitivas do Pleno do STF sobre (in)constitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário; d) as decisões do STF acerca da repercussão geral; e) as decisões do STF em recurso extraordinário, versando sobre causas repetitivas; as súmulas vinculantes; f) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que representem sua jurisprudência uníssona, com relação às turmas recursais estaduais e g) as decisões dos tribunais de justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados, única e exclusivamente, em face da Constituição Estadual”. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.328-1.331.

<sup>152</sup> Argumentação defendida pelo jurista italiano Michele Taruffo, que aborda a necessidade de as cortes de grau inferior obedecerem aos precedentes e à jurisprudência das cortes superiores e da Suprema Corte do país. Salienta, ainda, que quanto maior o grau da corte judicial, maior será o poder vinculante de seu precedente: “O

Isso também colabora para garantir maior eficiência<sup>153</sup> na gestão processual, diminuir a quantidade de litígios repetitivos dentro da esfera judicial e melhorar o fluxo do processo, tornando-o mais eficiente. Em matéria tributária, quando o conflito entre o Fisco e o contribuinte é uma realidade constante, a adoção dos precedentes judiciais poderá influenciar a gestão dos processos e a uniformização das decisões judiciais, o que poderá beneficiar ambas as partes<sup>154</sup>.

Observam-se as razões envolvidas no princípio da segurança jurídica, o que quer dizer, em quais fatores implica a segurança jurídica segundo a perspectiva dos precedentes judiciais, dentre os quais merecem destaque a uniformização das decisões judiciais, a previsibilidade dessas decisões e a eficiência no processo judicial. Porém, não basta estudar o significado de segurança jurídica, mas é necessário entender como garantir segurança jurídica e compreender as razões envolvidas no princípio.

Sabe-se que o precedente judicial consiste em uma decisão judicial singular que serve de parâmetro para demais casos judiciais futuros, justamente para que as cortes judiciais sigam esse mesmo precedente e criem uma regra padrão de decisão, o que resultará em maior certeza quanto ao modo de decisão das cortes e, por sua vez, maior previsibilidade na forma de decidir, trazendo como um de seus efeitos maior segurança aos contribuintes, os quais ajustarão suas condutas conforme o entendimento firmado pela corte judicial.

---

caso típico de aplicação do precedente se dá quando a sua direção é vertical, ou seja, quando o juiz sucessivo, que deve decidir um caso idêntico ou similar, encontra-se sob um grau inferior na hierarquia judiciária. [...] autoridade e respeito se relacionam à posição do órgão: quanto mais elevado é o grau da corte que emite o precedente, mais respeitáveis são as suas decisões". TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, n. 199, v. 36, São Paulo: RT, 2011, p. 148.

<sup>153</sup> A eficiência não se constitui como um princípio exclusivamente aplicado à esfera judicial porque pertence a toda a esfera da Administração Pública, direta e indireta, conforme se observa no art. 37 da CF/1988. Todos os atos públicos, incluindo os atos do Poder Judiciário, como no caso das decisões judiciais, devem ser tomados de maneira eficiente e buscando o melhor resultado, de maneira célere e evitando que o direito da parte seja perdido em virtude da demora no atendimento público.

<sup>154</sup> Renato Lopes Becho, em artigo recente, aborda a adoção dos precedentes no Brasil, os quais podem facilitar o Poder Judiciário na gestão processual e reduzir a quantidade de processos excessivos, os quais, muitas vezes, se referem à mesma matéria. A eficiência é necessária para que o Poder Judiciário atenda às demandas sociais de maneira mais célere e com bons resultados, criando regras de decisão por meio de seus precedentes: "Todavia, a médio e longo prazo, o respeito às decisões judiciais já tomadas, excetuando-se apenas o erro judicial, pela decisão descuidada (*per incuriam*), vai desafogar o Poder Judiciário. Além disso, a aplicação, entre nós, da teoria do precedente, valoriza todos os juízes. Aqueles das instâncias superiores pela aplicação de suas decisões, enquanto os das instâncias inferiores por meio do escrutínio detido das decisões superiores. A aplicação da teoria do precedente deverá resultar na *redução das reformas das decisões judiciais* pelo simples fato de que o revisor pensa diferente. Está aí, nesse ponto, a valorização dos juízes do Primeiro Grau" (grifos nossos). BECHO, Renato Lopes. A aplicação dos precedentes judiciais como caminho para a redução dos processos tributários. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017, p. 528. Disponível em: [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br). Acesso em: 24 fev. 2022.

### 3.5.1 Uniformização das decisões judiciais

Em vista da pluralidade de decisões judiciais, as quais provém de diversas instâncias judiciais (primeiro grau, tribunais, cortes superiores e Suprema Corte), observa-se a necessidade de haver uma uniformização dessas decisões, para que possam caminhar em um sentido determinado, ao se tratar de uma mesma matéria de direito, a fim de não haver diferenciação entre elas, a ponto de gerar uma contradição.

O art. 926 do CPC/2015 afirma a necessidade de se uniformizar os entendimentos jurisdicionais, para manter a jurisprudência<sup>155</sup> da corte de maneira estável, íntegra e coerente, dever que não abrange apenas os operadores do direito, mas também a todos os jurisdicionados, que esperam igualmente essa coerência na jurisdição pátria. Além disso, o art. 978 do CPC/2015 dispõe acerca da uniformização de jurisprudência, portanto, trata-se de tema de grande relevância ao legislador federal.

O jurisdicionado espera que o Poder Judiciário aja de forma coerente e íntegra<sup>156</sup>, sem entrar em contradição, de maneira que exista uniformidade de entendimento entre os membros da mesma corte, para seguirem a mesma forma de decidir (*ratio decidendi*) quando houver casos semelhantes (análogos). A interpretação do texto normativo, a exemplo das leis tributárias, pode variar, a depender da instância judicial ou até dos magistrados – mesmo aqueles que integram a mesma corte judicial –, pois o magistrado é livre para interpretar as regras jurídicas, desde que fundamente sua interpretação.

Entretanto, a variedade de interpretações jurídicas pelos magistrados, ainda que possível, precisa seguir um limite razoável ou, como explica o jurista alemão Karl Larenz, deve haver limitação ao poder de criação judicial dentro de um “sentido literal possível”<sup>157</sup>.

<sup>155</sup> “A jurisprudência uniforme é o resultado dos vários julgados do tribunal acerca da interpretação da lei ou da devida solução de uma questão de direito [...]. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 292. Nessa mesma linha de raciocínio, o jurista Italiano Michele Taruffo também faz uma importante consideração sobre a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais: “Os precedentes poderiam funcionar como as estruturas dissipativas das quais se fala nas teorias da complexidade [...]. Eles poderiam, de fato, constituir importantes fatores de racionalização, de uniformidade de tipo flexível, de previsibilidade e de igualdade de tratamento, na incontrolável quantidade e variedade dos casos que vêm sendo decididos pelas cortes” (grifos nossos). TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul.-dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedentejurisprudencia/>. Acesso em: 8 abr. 2022.

<sup>156</sup> [...] Vale dizer: a Constituição impõe respeito aos precedentes. A tarefa do legislador infraconstitucional, portanto, não está em determinar a vinculação aos precedentes judiciais, já que essa vinculação advém da própria Constituição, mas sim em prever técnicas processuais idôneas para reconhecimento e aplicação dos precedentes judiciais em juízo”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 564.

<sup>157</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 452.

Dessa forma, o limite se daria para evitar que as decisões judiciais entrem em contradição entre si e possam seguir um “norte”, uma direção. Por isso, os precedentes têm o papel fundamental de estabelecer uma regra de interpretação às demais decisões judiciais. Se não há consenso entre os membros da mesma corte, se não há uma jurisprudência pacificada em nenhuma matéria, então não é possível haver segurança jurídica<sup>158</sup>, o que geraria desequilíbrio entre o Estado e o particular<sup>159</sup>.

É importante que a corte judicial incentive a criação de uma interpretação mais uniforme entre as decisões judiciais, evitando, assim, que os jurisdicionados sejam surpreendidos ao se depararem com duas decisões judiciais que apresentem entendimentos distintos acerca de mesma matéria. No caso do direito tributário, por exemplo, se o contribuinte leva sua demanda a um tribunal e nessa mesma Corte observa duas decisões contraditórias entre si, uma favorável ao contribuinte e outra contrária, este ficará confuso, sem saber como proceder, pois não há um consenso entre os membros da corte a respeito da matéria<sup>160</sup>.

Outro exemplo mais específico refere-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse caso, o STJ havia decidido, em sede de repetitivo (REsp 1.230.957), que essa rubrica não deveria ser tributada, em virtude de ser mera verba indenizatória.

Entretanto, em 2020, o STF, mesmo confirmado antes a competência do STJ sobre o tema, mudou o teor em questão, passando a obrigar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que prejudica o contribuinte, deixando-o confuso, pois,

<sup>158</sup> Fredie Didier Júnior comenta sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, pois, do contrário, haverá instabilidade no sistema judicial, desorganização e insegurança jurídica: “Vê-se que a pedra angular do sistema jurídico que valoriza o precedente é a uniformização da jurisprudência nos tribunais. Se os Tribunais Superiores não se conscientizarem de sua função nomofilácica, mantendo suas decisões estáveis e não contraditórias, será impossível exigir que os tribunais inferiores os sigam”. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 5.

<sup>159</sup> Para o sociólogo alemão Niklas Luhmann, nesse caso, há uma violação ao princípio da isonomia, pois o Estado deve tratar de maneira igual os casos judiciais semelhantes e não fazer distinção. O Poder Judiciário, como poder do Estado, deve respeitar o princípio de isonomia previsto em vários dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 5º da CF/1988: “O juiz submete-se ao princípio da igualdade de forma diferente que o legislador: ele não só tem que tratar igualmente as mesmas condições, mas decidir da mesma forma os casos iguais. Com cada decisão ele se ata a casos futuros, e ele só pode criar um direito novo na medida em que reconheça e trate novos casos como constituindo casos diferentes”. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 35.

<sup>160</sup> Nesse sentido, Gilmar Mendes dá um exemplo em matéria constitucional, afirmando como é difícil explicar ao jurisdicionado a possível contradição dentro de mesma corte judicial: “Certamente já não é fácil explicar a um cidadão porque teve um tratamento judicial desfavorável enquanto seu colega de trabalho alcançou uma decisão favorável, considerando o mesmo quadro normativo infraconstitucional [...].” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário, 328.812-1. AI 712.834, AgR, **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 fev. 2009; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 391.847, AgR-ED, **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 maio 2009; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 417.446 AgR-ED, **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 ago. 2005.

quando não há respeito ao precedente e à disposição legal, afeta-se a segurança jurídica no direito tributário e, como nesse julgado, também no direito previdenciário.

Em caso de uniformidade de decisões judiciais, haverá maior celeridade processual, visto que casos repetitivos vão sendo julgados de maneira uniforme quanto aos casos análogos, o que auxilia o Poder Judiciário na melhor gestão processual, diminui o excesso de processos acerca de mesma matéria e preza pela eficiência.

Os precedentes do STF possuem força vinculante e, por isso, têm uma importante função ao unificar os entendimentos jurisprudenciais<sup>161</sup>, visto que a força vinculante desses precedentes é vertical<sup>162</sup>, de cima para baixo, provém da mais alta corte do país e vincula as demais instâncias judiciais (tribunais superiores, tribunais estaduais e tribunais regionais federais) as quais, por sua vez, vinculam suas decisões judiciais e dão maior uniformidade ao Poder Judiciário, devendo observar a regra estabelecida pelo precedente.

A uniformização não deve ocorrer apenas verticalmente, de uma instância superior sobre uma instância inferior, mas vincular também os próprios membros da corte, prezando pela uniformidade e pela segurança jurídica.

Outras razões estão em conjunto com a uniformidade, como a previsibilidade das decisões judiciais, pois, quando há uniformidade das decisões judiciais promovida pelos precedentes, constata-se a construção de um raciocínio jurídico mais previsível, ou seja, um entendimento jurisprudencial mais consolidado, o que torna mais claro ao jurisdicionado o modo pelo qual a corte judicial decide a respeito de determinada matéria.

---

<sup>161</sup> José Rogério Cruz e Tucci aborda a necessidade de maior previsibilidade no sistema judicial brasileiro, através dos precedentes, como um dos fatores de colaboração com a segurança jurídica: “[...] a técnica de invocar precedentes, se bem utilizada, aumenta em muito a previsibilidade da decisão e, portanto, a segurança jurídica. Opera, outrossim, como importante fator a favorecer a uniformização da jurisprudência. Essa função nomofiláctica atende também ao interesse público da unidade da jurisprudência”. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 17.

<sup>162</sup> A vinculação vertical dos precedentes judiciais é um tema estudado na doutrina porque a criação de um precedente torna necessário que as cortes inferiores na hierarquia do Poder Judiciário observem sua determinação. Merecem destaque as decisões do STF em matéria constitucional. A vinculação também deve ser horizontal, ou seja, vincular os membros da própria corte que criou o precedente em questão, conforme argumenta Ana Carolina Borges de Oliveira: “Ademais, é importante ainda destacar que, além da força obrigatória do precedente (*binding precedent*), o sistema da *common law* também possui uma hierarquia funcional muito bem articulada. Dessa forma, ‘o efeito vinculante das decisões já proferidas encontra-se condicionado à posição hierárquica do tribunal que as profere’. Nesse sentido, as decisões vinculam a própria Corte que a profere (eficácia interna), assim como todos os órgãos inferiores (eficácia externa)”. OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2014, p. 114.

### 3.5.2 Previsibilidade das decisões judiciais

Uma das maiores expectativas do jurisdicionado quanto ao Poder Judiciário é a existência de maior previsibilidade no modo de decisão, ou seja, a expectativa da pessoa que recorre a esse poder a fim de apresentar sua demanda é que a decisão judicial ocorra conforme a legislação, observando os precedentes, apresentando as razões de decidir de maneira clara e bem fundamentada e sem surpreender os jurisdicionados por eventual arbitrariedade do magistrado<sup>163</sup>.

Dessa forma, o jurisdicionado não espera que a decisão judicial contrarie a lei, pois há uma expectativa de que ela preserve a segurança jurídica no processo<sup>164</sup>, de forma a respeitar os limites impostos pelo STF e pelo STJ, por meio de seus precedentes. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello contribui afirmando que a segurança jurídica é um objetivo a ser alcançado pelo direito como um todo, devendo haver pautas a serem seguidas e respeitadas por parte do Estado para que a segurança jurídica possa ser mais plenamente alcançada:

O objetivo do Direito é a segurança. O que o Direito visa é exatamente fornecer aos indivíduos pautas que serão seguidas e respeitadas para que as pessoas saibam quando estão conforme à ordem jurídica e, portanto, podem prever os eventos que daí se sucederão, e quando estão desconformes à ordem jurídica e podem, igualmente, prever as eventuais consequências que as atingirão. Se o Direito não fornecer isso aos indivíduos, ele não forneceu absolutamente nada<sup>165</sup>.

Quando se quebra a expectativa do jurisdicionado, o processo se torna imprevisível, pois, no âmbito da mesma matéria, um magistrado pode decidir de maneira totalmente diferente do outro e não haver consenso entre eles. A imprevisibilidade colabora para a insegurança

<sup>163</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas sublinham que o Direito não pode ser um “aglomerado de opiniões” sem algum consenso entre os magistrados, o que é fundamental para o bom funcionamento dos Tribunais Superiores: “[...] que os tribunais de 2º grau *mantenham a jurisprudência firme e estável*; mas é, principalmente, não só desejável, como imprescindível para o bom funcionamento do sistema que os Tribunais Superiores não alterem com frequência suas posições. Afinal, *o direito não pode se confundir com a sucessão de “opiniões” diferentes, de diferentes juízes de Cortes Superiores [...]*” (grifos nossos). WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Precedentes e evolução do direito**: direito jurisprudencial. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 279.

<sup>164</sup> “[...] segurança jurídica como previsibilidade e certeza dos atos estatais, estavam a radical separação entre a sociedade e o Estado [...] Estava, ainda, a equação segundo a qual segurança era *certeza da previsibilidade e essa certeza se traduzia em confiança: a lei, abstrata e geral, minudente em seus comandos repressivos, preveria e fixaria o universo dos comportamentos devidos [...]*” (grifo nosso). MARTINS COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. In: ÁVILA, Humberto (org.). Almiro do Couto e Silva e a ressignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 110-120, out.-dez. 2004, p. 114.

<sup>165</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Segurança jurídica. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 67, 1995, p. 51.

jurídica, o que poderá até desincentivar o jurisdicionado a procurar o Poder Judiciário e promover desequilíbrio entre o Estado e o jurisdicionado nas matérias de direito público, a exemplo do direito tributário.

É claro que nem sempre os casos levados ao Poder Judiciário são idênticos, assim, o tratamento que receberão, evidentemente, não será igual. Contudo, o que se espera com a previsibilidade não é a unanimidade dentro da corte judicial, visto que o magistrado tem liberdade para decidir, mas coerência e integridade, sem mudança de entendimento jurisprudencial de maneira arbitrária em todos os casos, estabelecendo uma regra geral de entendimento aos casos análogos (semelhantes) a colaborar com a segurança jurídica<sup>166</sup>.

O jurisdicionado requer, especialmente na mesma corte judicial, que seus membros (magistrados), ao decidirem sobre uma matéria, observem os precedentes do STF e do STJ, pois isso colabora para maior previsibilidade do processo. Diante disso, a uniformidade e a previsibilidade estão conectadas dentro do princípio da segurança jurídica, conforme explica Freddie Didier Junior:

É possível extrair desse princípio da segurança jurídica (como corolário da proteção da confiança) não apenas o dever de respeito aos precedentes judiciais – e aos diversos efeitos que lhe são atribuídos pelo ordenamento – como também o dever de o tribunal uniformizar a jurisprudência, evitando a propagação de teses jurídicas díspares acerca de situações de fato semelhantes<sup>167</sup>.

O art. 927 do CPC/2015 especifica que os magistrados devem observar, por exemplo, as decisões do STF no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, com a finalidade de verificar as previsibilidades das decisões judiciais<sup>168</sup> e

<sup>166</sup> Segundo Ricardo Alexandre da Silva, quando não há previsibilidade das decisões judiciais, ocorre grande impacto no desenvolvimento do país, pois a insegurança jurídica desestimula o investimento econômico e o desenvolvimento do país. Sob o olhar da insegurança jurídica e dos impactos na economia, discorre o autor: “Se não tiver confiança na capacidade de obter a tutela jurídica de seus interesses, o agente econômico deixa de investir. Com isso se percebe, sem dificuldade, a importância da previsibilidade do Direito para o desenvolvimento econômico. [...] o ordenamento jurídico será capaz de assegurar a proteção da propriedade e o cumprimento dos contratos na hipótese de inadimplemento [...].” SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2019, p. 10.

<sup>167</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 447.

<sup>168</sup> “[...] é evidente que a segurança jurídica está ligada à decisão judicial e não à norma jurídica em abstrato. [...] Exatamente porque as normas podem ser diferentemente analisadas, a interpretação, ao tender a um único significado, aproxima-se do ideal de previsibilidade. [...] para a proteção da previsibilidade, indispensável ao encontro da segurança jurídica”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 562.

evitar que um juiz de primeiro grau decida contrariamente ao entendimento firmado pelas cortes judiciais (STF e STJ).

Quando se forma um precedente, é necessário observar a sua parte vinculante<sup>169</sup> para que, a partir dela, as demais decisões tenham um parâmetro de decisão, uma regra geral, adaptando-as ao caso em julgamento. Os precedentes não visam engessar as demais decisões judiciais no intuito de dar maior previsibilidade, uma vez que os precedentes podem ser alterados. Porém, deve existir uma regra geral para que as demais decisões judiciais não desobedeçam, além de evitar que se profiram decisões desconexas umas das outras e se garanta maior segurança jurídica e certeza do direito ao jurisdicionado.

Outro ponto a colaborar com a previsibilidade das decisões judiciais é a Resolução n. 235/2016<sup>170</sup> do CNJ, que trata, em seu art. 6º, da necessidade de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), a ser organizado pelas instâncias dos tribunais superiores, a exemplo do STJ e das instâncias locais (Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais).

Essa integração tecnológica tem como finalidade facilitar o acesso dos jurisdicionados às informações dos precedentes para conhecerem com mais clareza o modo como as cortes judiciais decidem a respeito de determinada matéria, o que, evidentemente, colabora com a previsibilidade das decisões judiciais.

O art. 927, § 5º, do CPC/2015 aborda a necessidade de se publicar os precedentes na rede mundial de computadores, o que de fato inclui o sistema Nugep do CNJ. A padronização dos precedentes num sistema tecnológico também colabora com a eficiência do processo, torna o acesso às informações judiciais mais rápido, auxilia os magistrados na tomada de decisões judiciais, além de permitir a verificação e o acompanhamento do entendimento das cortes judiciais, a exemplo do STF.

---

<sup>169</sup> “Thomas Bustamante propõe, finalmente, que no sistema brasileiro há diferentes níveis de peso que se pode dar ao precedente. Nos casos de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tratar-se-ia de precedentes vinculantes num sentido forte, pois outros Tribunais e o Executivo – mas não o Legislativo – estariam impedidos de aplicar a lei ou ato normativo declarado inconstitucional, gozando o ofendido do remédio da Reclamação, para dar imediata efetividade à deliberação do STF. Já quanto aos demais precedentes, chamados vinculantes num sentido fraco, haveria diferentes pesos, de acordo com a conformação de cada julgado”. NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. Uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p179>. Acesso em: 6 out. 2022, p. 192.

<sup>170</sup> O art. 7º da Resolução menciona as atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, dentre as quais se destaca o acompanhamento dos precedentes judiciais firmado pelas cortes judiciais (inciso III do artigo).

### 3.5.3 Eficiência no processo judicial

Segundo o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 (trazido pela EC n. 45/2004), é assegurada a razoável duração do processo, assim como os meios necessários a fim de promover a sua celeridade<sup>171</sup>. Percebe-se que o princípio da duração razoável do processo também está inserido em conjunto com o princípio da eficiência<sup>172</sup>, visto que a demora no atendimento da demanda processual poderá resultar na perda de um direito.

Nas relações públicas, a exemplo do direito tributário, o contribuinte espera que em um razoável espaço de tempo sua demanda possa ser atendida pelo Poder Judiciário, caso contrário, o contribuinte, parte menos favorecida em relação ao Fisco, poderá ver o atendimento de seu direito frustrado, o que prejudica não apenas a confiança do jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, mas a segurança jurídica como um todo.

A demora poderá resultar em dano ao direito, tornando o ambiente jurídico mais inseguro. Por isso, os precedentes exercem um papel importante de auxiliar na gestão processual, diminuir o excesso de litígios de uma mesma matéria e facilitar o atendimento das demandas processuais, incluindo as tributárias.

A eficiência está presente em diversos dispositivos legais, pois há preocupação estatal em prestar seu serviço público de maneira eficiente<sup>173</sup> e atender aos interesses da coletividade. Uma dessas previsões consta no art. 37 da CF/1988 (incluído pela EC n. 19/1998), ao afirmar

<sup>171</sup> “A uniformização decisória em nome dos princípios da segurança jurídica e da igualdade é louvável. Porém, ainda que seja importante a redução das demandas nos tribunais superiores amparada por tais princípios, é ainda mais importante a instauração da qualidade na formação dos precedentes judiciais, visto que um processo é instaurado para oferecer às partes a contraprestação justa de seu direito violado. No entanto, se não há qualidade nas decisões e o direito das partes é negligenciado, o processo se torna um fim em si mesmo, buscando em nome da celeridade *uma perda expressiva da eficiência nas decisões judiciais*, de modo a lesar os direitos das partes envolvidas no processo” (grifos nossos). NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. Uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p179>. Acesso em: 6 out. 2022, p. 204.

<sup>172</sup> Nesse sentido, ao analisar o texto constitucional, Alexandre de Moraes faz essa ligação entre a duração razoável do processo e a eficiência, pois ambos são princípios constitucionais: “[...] razoável duração do processo e celeridade processual, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública [...]”. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 456.

<sup>173</sup> A respeito do dever de eficiência dos atos da administração pública em geral: “[...] eficiência estrutura o modo como a administração deve atingir os seus fins e qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os fins que ela persegue”. ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 7 abr. 2022.

que a eficiência é um dos princípios que regem toda a administração pública (direta e indireta), o que inclui o Poder Judiciário dos entes federativos (União, Estados e Distrito Federal).

Para a administração pública, a eficiência se refere não apenas ao que é mais lucrativo, mas ao que é melhor para o atendimento do interesse público: os atos públicos (incluindo as decisões judiciais) devem prezar por maior celeridade, menor custo e melhor resultado às demandas da coletividade. Já o art. 8º do CPC/2015 afirma que o juiz deverá atender aos fins sociais e às exigências da coletividade, observando, dentre os princípios elencados no artigo, a eficiência.

Nesse sentido, o processo judicial deve ser gerido de maneira eficiente, atendendo às demandas dos jurisdicionados, ou seja, dos particulares que vão ao Poder Judiciário para apresentar suas causas. Os precedentes judiciais podem colaborar com a eficiência porque, quando a corte judicial firma um entendimento jurisprudencial, são evitadas, por exemplo, as demandas repetitivas, o que diminui as demandas processuais excessivas nos tribunais, inclusive em matéria tributária (lide entre o Fisco e o contribuinte), e auxilia o Poder Judiciário na gestão processual, colaborando também para garantir a segurança jurídica.

Entretanto, a demora no processo, o excesso de demandas repetitivas<sup>174</sup> e o aumento da litigância entre o Estado e o particular tornam o ambiente jurídico muito menos eficiente. Disso resulta que a demora pode acarretar a perda de direitos ou até a violação destes, o que afeta a segurança jurídica.

Por evidente, a adoção e a aplicação dos precedentes no sistema jurídico brasileiro não resolverão todos os problemas sobre a grande demanda processual e a demora no processo, contudo, auxiliarão os magistrados para terem um parâmetro a ser seguido, o qual poderá ser

<sup>174</sup> Conforme o art. 976 do CPC/2015 é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando houver a repetição de processos de mesma questão e quando houver risco à isonomia e à segurança jurídica. Sobre esses requisitos, para que haja o IRDR, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes explica: “[...] exige o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:** sistematização. Análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 109. Os juízes deverão observar os precedentes firmados em sede de IRDR, segundo o art. 927, III, do Código, justamente para evitar a repetição excessiva de processos sobre a mesma matéria. Também sobre as demandas repetitivas e a formação de precedentes, José Emílio de Assis Reis: “Portanto, o legislador se viu em uma situação delicada, pois, a cada dia que se passa, o número de demandas repetitivas só aumenta, causando um congestionamento no judiciário que nenhum juiz, desembargador, ministro, estava sendo capaz de dirimir. Mas, é papel do legislador buscar os meios para criação de novos instrumentos que se façam suficientes para resolver também as lides em massa; com este pensamento e baseado no direito estrangeiro, o legislador introduz ao nosso sistema processual um novo instituto, trata-se do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)”. REIS, João Emílio de Assis; FERRI, Carlos Alberto; SILVA, Marcel Filipe Soares de Souza. O incidente de demandas repetitivas como instrumento de formação de precedentes judiciais. **Revista Pensar Acadêmico.** Manhuaçu, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://pensaracademicounifacig.edu.br/index.php/pensaracademic/article/view/1131/1338>. Acesso em: 6 out. 2022, p. 93.

aplicado aos demais julgados, diminuindo a quantidade de processos análogos entre si e dando ao jurisdicionado maior confiança quanto à gestão processual e à tutela jurisdicional.

Sem o respeito aos precedentes, merecendo destaque aqueles vinculantes do STF, não é possível ter segurança jurídica, o que prejudica ainda mais o litígio entre o Estado e o particular<sup>175</sup>. Se cada magistrado decidir de maneira desvinculada e desconectada aos precedentes, não colaborará com a eficiência do processo e aumentará o litígio entre as partes.

O direito deve ser estável e íntegro, respeitar as normas positivadas, e ter jurisprudência sólida, sem mudanças abruptas e repentinhas, buscando o equilíbrio entre o particular e o Estado nas diversas relações processuais, inclusive em matéria tributária. Isso auxilia na eficiência do processo e na segurança jurídica como um todo, sem afetar a confiança do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário.

Em um ambiente judicial no qual não há uniformidade nem previsibilidade, não haverá, por evidente, eficiência<sup>176</sup>, dificultando o trabalho dos magistrados em razão da falta de jurisprudência e de observância das regras do precedente, o que gera insegurança jurídica<sup>177</sup> e prejudica o desenvolvimento nacional. Em um ambiente inseguro, não há incentivo ao desenvolvimento econômico e social, o que poderá se tornar um problema ainda maior a ser percebido pela sociedade.

Com isso, não se está aqui argumentando que o direito não possa mudar em nenhuma hipótese, pois é sabido que as mudanças sociais em geral levam à necessidade de o direito se

<sup>175</sup> Nesse sentido, Renato Lopes Becho traça relevante consideração: “Por sua vez, a intensa litigiosidade atual, de um lado, e a pressão pela decisão que melhore a estatística (meramente quantitativa), sem haver uma contagem qualificativa das decisões, é um desestímulo para os julgadores aumentarem a atenção em cada julgado. Mas isso precisará ser revisto, para a melhoria na sensação de segurança jurídica por parte da sociedade. É evidente que, se os julgadores administrativos e judiciais estiverem, todos, aplicando as razões de decidir tomadas e seguidas, reiteradamente, pelos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, haverá menos recursos e menos riscos de mudança nas decisões, trazendo um ambiente de segurança jurídica princípio para a estabilidade da relação jurídica tributária, tema de mais da metade das ações judiciais”. BECHO, Renato Lopes. A aplicação dos precedentes judiciais como caminho para a redução dos processos tributários. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017, p. 528. Disponível em: [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br). Acesso em: 24 fev. 2022.

<sup>176</sup> Sobre a eficiência, no contexto da Administração Pública, da qual integra o Poder Judiciário, Humberto Ávila considera: “[...] o modo como a administração deve atingir os seus fins e qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os fins que ela persegue”. ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9469443-Moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa.html>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 19.

<sup>177</sup> Quando há arbitrariedade nas regras jurídicas, sem parâmetros a serem seguidos, sem previsibilidade nas condutas sociais, segundo Neil MacCormick, há um caos social, uma desorganização coletiva e, por sua vez, a consumação de insegurança jurídica: “[...] e não consigo contemplar sem repugnância a incerteza e insegurança de uma sociedade gerida arbitrariamente, na qual decisões de todas as espécies são tomadas de acordo com a veneta ou o capricho de alguém naquele momento [...].” MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 98.

adaptar a essa nova realidade, devendo modular suas normas conforme essa dinâmica, o que também é necessário para a eficiência no processo judicial.

Entretanto, o que não deve ocorrer em matéria de decisões judiciais, é que o Poder Judiciário mude ou altere um precedente sem um motivo relevante para isso, o que, nesse caso, levaria à insegurança jurídica<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup> “Como demonstrado, há vários pontos críticos na aplicação atual da jurisprudência e principalmente da formação dos precedentes no sistema processual brasileiro. Há que se enfatizar que, para o estabelecimento do precedente como fonte do direito e elemento de formação decisória, várias providências se fazem necessárias: (i) os Tribunais devem consolidar e respeitar seu entendimento institucionalizado; (ii) reformas legislativas no processo civil podem se fazer necessárias, (iii) deve ser adotada uma Teoria dos Precedentes adaptada para a realidade brasileira; (iv) deve haver uma mudança de paradigma e comportamento na prática jurídica, inclusive de iniciativa das partes, a fim de comprometer advogados e julgadores com a aplicação fiel dos precedentes estabelecidos, bem como com a qualidade das decisões proferidas” (grifos nossos). NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. Uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p179>. Acesso em: 6 out. 2022, p. 204.

## 4 O PRECEDENTE JUDICIAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

A busca por segurança jurídica, como estudado, não é algo exclusivo do direito tributário, mas de todo o ordenamento jurídico pátrio, a fim de respeitar os direitos adquiridos dos cidadãos, garantir a proteção da boa-fé nas relações públicas e privadas e evitar a retroatividade das normas jurídicas, trazendo, assim, maior confiança ao particular, sobre os atos do Estado.

O Poder Judiciário deve respeitar essas questões, a fim de que suas decisões não firam o direito dos particulares, em atenção aos princípios jurídicos previstos na lei e no texto constitucional. Em matéria de tributação, as decisões judiciais devem observar as regras estabelecidas pela lei, como as de incidência dos tributos, para que os direitos dos contribuintes sejam respeitados e para que a atividade do Fisco seja disciplinada.

Os precedentes judiciais vêm ganhando cada vez mais espaço no contexto judicial em matéria tributária, tratando de diversos assuntos, os quais também são disciplinados pela lei. Vale dizer que os precedentes podem disciplinar essa matéria, sempre respeitando o dispositivo legal, pois, do contrário, haverá falta de uniformidade das regras jurídicas, o que contribuirá para gerar insegurança jurídica, afetando as relações entre o Fisco e o contribuinte.

Um dos princípios do direito tributário a ser observado pelos precedentes é o da legalidade<sup>179</sup>, pois não poderá haver tributação sem lei, não poderá haver modificação das regras de tributação sem previsão legal. O Poder Judiciário deve respeitar esse limite ao poder de tributação imposto no contexto de um Estado Democrático e de Direito.

As regras tributárias, uma vez modificadas, devem observar um período mínimo de *vacatio legis*, o qual pode corresponder a um ano ou, ao menos, noventa dias, para o contribuinte ter tempo de se preparar para as novas regras sobre tributação<sup>180</sup>. Uma mudança repentina das regras tributárias também pode afetar a segurança jurídica, pois o contribuinte seria

<sup>179</sup> Sobre o princípio da legalidade, disciplinado nos arts. 5º, II, 37, e 150, I, da CF/1988, Roque Antonio Carrazza contribui discorrendo a respeito no direito tributário: “[...] tipos tributários devem ser formulados na lei de modo tão preciso e determinado, que o aplicador não tenha como introduzir critérios subjetivos de apreciação, que poderiam afetar, como já escrevemos, *a segurança jurídica dos contribuintes, comprometendo-lhes a capacidade de previsão objetiva de seus direitos e deveres*” (grifo nosso). CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 388. Ressalta, ainda, que a proteção dos direitos do contribuinte está ligada à necessidade de respeito ao texto legal, pois a lei serve também para estabelecer regras previsíveis, a fim de disciplinar as condutas do contribuinte, de maneira que este saiba com antecedência como agir.

<sup>180</sup> A base legal para essa afirmação tem como referência o art. 150, III, “b” e “c”, da CF/1988, o qual estabelece a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal.

surpreendido com a mudança, sem possibilidade de arcar com as obrigações tributárias, principais ou acessórias, o que prejudicaria ainda mais sua situação.

O respeito à anterioridade é essencial à garantia da segurança jurídica, devendo as decisões judiciais, como os precedentes respeitar esse limite temporal imposto pelo texto constitucional.

O precedente judicial também deve buscar estabelecer regras uniformes aos demais julgados, por meio de sua *ratio decidendi*, fazendo que o Poder Judiciário, em suas instâncias, possa seguir essa mesma regra padrão, adaptando-a aos casos concretos, contribuindo para maior previsibilidade das decisões judiciais e maior segurança jurídica.

O contribuinte espera coerência nas regras sobre a tributação para não haver contradição entre a lei e as decisões judiciais e respeito aos direitos garantidos pela lei e pela CF/1988. Evidente que a segurança jurídica é necessária em matéria de tributação, mas, para ser garantida, deve-se respeitar os princípios tributários, como a legalidade<sup>181</sup>, a anterioridade e a irretroatividade. Dessa forma, assegura-se a proteção aos direitos do contribuinte, limitam-se os poderes do Fisco<sup>182</sup> e impõe-se maior estabilidade às relações jurídico-tributárias.

Por fim, ao final deste capítulo, apresenta-se um caso concreto para ilustrar a necessidade de preservação da segurança jurídica pelos precedentes em matéria tributária, sempre visando o respeito à legislação, aos direitos do contribuinte e aos princípios tributários constitucionais.

#### **4.1 A tributação e a segurança jurídica**

O conceito de segurança jurídica, como já estudado, remete ao fato de que o direito deve ser estável, compreensível e previsível, respeitar a boa-fé nas relações públicas e privadas, além

<sup>181</sup> Humberto Ávila explica o princípio da legalidade tributária conectado ao princípio da segurança jurídica. A história já demonstrou que a necessidade de lei para a disciplina sobre as regras de tributação é um fato importante para a proteção dos direitos dos contribuintes. ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 187-240. Ainda segundo o autor, “[...] o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação [...].” MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 35.

<sup>182</sup> Humberto Ávila chama a segurança jurídica de “sobre princípio”, o qual possui uma posição muito elevada, disciplinando e conduzindo as demais normas jurídicas, inclusive a limitação ao poder de tributar: “[...] a segurança jurídica qualifica-se preponderantemente do seguinte modo: quanto ao nível em que se situa, caracteriza-se como *uma limitação de primeiro grau*, porquanto se encontra no âmbito das normas que serão objeto de aplicação, devendo enfatizar-se, ainda, que atua sobre outras normas, podendo, por isso mesmo, *ser qualificada como sobre princípio*” (grifos nossos). ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 195.

de proteger o direito adquirido pelo particular, evitando mudanças de regras repentinhas e buscar, dessa forma, a estabilidade nas normas jurídicas<sup>183</sup>.

O direito, inclusive o direito tributário, deve ser claro e determinado, apresentar ao particular as regras sobre determinada matéria para informá-lo e, assim, conseguir moldar sua conduta, ajustando-a a essa regra. No caso do direito tributário, o contribuinte precisa ser informado pelo Estado se a prática de um determinado ato é passível ou não de tributação, assim como precisa saber quais obrigações acessórias deve adimplir com o Fisco.

Alterações de lei ou jurisprudência em matéria de tributação, em regra, não podem retroagir a fim de prejudicar o contribuinte, pois no Estado Democrático e de Direito<sup>184</sup>, deve-se preservar os direitos adquiridos pelo particular, para que não seja surpreendido pela arbitrariedade do Estado.

Para exemplificar o tema no direito tributário, o art. 146 do CTN indica que, quando houver modificação dos critérios jurídicos adotados no ato do lançamento tributário, seja decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial, ela somente poderá surtir efeitos sobre fatos futuros, pois essa nova regra, que pode surgir sobre o lançamento tributário, não poderá retroagir<sup>185</sup>, justamente visando proteger o contribuinte e preservar a segurança jurídica.

Não apenas aos contribuintes, mas aos operadores do direito, é necessário haver previsibilidade e clareza quanto às normas jurídicas tributárias, para que advogados, por exemplo, saibam como os Tribunais estão decidindo sobre uma determinada matéria de tributação e, assim, informar aos seus clientes a melhor maneira de proceder em cada caso.

Essa clareza é necessária também aos magistrados, para que possam seguir as regras já estabelecidas, proferindo decisões judiciais em conformidade à legislação e às decisões judiciais das cortes judiciais, a exemplo dos precedentes do STJ e do STF.

<sup>183</sup> Atílio Dengo observa que para haver estabilidade das regras jurídica no Brasil, é preciso avaliar: “[...] a) a produção de normas jurídicas mediante uma atividade legislativa racional e coerente; b) a existência prévia da norma relativamente aos fatos que pretende regular; c) a publicidade formal do diploma legislativo; e d) a pretensão de definitividade da norma [...].” DENGO, Atílio. Irretroatividade tributária e modo de aplicação das regras jurídicas. *Revista Dialética de Direito Tributário*, v. 124, São Paulo, 2006, p. 30.

<sup>184</sup> Sobre o princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, Heleno Taveira Torres sublinha: “[...] garantia constitucional não apenas da estrutura formal sistemática e da certeza do direito (Segurança Jurídica formal), mas como meio de efetividade dos direitos e liberdades fundamentais [...] o Estado Democrático é o ‘Estado de Segurança’, na medida que a Segurança Jurídica converte-se em fim do ordenamento [...].” TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica*: metódica da segurança jurídica no sistema constitucional tributário. 3. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 178.

<sup>185</sup> Para José Joaquim Gomes Canotilho, a “não retroatividade” das leis é inadmissível não pelo simples fato de haver a confiança do cidadão quanto a essa regra, mas também porque se apresenta como uma regra constitucional, não podendo as leis infraconstitucionais ferir esse princípio: “Alguns princípios, como o princípio da segurança jurídica e o princípio de confiança do cidadão, podem ser tópicos ou pontos de vista importantes para a questão da retroactividade, [...] o cidadão pode confiar na não-retroactividade quando ela se revelar ostensivamente inconstitucional perante certas normas ou princípios jurídico-constitucionais”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 254.

Observa-se, assim, que a clareza sobre a regra de tributação é algo fundamental para haver equilíbrio entre as relações do Estado com o contribuinte, relação esta marcada por grande desigualdade, em virtude da superioridade adquirida pelo Estado em face do particular, por ser este o detentor do poder de fiscalizar e de tributar.

Conforme estudado, o princípio da segurança jurídica não é algo isolado, sem conexão com os demais princípios, pois, para a garantia dessa segurança jurídica<sup>186</sup> no direito tributário, é necessário, por exemplo, o respeito à anterioridade e à legalidade tributária.

#### **4.1.1 Segurança jurídica e anterioridade tributária**

A anterioridade tributária é um princípio do direito tributário a assegurar que, quando houver alguma alteração de lei ou sobre a regra da tributação, haja um espaço de tempo desde a aprovação até o início de sua vigência, para que o contribuinte possa ser informado e tenha tempo hábil para se preparar para a nova regra de tributação.

O art. 150, III, “b” e “c”, da CF/1988 estabelece essa regra constitucional, vedando que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cobrem o tributo no mesmo ano (mesmo exercício financeiro) em que a lei foi instituída (anterioridade anual). A alínea “c” estabelece a anterioridade nonagesimal<sup>187</sup>, pois, se houver uma nova lei publicada no final de um exercício financeiro, não poderá ser cobrada diretamente no próximo ano, devendo respeitar, no mínimo, noventa dias de vacância, o que também é uma garantia ao contribuinte a evitar que ele seja surpreendido com nova alteração.

---

<sup>186</sup> Paulo de Barros Carvalho classifica a segurança jurídica como um “sobreprincípio”, o qual, para que possa ser mais contemplado, deverá haver antes o respeito aos princípios jurídicos, como a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade, entre outros. A segurança jurídica não é um princípio isolado, mas conectado aos demais princípios do ordenamento jurídico tributário. CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. *Revista de Direito Tributário*, v. 61, 1994.

<sup>187</sup> A anterioridade nonagesimal, trazida pela EC n. 42/2003, serve como mais uma garantia ao contribuinte, pois não basta haver apenas a anterioridade anual, já que, uma vez instituído um novo tributo no dia 31 de dezembro de um ano, esse seria cobrado logo após, no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o que seria uma mudança “brusca” ao contribuinte, não respeitando um tempo mínimo necessário à adaptação às novas etapas de tributação. Por isso, há a anterioridade nonagesimal, dando um tempo mínimo de noventa dias para que haja a mudança da norma tributária. Com isso, o jurista português Alberto Xavier pondera: “[...] não exigindo um lapso mínimo de tempo entre a data da publicação e a da vigência, permitia que leis publicadas no final de um exercício financeiro entrassem em vigor logo no exercício subsequente, respeitando a anterioridade propriamente dita ou anual, mas não assegurando ao contribuinte um período de tempo necessário para adaptar [...]” (grifo nosso). XAVIER, Alberto. Sujeição dos atos do Poder Executivo que majorem o IPI ao princípio da anterioridade nonagesimal. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 147, p. 9-15, São Paulo: Dialética, 2007, p. 10.

Tercio Sampaio Ferraz Junior afirma que “a anterioridade, como a irretroatividade, é expressão do direito à segurança”<sup>188</sup>, o que reforça a necessidade de o Estado observar esse limite sobre o poder de tributação, previsto no texto constitucional:

[...] O princípio da anterioridade, assim, impede que os eventos componentes de um fato gerador, mesmo pendente de um momento final, sejam atingidos por uma lei publicada durante o período formador. Do contrário, romper-se-ia a solidariedade entre os eventos como um contínuo segmentado num tempo determinado<sup>189</sup>.

Não apenas a CF/1988, mas também o CTN, em seu art. 104, estabelece regra sobre a anterioridade, buscando garantir esse tempo entre a aprovação de uma nova lei e a sua vigência. A inobservância desse princípio da anterioridade, anual ou nonagesimal, afeta a segurança jurídica, pois assim os contribuintes ficariam vulneráveis às mudanças das regras de tributação, sem terem tempo de se ajustar a essas novas regras e de tomarem ciência de suas normas.

Cabe tanto ao legislador quanto ao Poder Judiciário observar o princípio da anterioridade, não podendo a jurisprudência e os precedentes violar esse princípio. Em regra, não há previsibilidade do direito sem o respeito à anterioridade – considerando as exceções já apontadas pela CF/1988<sup>190</sup> – assim como não poderá haver estabilidade das regras jurídicas, pois sem o respeito a esse tempo entre a aprovação e a vigência da lei, haverá instabilidade não apenas no âmbito jurídico, mas também no âmbito social. Para melhor compreensão, Isabela Bonfá de Jesus observa:

O princípio da anterioridade evita a surpresa e garante a segurança jurídica ao contribuinte para que não lhe seja cobrado tributo do dia para a noite. Isto é, as pessoas políticas não podem instituir ou majorar tributos e passar a cobrá-los ao seu bel-prazer. Quando houver a instituição ou majoração de um tributo, tal princípio garante que deve ser concedido um lapso temporal para que o contribuinte tome conhecimento da nova exigência e se prepare para arcá-la<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Anterioridade e irretroatividade no campo tributário. In: TORRES, Heleno Taveira. **Tratado de direito constitucional tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 234.

<sup>189</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Anterioridade e irretroatividade no campo tributário. In: TORRES, Heleno Taveira. **Tratado de direito constitucional tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 236.

<sup>190</sup> A CF/1988 estabelece exceções à anterioridade anual, por exemplo para os conhecidos “impostos extrafiscais”, a exemplo do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF), os quais têm previsão no art. 150, § 1º, da CF/1988. Essa exceção não fere a segurança jurídica, pois o texto constitucional já previu e estabeleceu, para que também o contribuinte tenha ciência. Também há exceções para a anterioridade nonagesimal, a exemplo dos impostos acima mencionados (exceto do IPI), o Imposto de Renda (art. 153, III, da CF/1988) e a alteração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com base no art. 150, § 1º, da CF/1988.

<sup>191</sup> JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. **Manual de direito e processo tributário**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 56.

A anterioridade é uma norma constitucional<sup>192</sup> a disciplinar o ordenamento jurídico tributário e a ser observada não apenas pelo legislador infraconstitucional, mas também pelo Poder Judiciário, para ser protegida em todas as esferas do Estado, visto ser também uma garantia fundamental do contribuinte.

Os precedentes e a jurisprudência como um todo devem, ao tratar da matéria tributária, respeitar esse limite, pois, do contrário, não será possível garantir segurança jurídica. Se de um lado há uma lei estabelecendo uma regra, respeitando a anterioridade tributária, mas posteriormente surgir um julgado afirmando o contrário, o contribuinte fica confuso, sem saber se o que vale é a lei ou a decisão judicial. Por isso, é necessário haver harmonia entre os Poderes Legislativo e Judiciário no intuito de evitar a formação de regras contraditórias entre si e fixar um único entendimento que seja claro ao contribuinte.

#### **4.1.2 Segurança jurídica e respeito à legalidade tributária**

A lei é, por excelência, fonte do direito no Brasil, país integrante da *civil law*, a estabelecer regras nos diversos dispositivos jurídicos, seja quanto às relações privadas (entre particulares) ou no que diz respeito às relações públicas (entre o particular e o Estado). O princípio da legalidade tributária<sup>193</sup> tem como bases constitucionais os arts. 5º, II, e 150, I, da CF/1988, ao estabelecer que não poderá haver tributo sem antes haver lei anterior que o preveja e o discipline<sup>194</sup>. Essa realidade também é garantia fundamental para a proteção do contribuinte

<sup>192</sup> Sobre o princípio da anterioridade tributária, Roque Antonio Carrazza menciona sua importância no sistema tributário brasileiro, não apenas como um limitador ao poder de tributação estatal, mas de proteção aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte, para que este não seja surpreendido com uma mudança repentina da norma: “[...] os destinatários imediatos da lei criadora ou majoradora de tributos (Fisco e contribuinte), conhecendo-a, podem preparar-se para bem cumpri-la. [...] contribuinte (a pessoa genericamente indicada na lei) possa, em alguns casos, livrar-se da tributação, evitando o comportamento que o tornará sujeito passivo da obrigação tributária correspondente”. CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 221.

<sup>193</sup> Acerca do princípio da legalidade, ao trazer contribuição do direito administrativo, do qual assim como o direito tributário, integra o direito público, José Crettella Júnior defende que a legalidade, de maneira geral, o que inclui a legalidade tributária, é um princípio presente no Estado de Direito, pois nesse tipo de estado, há uma autorregulação de seus atos públicos. Diante disso, a tributação, como ato público, deve observar os limites legais, sob pena de nulidade do ato: “(a) num Estado de Direito, ou seja, que se admite seja governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixados por uma disposição geral, isto é, por uma lei no sentido material; (b) para que um país possua um Estado de Direito é preciso que nele exista uma alta jurisdição, que reúna as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra decisão que viole ou pareça ter violado o direito [...].” CRETTELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Forense, 1998, p. 279.

<sup>194</sup> O legislador constitucional não criou tributos, mas estabelece competência aos demais entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os quais, caso desejem, podem instituir as regras sobre esses tributos. Geraldo Ataliba, em muitas ocasiões, discorreu sobre o tema, afirmando que a criação de um determinado tributo, seja esse um imposto, taxa ou contribuição, precisa de uma lei anterior: “[...] quer significar

e a garantia da segurança jurídica, pois, havendo lei anterior prevendo um novo tributo, haverá segurança jurídica sobre as regras de tributação, o que levará o contribuinte a se adaptar melhor às novas regras.

A exigência de lei é uma forma de limitar a ação do Estado, pois não poderá ser instituída uma nova regra de tributação sem a existência de lei anterior que a preveja, ou seja, o Poder Legislativo restringe a atuação do Poder Executivo, visto que a lei deve disciplinar os atos administrativos, inclusive os fiscais. Sem respeito à legislação, não há segurança jurídica, já que dentro de um Estado Democrático e de Direito pressupõe-se que as normas serão cumpridas e observadas pelo Estado, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a busca por maior estabilidade das relações públicas entre esses particulares e o Estado.

Caberá à lei estabelecer as regras sobre tributação<sup>195</sup>, por exemplo, hipóteses de incidência do tributo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo do tributo, alíquota e obrigações acessórias. Diante disso, o contribuinte poderá saber se será contribuinte ou não de determinada obrigação tributária, se a prática de um determinado ato é passível ou não daquela tributação e o quanto deve ao Fisco, caso tenha praticado o fato gerador. Sobre a segurança jurídica em matéria tributária, Leandro Paulsen acrescenta, conectando-a com o princípio da legalidade, no contexto de um Estado Democrático e de Direito:

[...] há princípios que não constam expressamente do art. 150, como o da segurança jurídica em matéria tributária, o qual tem de ser construído por dedução do princípio do Estado de direito e por indução a partir das regras de legalidade, de irretroatividade e de anterioridade, bem como, dentre outros elementos, das referências à decadência e à prescrição. Outros princípios não constam do art. 150, mas têm suporte expresso em outro dispositivo, como é o caso do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal<sup>196</sup>.

A falta de harmonia entre os poderes do Estado (Poder Judiciário e Poder Legislativo), na presença de um conflito entre a decisão judicial e a legislação vigente, pode gerar instabilidade e insegurança jurídica, o que prejudicará ainda mais as relações entre o Fisco e o contribuinte, as quais já são marcadas pela lide. Por isso, os precedentes devem ser formados

que a União, os Estados e os Municípios só podem tributar fazendo lei tributária, em primeiro lugar. Portanto, é condição do exercício da ação tributária [...]. ATALIBA, Geraldo. **Hermenêutica e sistema constitucional tributário**. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/revistas/749zx5.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015, p. 124.

<sup>195</sup> “[...] não se pode majorar nem reduzir tributos sem lei que o estabeleça. A importância é tamanha, que o constituinte não se furtou a regulamentar a matéria de forma direta na Constituição, estabelecendo, no artigo 150 § 6º, reserva de ‘lei específica’ para o estabelecimento de benefícios fiscais em geral. [...] somente a lei poderá tratar da extinção ou da redução de tributos e, ainda, das causas de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários”. SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm; LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade tributária e o Supremo Tribunal Federal**: uma análise sob a óptica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277. São Paulo: IBDT, 2021, p. 132.

<sup>196</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 67.

com a observância da CF/1988 e da legislação vigente, devendo respeitar os limites impostos pela lei e os direitos do contribuinte.

#### **4.1.3 Segurança jurídica e irretroatividade tributária**

As normas jurídicas servem, regra geral, para gerar efeitos posteriores à sua vigência, revogando a norma anterior, com base no art. 1º, § 4º, da LINDB. Ou seja, instituída uma nova lei trazendo regras novas, elas substituem as anteriores, revogando-as, mas deverão respeitar um tempo mínimo para isso.

Dessa forma, como regra geral do direito<sup>197</sup>, uma lei nova não poderá retroagir sobre fatos anteriores, a fim de não violar os direitos dos cidadãos, e não poderá ferir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Isso se dá para a garantia da segurança jurídica, pois, se toda norma pudesse retroagir em qualquer hipótese, haveria instabilidade e insegurança a prejudicar as relações públicas e privadas.

Ainda na CF/1988, art. 150, III, “a”, observa-se que não poderá haver incidência tributária sobre fatos geradores ocorridos antes da vigência de uma nova lei, ou seja, se houver mudança no texto normativo, ela não retroagirá sobre fatos passados, o que mais uma vez mostra a necessidade de se preservar o princípio da irretroatividade tributária.

Dessa forma, o Poder Judiciário deve ter muito zelo sobre a regra de irretroatividade nas normas tributárias, pois, se um precedente judicial criar efeitos retroativos a fim de modificar algum fato anterior, isso não contribuirá com a segurança jurídica, pois a regra de irretroatividade foi criada justamente para assegurar, por exemplo, a proteção dos direitos do contribuinte, inclusive de seu patrimônio, necessário à sua subsistência.

Se, por exemplo, uma corte judicial firmasse o entendimento de que determinado imposto teria uma alíquota maior do que a anterior, retroagindo para fatos anteriores à decisão, questiona-se: Como o contribuinte ficaria nessa situação, se antes agiu de boa-fé, pagando um tributo com uma alíquota menor, e agora passaria a ser obrigado a pagar valor superior ao Fisco?<sup>198</sup>

<sup>197</sup> Há exceções para essa regra geral, pois o próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XL, afirma que, em matéria penal, a lei não retroagirá, exceto para beneficiar o réu. Já em matéria tributária, há uma exceção proposta pelo art. 106, II, “c”, do CTN, pois, em caso de lei nova ser mais benéfica ao contribuinte devedor, esta poderá retroagir, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado.

<sup>198</sup> “[...] não reconheceu, no caso em tela, confiança a ser protegida, nem direito à segurança ou à irretroatividade da nova decisão, ao argumento de que nenhuma sentença anterior, relativa à alíquota zero, chegara a transitar em julgado”. DERZI, Misabel Abreu Machado. A irretroatividade do direito, a proteção da confiança, a boa-fé e o RE n. 370.682-SC. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 11. São Paulo: Dialética, 2007, p. 300.

Nesse caso, fere-se a confiança do contribuinte sobre o Estado, pois a lei afirma uma coisa e a decisão judicial da corte, outra, sem consenso e uniformidade, sem uma regra clara ao contribuinte, o que aumenta a insegurança jurídica em matéria de tributação e a insegurança quanto ao desenvolvimento econômico do país, pois, quando não há estabilidade das normas jurídicas<sup>199</sup>, há desestímulo ao crescimento econômico nacional.

Para Mizabel Derzi, o princípio da irretroatividade ligado à segurança jurídica não deve ser entendido como apenas aplicado às leis (aos atos do Poder Legislativo), mas estendido aos demais atos do Poder Público, ou seja, aos atos do Poder Executivo (atos administrativos, a exemplo dos atos fiscais) e do Poder Judiciário (a exemplo dos precedentes judiciais).

Percebe-se que o princípio tributário não deve apenas vincular um dos poderes, mas todo o Estado, para, assim, não existir divergência entre a lei e a jurisprudência e haver um direito mais eficiente, protegendo os direitos do contribuinte e cobrando o tributo de maneira a respeitar os limites constitucionais. A antiga súmula 584 do STF entrava em confronto com a regra estabelecida pelo art. 105 do CTN<sup>200</sup>, pois, no caso do imposto de renda, a súmula do STF afirmava que a lei poderia ser aplicada no mesmo exercício financeiro em que essa alíquota foi instituída, o que fere frontalmente a anterioridade e a irretroatividade tributária.

Por isso, se de um lado o STF alegava uma coisa, de outro, a legislação federal estabelecia regra diversa, prejudicando a segurança jurídica. Sacha Calmon Navarro Coêlho discute a súmula em questão, posteriormente revogada pela STF:

<sup>199</sup> “Vale dizer, é preciso verificar quais são as circunstâncias que “encorajam” o contribuinte a agir em razão de uma determinada base normativa, confiando na sua estabilidade. Elementos como tempo e pretensão de permanência das normas, bem como a modificação brusca e drástica de uma disciplina jurídica são importantíssimos para a configuração da confiança e para a sua proteção”. MENKE, Cassiano. A nova irretroatividade tributária: análise crítica e proposta. **Revista Jurídica Luso Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, 2019. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_0249\\_0281.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0249_0281.pdf) Acesso em: 6 out. 2022, p. 273.

<sup>200</sup> Ao analisar o texto da antiga súmula 584 do STF fica claro que havia um confronto entre essa disposição e o texto do art. 105 do CTN, pois a aplicação da lei, segundo o CTN, se dá de maneira *ex nunc*, ou seja, com efeitos para frente e, portanto, não retroagindo a fatos ocorridos no passado, antes da vigência dessa mesma lei. O ano-base considerado na aplicação do Imposto de Renda sempre é um fato anterior à data de declaração, e por isso, se surge uma lei no ano da declaração, essa lei deveria apenas gerar efeitos sobre declarações futuras e não a declaração, que tem como base um tempo anterior à norma. Esse foi um dos pontos controversos, que gerou discussão na jurisprudência do STF, que culminou, posteriormente, no cancelamento da respectiva súmula. Eduardo Sabbag esclarece a controvérsia da antiga súmula 584 do STF ao afirmar: “[...] a Súmula n. 584 deseja que se adote, às avessas, os postulados da anterioridade e irretroatividade tributárias. Veja por que, em linguagem simples: a lei “de hoje” atingirá fatos geradores “de ontem”, ferindo de morte a irretroatividade tributária, enquanto, na mesma trilha do exotismo, o “amanhã” deverá se preparar para o “hoje”, e não o contrário – o que seria razoável e normal, na perspectiva da segurança jurídica [...]”. SABBAG, Eduardo.

**Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 231. Nessa mesma linha, Luiz Felipe Silveira Difini observa a incompatibilidade da antiga súmula em questão, com o atual texto constitucional, o que ofende os princípios da anterioridade e da irretroatividade: “O fato econômico tributável tem de ser posterior à lei: o mais, é aplicação retroativa da lei, constitucionalmente vedada. A Súmula 584, anterior à Constituição, já não prevalece, por incompatível com seu art. 150, III, a”. DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 165.

A Súmula do STF, no entanto, entendia o contrário, impressionada por uma polêmica acadêmica (mas não só por isso) que discutia sobre o *dies ad quem* do período aquisitivo da renda, se em 31 de dezembro do ano-base ou em 1º de janeiro do exercício seguinte (exercício da declaração). [...] Ora, tal era a situação do IR no Brasil antes da Constituição de 1988. Vale dizer o IR não só não respeitava o princípio da anterioridade como tornava o imposto retroativo, contra um princípio geral do Direito universalmente aceito e praticado. Agora o quadro é outro. O art. 150, III, “a”, “b” e “c” rechaça a prevalência da Súmula n. 584, sem qualquer sombra de dúvidas. Esse é, ao menos, o nosso sentir, no que somos acompanhados por grande parte da doutrina e até mesmo por precedentes do STJ<sup>201</sup>.

O respeito ao limite temporal (anterioridade e irretroatividade) é essencial para garantir a segurança jurídica, direito constitucional do contribuinte<sup>202</sup>. Em relação ao caso estudado, a súmula estava vigente, contrariando os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade tributária, o que não contribuía, evidentemente, para a integridade e a estabilidade do direito.

As decisões judiciais, igualmente, devem buscar respeitar as diretrizes constitucionais, pois estas também servem para disciplinar as ações dos demais poderes, não apenas do Poder Legislativo. Dessa forma, em 2020, o STF cancelou a súmula 584, buscando trazer maior harmonia com o texto do CTN, o que, nesse caso, foi uma atitude sensata.

#### **4.2 Tema 168 do Supremo Tribunal Federal**

O Tema 168 do STF tem como fundamento o art. 150, III, “a” e “b”, da CF/1988, que traz os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade. Com base neles, o STF analisou se era possível ou não a aplicação de uma lei, que majorou a alíquota do Imposto de Renda, sobre fatos ocorridos no mesmo ano em que a lei passou a viger. Destaca-se que essa lei só teve sua aplicação no final do ano civil, tempo depois da ocorrência dos fatos geradores. A tese sobre o julgado foi assim definida:

É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida

---

<sup>201</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 274-276.

<sup>202</sup> “[...] não poderá ocorrer qualquer retroatividade (seja própria ou imprópria), pois terá a lei instituidora ou majoradora de ser, necessariamente prospectiva. Ou seja, *não há que se falar em retroatividade, tampouco na sua variante conhecida por retrospectividade*, mas apenas em prospectividade da lei tributária impositiva mais onerosa” (grifo nosso). PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza do direito e tributação**: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 124.

no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie<sup>203</sup>.

O que deu origem a esse tema fora o Recurso Extraordinário n. 592.396/2016, sob relatoria do ministro Edson Fachin, que questionou a antiga redação da súmula 584 do STF, a respeito da cobrança do Imposto de Renda no mesmo exercício financeiro em que a nova lei fora instituída. Foi declarada inconstitucional, no caso em questão, a retroatividade da alíquota maior sobre os fatos anteriores, ainda que tivessem ocorrido no mesmo ano-base em que a lei fora instituída.

O tema ganhou repercussão geral pelo STF ao ser analisado sob as óticas dos princípios tributários e da segurança jurídica<sup>204</sup>. A retroatividade poderia prejudicar o contribuinte, o qual havia declarado e pago um imposto, considerando a alíquota menor. Todavia, com a mudança da legislação, a União queria, então, cobrar novamente o valor restante, considerando uma alíquota maior, violando, assim, a confiança do contribuinte.

A razão da inexistência da retroatividade da lei tributária é justamente proteger o contribuinte, que não pode ser obrigado, em regra, a pagar um tributo com base em uma nova lei, que não estava vigente à época da declaração. Ainda, mesmo que tivesse vigência no momento da declaração, a lei nova deve gerar efeitos para frente (*ex nunc*) e não retroativos (*ex tunc*), também como forma de proteger o contribuinte e os fatos geradores ocorridos no passado.

Os princípios constitucionais tributários em questão são balizas, as quais não somente sustentam o sistema jurídico tributário, mas também verificam o conteúdo das normas produzidas nessa matéria<sup>205</sup>, pois caso essa norma viole um desses princípios, será

<sup>203</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>204</sup> Nessa mesma perspectiva, Leandro Paulsen argumenta: “Uma melhor compreensão da latitude normativa do princípio da segurança jurídica e do seu conteúdo enquanto afirmação da certeza do direito mostra-se indispensável na análise das condutas para tanto impostas pela legalidade, pela irretroatividade e pela anterioridade tributária. A consideração de segurança jurídica como valor a ser buscado na interpretação e aplicação de tais garantias constitucionais tributárias não apenas orienta adequadamente o operador do Direito como afasta análises inconsequentes sob a perspectiva axiológica e equivocadas no plano deontico”. PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza de direito e tributação**: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: [www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br). Acesso em: 7 out. 2022, p. 14.

<sup>205</sup> “Para proteger a previsibilidade, a confiança e a estabilidade no tempo, o ordenamento constitucional conta com as garantias de irretroatividade, anterioridade e anualidade das leis tributárias. A garantia de irretroatividade do não benigno é princípio basilar da segurança jurídica. A garantia da irretroatividade de leis que criem ou aumentem tributos consiste em vedação expressa para cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Segundo Gabba, o único direito adquirido, quanto à irretroatividade, é o de não suportar imposto maior do que aquele estabelecido pela lei atualmente em vigor”. TORRES, Héleno Taveira. **Temporalidade e segurança jurídica – irretroatividade e anterioridade tributárias**. Revista da PGFN. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>

inconstitucional e inválida, conforme declarou o STF ao analisar a Lei Federal n. 7.988/1989. Alexandre Teixeira Jorge, ao analisar o tema, observa:

Fixadas tais premissas, infere-se que os princípios da irretroatividade e da anterioridade estão contidos em norma constitucional de produção normativa relativa à instituição ou alteração (implicadora de aumento do tributo) de norma impositiva tributária (norma de conduta), apresentando-se como requisitos constitucionais de validade desta última. Ou seja, se não forem atendidas tais diretrizes, não haverá a produção de uma norma válida e, portanto, dotada de juridicidade<sup>206</sup>.

Vale dizer, houve uma análise sobre a compatibilidade constitucional não apenas da lei, mas também da antiga redação da súmula 584 do STF, com o texto da CF/1988. Os julgados que deram origem à súmula em questão eram anteriores à promulgação da CF/1988<sup>207</sup>, logo, tinham como base o sistema constitucional anterior.

À época, a Corte não entendeu ter havido ofensa à irretroatividade e à anterioridade tributária, fato que começou a ser questionado anos depois, após a promulgação da CF/1988, como se observará nos julgados do STF que, posteriormente, deram origem ao Tema 168.

#### **4.2.1 Disposição da antiga súmula 584 do STF e sua sustentação jurídica**

Oportuna a análise da jurisprudência passada, para se compreender, com base não apenas nos fundamentos jurídicos, mas nas circunstâncias fáticas, a razão pela qual o STF havia adotado e aplicado uma súmula cuja redação gerou grandes discussões jurídicas. Para melhor entendimento desse contexto, Alexandre Teixeira Jorge avalia:

A interpretação consubstanciada na Súmula n. 584/STF começa a ser construída a partir do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 18.112/GB, ocasião na qual a extinta Terceira Turma do STF entendeu não haver retroatividade na Lei n. 4.494, de 25/11/1964, que, em

---

br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/heleno.pdf Acesso em: 7 out. 2022, p. 53.

<sup>206</sup> JORGE, Alexandre Teixeira. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária e a súmula 584 do STF. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37067/27837> Acesso em: 26 set. 2022, p. 11.

<sup>207</sup> “Por outro lado, a garantia da anterioridade tributária, que assegura o princípio da não surpresa, ou seja, a segurança jurídica do tempo futuro, é fruto de considerável evolução ao longo da nossa história constitucional. [...] Na Constituição vigente, a anualidade, combinada com a irretroatividade e anterioridade das leis tributárias que instituem ou majoram tributos (art. 150, III, da CF), adicionadas ao regime geral de vedação da irretroatividade para modificar os atos aperfeiçoados no passado ou os direitos adquiridos, do art. 5º, XXXVI, configuram o regime da segurança jurídica na função de estabilidade no tempo do nosso Sistema Constitucional Tributário”. TORRES, Heleno Taveira. **Temporalidade e segurança jurídica – irretroatividade e anterioridade tributárias**. **Revista da PGFN**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/heleno.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022, p. 52.

seus artigos 31 e 32, sujeitava os rendimentos provenientes de aluguéis auferidos no ano anterior (no caso, o ano de 1964) a um recolhimento compulsório sob a forma de subscrição de letras imobiliárias do Banco Nacional de Habitação (BNH), cujo pagamento deveria ocorrer até o dia 31 de março de cada ano (no caso, o ano de 1965). Naquela assentada, o colegiado acolheu por unanimidade os argumentos do BNH para estabelecer uma distinção entre ano-base (ano de ocorrência do fato e que serve como base para a cobrança) e exercício financeiro (ano da exigência ou do pagamento), concluindo que não haveria retroatividade na edição de uma lei durante o ano-base, desde que a cobrança e o pagamento fossem efetuados no exercício financeiro subsequente [...] Apesar de os acórdãos supracitados não figurarem entre aqueles que deram origem à Súmula n. 584/STF, uma vez que não tratavam de discussão envolvendo o IR, estamos diante dos primeiros arrestos em que a Suprema Corte estabeleceu a distinção entre ano-base e exercício financeiro para assentar que não há retroatividade em eventual mudança legislativa produzida antes do encerramento do ano-base, quando a exação seja cobrada no exercício financeiro subsequente<sup>208</sup>.

Um dos pontos que deram origem à sustentação do texto da antiga súmula 584 do STF foi a diferenciação dos conceitos entre “ano-base” e “exercício financeiro”, para afirmar que não haveria ofensa à retroatividade, caso uma nova lei fosse criada e passasse a viger no final do ano-base.

Entretanto, o princípio da anterioridade, já previsto no art. 104 do CTN, não fora considerado em sua profundidade, inclusive em matéria de Imposto de Renda, por esses antigos julgados do STF, que deram origem à súmula, posteriormente, gerando matéria de discussão, inclusive pelos contribuintes no processo.

O ano-base corresponde ao ano da ocorrência do fato gerador, o tempo em que esse fato (auferir renda) ocorreu, mas o exercício financeiro<sup>209</sup> refere-se ao ano da exigência ou do adimplemento da obrigação tributária (principal e acessória). O STF, antes da promulgação da CF/1988, entendeu que a lei instituída no ano base poderia instituir sobre os fatos geradores daquele mesmo ano, desde que essa nova cobrança ocorresse no ano seguinte (ano da declaração).

<sup>208</sup> JORGE, Alexandre Teixeira. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária e a súmula 584 do STF. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37067/27837> Acesso em: 26 set. 2022, p. 03.

<sup>209</sup> “Sobre o da anterioridade, já assinalamos que grassa forte divergência entre os autores, no sentido de aceitá-lo como mera antecedência cronológica da lei que institui ou majora o tributo, tomando-se por referência o primeiro dia do exercício financeiro seguinte (art. 150, III, b, da CF), ou como tal, acrescido do consentimento dos administrados, manifestado na lei orçamentária, segundo prescrevia o velho princípio da anualidade. Atinando-se à possibilidade de acatamento do princípio da anterioridade até as vésperas da exigência fiscal, fala-se hoje no princípio da não surpresa que predica o conhecimento antecipado, por parte do sujeito passivo, daquilo que lhe será cobrado no ano subsequente, mas com antecedência significativa que, por falta de parâmetros constitucionais, alguns postulam ser de um ano”. CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, 2003.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67584>. Acesso em: 07 out. 2022, p. 171.

Ou seja, se houve um aumento da carga tributária, por exemplo, no caso da alteração da alíquota, essa mesma cobrança já incidiria no ano-base da declaração. Se o fato gerador datasse de 1967 e a lei fosse instituída nesse mesmo ano, aumentando o tributo, a nova cobrança iria ocorrer no ano seguinte, mas com base no ano em que o fato gerador ocorreu.

A situação gerou grande confusão ao contribuinte, sobretudo quanto ao princípio da anterioridade<sup>210</sup>, pois o ano-base deveria ser regido pela lei em que vigia naquele ano, uma lei que havia sido criada antes do ano base começar, e não no mesmo ano do cálculo. Por isso, a alegação era de que haveria uma violação da anterioridade, como da boa-fé do contribuinte, que tinha como parâmetro uma lei anterior, e ofensa à segurança jurídica.

O antigo julgado em Recurso Extraordinário n. 65.112/GB do STF, embora não tivesse como matéria o Imposto de Renda, tratou de um assunto tributário, que serviu de argumento para aprovar a antiga súmula 584 do STF. Nesse julgado, abordava-se a cobrança de aluguéis vencidos antes da vigência da nova lei. O STF entendeu que a lei nova incidia no ano da declaração, mas a declaração daquele ano tinha como base ano anterior.

Nesse caso, a lei não estaria ofendendo a retroatividade, segundo o STF, pois fora aplicada no ano seguinte de sua vigência, mesmo tendo como base os fatores geradores anteriores a sua vigência, no mesmo ano base.

Igualmente, o STF teve outro julgado em Recurso Extraordinário n. 74.594/GB, da Segunda Turma nessa mesma corte, o qual distingui entre o ano-base e o exercício financeiro, cuja matéria foi o Imposto de Renda e seu incentivo aos magistrados. Quando houve revogação desse incentivo, através de um decreto-lei, a mudança passou a incidir sobre os fatos geradores ocorridos no mesmo ano base em que a norma fora criada.

Ou seja, no ano da declaração do Imposto de Renda pelos magistrados (1967), o Decreto Lei n. 62/1966 incidiu na declaração de 1967, mas tendo como base o ano de 1966. Nesse caso, fora majorado o valor a ser pago, retirando o incentivo que antes vigia no ano-base de 1966.

<sup>210</sup> “Surge, assim, a anterioridade da lei tributária, sem prejuízo de a garantia da anualidade continuar a existir, agora, com renovadas funções, afora aquela da demarcação do exercício financeiro: para os fins de balizamento da própria anterioridade, quanto à publicação da lei (i) e para periodização dos tributos anuais, geralmente aqueles incidentes sobre propriedade de bens ou rendas (ii). [...] No que concerne à anterioridade, a revogação de isenções dependerá de uma série de aspectos. Caso concedida com prazo certo, ao término deste, o tributo deve recuperar sua exigibilidade, sem qualquer restrição. Não há surpresa que justifique sua permanência. Diferentemente, a revogação de isenções sem prazo certo ou sob qualquer outra condição que permita ao beneficiário reconhecer sua cessação, ou, igualmente, o caso da revogação de isenções com prazo certo, mas antes que este seja esgotado, haverá sempre o efeito equivalente à “instituição” ou “majoração” de tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade, segundo a espécie de tributo, deverá ser observado integralmente, como garantia de segurança jurídica”. TORRES, Héleno Taveira. Temporalidade e segurança jurídica – irretroatividade e anterioridade tributárias. **Revista da PGFN**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/heleno.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022, p. 52-57.

Essa diferenciação entre os dois conceitos (ano-base e exercício financeiro) foi a matéria que serviu como principal fundamento para legitimar a redação da antiga súmula 584 do STF que trazia, em seu texto, a aplicação da nova lei no mesmo exercício financeiro em que fora instituída, incidindo, no mesmo ano, sobre a declaração.

Entretanto, essa declaração sempre tem como base o ano anterior (ano-base), fato que passou a ser questionado por juristas e contribuintes. Diante disso, após a promulgação da CF/1988, o STF passou a questionar a redação desta súmula, o que levou ao seu posterior cancelamento.

#### **4.2.2 Aspectos sobre o Imposto de Renda**

Quanto ao Imposto de Renda, é necessário entender a regra geral em âmbito federal para, só então, analisar sua aplicação ao precedente judicial analisado. Conforme previsão do art. 153, III, da CF/1988, a União é a pessoa jurídica pública competente não só para instituir o tributo, mas também cobrar e disciplinar suas regras.

Apenas por meio de lei federal (art. 146, III, “a” da CF/1988), a União poderá instituir esse tributo e criar regra de incidência, a qual inclui os sujeitos passivos que arcarão com essa obrigação, se praticarem o fato gerador previsto em lei (auferir renda e proventos de qualquer natureza)<sup>211</sup>.

Para entender melhor no que consiste o fato gerador do Imposto de Renda, seja de pessoa física ou jurídica, o art. 43 do CTN afirma que o conceito de “renda”<sup>212</sup> abrange o produto do

<sup>211</sup> “Primeiramente, cabe lembrar que o conceito de renda encontra-se delimitado constitucionalmente. Traduz acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, considerado determinado período de tempo. Constitui sempre um plus, jamais algo que venha apenas substituir uma perda no patrimônio do contribuinte. Proventos, por seu turno, é a denominação dada aos rendimentos recebidos em função de aposentadoria. Em ambos os casos, temos acréscimos de capacidade contributiva. Anote-se que a existência de um conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza implica a pouca liberdade do legislador infraconstitucional para estabelecer as hipóteses de incidência. Os critérios orientadores da imposição fiscal em foco também merecem ser abordados, devendo salientar-se que todos eles constituem desdobramentos da idéia de isonomia: generalidade, universalidade e progressividade”. COSTA, Regina Helena. Imposto de renda e capacidade contributiva. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Jurídicos**, Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos\\_alunos/doc\\_1330259554.pdf](https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1330259554.pdf). Acesso em: 10 out. 2022, p. 26.

<sup>212</sup> “Quanto às deduções, especialmente em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, devem ser consideradas dedutíveis todas as despesas necessárias à manutenção do indivíduo e de sua família, sem limitações, as quais, evidentemente, não podem integrar o conceito de “renda”. Despesas médicas e as referentes à educação e aos dependentes, por exemplo, devem ser consideradas de maneira abrangente, incluindo a aquisição de medicamentos e de material escolar, diversamente da previsão restritiva contida na atual legislação do Imposto sobre a Renda. Outrossim, novas deduções devem ser admitidas, como o valor do aluguel de imóvel destinado à residência, com vistas a personalizar, devidamente, a imposição fiscal em tela”. COSTA, Regina Helena. Imposto de renda e capacidade contributiva. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Jurídicos**, Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos\\_alunos/doc\\_1330259554.pdf](https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1330259554.pdf). Acesso em: 10 out. 2022, p. 29.

trabalho ou do capital, além da combinação de ambos. Já os “proventos de qualquer natureza” consistiriam em todos os demais acréscimos patrimoniais, seja em bens móveis ou imóveis, por exemplo, não compreendidos no conceito de “renda”.

Cabe ao contribuinte prestar declarações sobre a sua renda através de declaração, junto à Receita Federal do Brasil – órgão federal competente para fiscalizar e arrecadar esse tributo – e adimplir com sua obrigação acessória, sob pena de multa (art. 113, § 2º e § 3º do CTN).

#### **4.2.2.1 Regra matriz de incidência do Imposto de Renda**

São cinco os critérios que compõem a regra matriz de incidência do Imposto de Renda: material, especial, temporal, pessoal e quantitativo. Cada um deles deverá ser estabelecido em lei, para haver previsibilidade dessas normas jurídicas. Para melhor compreensão da regra matriz desse imposto federal, Maria Stela Campos da Silva e Luan Pedro Lima da Conceição trazem relevantes considerações, com fundamento em Paulo de Barros Carvalho:

A estruturação lógico-normativa ou a regra-matriz das normas jurídicas é uma construção doutrinária que se popularizou no Brasil em decorrência dos ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho. Seu principal objetivo foi o de elucidar uma estrutura lógica das normas jurídicas, decompondo-a em alguns componentes ou critérios. [...] O antecedente seria a previsão legal de um determinado comportamento ou fato que quando ocorrido no mundo fenomênico acarretaria uma consequência também prevista legalmente. Defende o autor que a proposição antecedente funcionaria como descritora de um evento cuja ocorrência é possível no campo da experiência social. O antecedente, assim, seria composto por três critérios: (i) critério material formado por um verbo mais complemento; (ii) um critério temporal com a especificação da ocorrência do critério material em um dado espaço de tempo e; (iii) um critério espacial referente a um determinado lugar geográfico. Enquanto isso, o consequente seria composto pelos seguintes critérios: (i) critério pessoal composto pela delimitação dos sujeitos ativos e passivos titulares das relações tributárias e; (ii) critério quantitativo formado pela base de cálculo e por uma alíquota<sup>213</sup>.

Primeiramente, o critério material do Imposto de Renda tem como base a renda ou proventos de qualquer natureza, ou seja, corresponde ao que sofrerá a incidência desse tributo. Importante registrar que essa renda ou provento deverá ser uma riqueza nova, que gerou um acréscimo patrimonial ao contribuinte, e do qual esse possa ter disponibilidade.

---

<sup>213</sup> SILVA, Maria Stela Campos da; CONCEIÇÃO, Luan Pedro Lima da. A regra-matriz de incidência do imposto de renda pessoa física e as deduções com saúde. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/169/pdf>. Acesso em: 28 set. 2022, p. 493.

Além disso, como critério espacial, essa renda ou provento deverá ter sido adquirida dentro do território nacional. Mesmo que o contribuinte não resida no Brasil, se a renda ou provento fora proveniente do território nacional, deverá igualmente arcar com essa obrigação tributária.

Como critério pessoal, será o sujeito ativo dessa obrigação tributária a União Federal, podendo delegar, se desejar a capacidade tributária ativa, de cobrar o tributo, a outro ente da administração pública. O sujeito passivo é o contribuinte, que praticou o fato gerador previsto em lei, podendo ser pessoa física ou jurídica, com exceção daqueles em que a lei prevê o critério de isenção do imposto.

Já o critério temporal refere-se ao tempo da ocorrência do fato gerador e ao tempo considerado para se calcular o valor do imposto, que seria o “ano-base”, sempre correspondendo ao ano civil anterior ao outro, sobre o qual é realizada a declaração. Esse ano base começa dia primeiro de janeiro e se encerra até o último dia do mês de dezembro, completando assim o período do “ano-base”.

Por fim, o critério quantitativo é composto pela base de cálculo do imposto e de sua alíquota, a qual poderá variar a depender dessa base, ou seja, quanto maior o valor da base de cálculo, maior será a sua alíquota, indicando que a alíquota de imposto de renda é progressiva. Como a base de cálculo considera a “renda” do contribuinte, o imposto de renda tem como critério a capacidade contributiva<sup>214</sup>. É possível haver isenção se o contribuinte auferiu renda inferior ao mínimo estabelecido em lei para a incidência do tributo. Esse valor no qual se considera a tributação deve ser subtraído das deduções expressamente previstas em lei para se chegar ao valor líquido a ser tributado.

Dentre os critérios que compõem a regra matriz de incidência do Imposto de Renda, o que gerou matéria de discussão no Tema 168 e na antiga súmula 584 do STF é o temporal, pois

<sup>214</sup> “Dourinariamente, podemos conceber díplice acepção ao conceito de capacidade contributiva. Fala-se em capacidade contributiva absoluta ou objetiva quando se está diante de um fato que se constitua numa manifestação de riqueza; refere-se o termo, nessa acepção, à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas. Tais eventos, assim escolhidos, apontam para a existência de um sujeito passivo em potencial. Nesse sentido, a capacidade contributiva atua como pressuposto ou fundamento jurídico do imposto, constituindo diretriz para a eleição das hipóteses de incidência de impostos. Diversamente, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva – como a própria designação indica – reporta-se a um sujeito individualmente considerado. Expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Nesse plano, presente a capacidade contributiva *in concreto*, aquele potencial sujeito passivo torna-se efetivo, apto, pois, a absorver o impacto tributário. Nessa outra acepção, a capacidade contributiva opera, desse modo, como critério de graduação do imposto e limite à tributação”. COSTA, Regina Helena. Imposto de renda e capacidade contributiva. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Jurídicos**, Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos\\_alunos/doc\\_1330259554.pdf](https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1330259554.pdf). Acesso em: 10 out. 2022, p. 27.

a discussão sobre a diferenciação entre “ano-base” e exercício financeiro corresponde a esse critério do imposto. Esse critério tem como plano de fundo dois princípios tributários, a irretroatividade e a anterioridade tributária, devendo o tributo ser cobrado do contribuinte, com base em ambos, que são princípios constitucionais limitadores do poder de tributação do Estado. Ou seja, a União não pode cobrar o tributo a qualquer tempo, mas deve observar os limites estabelecidos em lei para que a cobrança não seja ilícita.

A lei estabelece esses critérios, inclusive o temporal, para haver maior previsibilidade ao contribuinte, sobre como e quando a tributação irá acontecer, prezando por previsibilidade e segurança jurídica e protegendo a confiança do contribuinte. Nesse sentido é que ocorrerá a análise sobre a mudança do critério temporal do imposto de renda, tendo como base a mudança de jurisprudência, sob a ótica dos precedentes e dos princípios tributários elencados. Como dito, é necessário haver previsibilidade das regras jurídicas para se prezar por uma relação jurídica mais equilibrada entre o Fisco e o contribuinte.

#### **4.2.2.2 Mudança na aplicação do critério temporal sobre Imposto de Renda**

Em relação ao critério temporal, elemento da regra matriz de incidência do Imposto de Renda, é necessário entender em qual período se faz a declaração e em qual período se faz o cálculo. A regra atual para apurar o imposto de renda tem como “ano-base” o momento em que ocorreu o fato gerador, o período em que houve o lucro, o acrescimento patrimonial ou o recebimento de renda.

Esse período corresponde ao ano civil anterior, em que a declaração é realizada. Ou seja, se a declaração ocorre no ano de 2022, o período de cálculo deverá considerar o ano anterior (2021), desde o início (1º de janeiro) até o último dia daquele ano (31 de dezembro). Nesse sentido, Alexandre Naoki Nishioka, com base no art. 43 do CTN, observa:

[...] critério temporal da regra-matriz de incidência tributária. É dizer, há que se precisar *o exato instante em que se considera nascida a relação jurídico-tributária entre os sujeitos ativo e passivo*, consubstanciada em uma relação obrigacional entre ambos. [...] o legislador pátrio adotou tanto a teoria da fonte, segundo a qual “renda” é o *produto periódico de uma fonte permanente*, como também a teoria do acréscimo patrimonial, em virtude da qual são tributados, igualmente, os ganhos de capital não decorrentes de uma fonte fixa de riqueza. [...] se fosse possível considerar a ocorrência de vários fatos geradores em decorrência de uma única venda e compra a prazo, ter-se-ia de admitir a aplicação de cada uma das leis vigentes ao tempo de cada fato gerador, o que exigiria diferentes formas de apuração do imposto para

parcelas decorrentes de um mesmo contrato, o que tornaria ainda mais complexo o sistema tributário brasileiro [...] (grifos nossos)<sup>215</sup>.

A ocorrência do fato gerador dá início à relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte ao tempo de apuração, o qual deverá ser declarado pelo contribuinte, ou seja, a partir do momento em que ele avisa que recebeu renda ou percebeu algum acréscimo patrimonial.

A “renda”, como descrito acima, corresponde a um fruto percebido ao longo do tempo, no caso do ano-base, que provém de uma fonte permanente, por exemplo, do lucro das empresas. Diante disso, o contribuinte deverá arcar com a obrigação acessória, de realizar a declaração e o cálculo desse período, considerando cada mês do ano, acrescentando na base de cálculo o valor final sobre o qual irá incidir a alíquota.

A atual jurisprudência do STF já firmou o entendimento de que a alíquota aplicada a essa base de cálculo deverá ser aquela em que a lei previa no tempo do ano-base<sup>216</sup>. Ou seja, se no ano-base havia uma lei prevendo uma alíquota de 6% sobre a base de cálculo, então, com base nessa alíquota é que o contribuinte deverá calcular o imposto, o qual ocorrerá no ano seguinte (ano da declaração, também chamado de exercício financeiro). Mesmo se houver alteração na lei, aumentando a alíquota para 12%, por exemplo, no ano da declaração, essa alteração não poderá retroagir, pois só valerá para a próxima declaração.

O princípio da “não surpresa” também engloba esse critério temporal, pois o contribuinte não pode, inclusive com base na atual jurisprudência, ser surpreendido com a mudança da alíquota a ser aplicada de maneira retroativa, incidindo em um período anterior à vigência da nova lei. Não é obrigação do contribuinte, que agiu de boa-fé, “adivinhar” uma mudança na legislação a ocasionar aumento da alíquota.

<sup>215</sup> NISHIOKA, Alexandre Naoki. Do critério temporal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física nos casos de promessa de compra e venda a prazo. **Revista de Direito Tributário Atual**. Instituto Brasileiro de Direito Tributário. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1575>. Acesso em: 29 set. 2022, p. 51.

<sup>216</sup> “O tema de recolhimentos mensais suscita insegurança na literatura. A hesitação volta a 1977, ano em que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 584 para enunciar que, “ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”. É importante perceber que os precedentes que animaram a Súmula não examinavam o critério temporal do “fato gerador” do IRPJ. A aplicação reiterada do enunciado pelo Tribunal, todavia, não conteve a Súmula às suas próprias lindes: desligando-se do que se discutira no Tribunal quando foi aprovada a Súmula, a Corte passou a aplicar o seu enunciado em sentido distinto do que fora acordado. Basta dizer que, já sob o ordenamento de 1988 e com legislação ordinária distinta da que vigia quando fora aprovada a Súmula, chegou-se a afirmar que “o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda se materializa no último dia do ano-base, isto é, em 31 de dezembro”. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Imposto de renda e capacidade contributiva: a periodicidade anual e mensal no IRPJ. **Revista de Direito Tributário Atual**. IBDT. São Paulo, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/55119/Downloads/1182-Texto%20do%20artigo-3535-1-10-20210630%20(1).pdf. Acesso em: 10 out. 2022, p. 572.

Além disso, a mudança abrupta dessa regra feriria também, de certa forma, o princípio do não confisco, ou seja, o tributo não pode ter seu valor aumentado de maneira a violar os bens do contribuinte de maneira exagerada. Ele deve ser cobrado respeitando o tempo limite de sua apuração, conforme determina a lei.

A mudança do critério temporal do Imposto de Renda se deu em decorrência da mudança na jurisprudência, que resultou no cancelamento da súmula 584 do STF<sup>217</sup>, com base nos limites impostos pelos princípios constitucionais tributários, os quais servem não apenas como limitadores do poder estatal, mas também como protetores da segurança jurídica e do direito do contribuinte. Esse último precisa de previsibilidade sobre as regras de tributação, inclusive quanto à apuração do critério temporal.

Antes da promulgação da CF/1988, o STF entendia que não havia violação ao texto constitucional o fato de a lei aplicada sobre a declaração ter começado sua vigência logo após ocorrido os fatos geradores – mesmo que essa lei tivesse sua vigência no final do ano-base.

O julgado em Recurso Extraordinário n. 592.396 do STF foi claro nessa matéria, e teve como fundamento a natureza extrafiscal da alíquota do IRPJ<sup>218</sup>, afirmando ser inconstitucional a aplicação de alíquota maior de maneira retroativa, ainda que essa alteração tivesse ocorrido no mesmo ano-base.

Igualmente, o julgado em Recurso Extraordinário n. 159.180 de 2020, sob relatoria do ex-Ministro Marco Aurélio Mello, igualmente reafirmou esse entendimento jurisprudencial, alegando ofensa à irretroatividade e à anterioridade tributária, decretando o cancelamento da então súmula 584 do STF.

<sup>217</sup> “A Súmula n. 584 foi editada a partir de precedentes que cuidaram da tributação de pessoas físicas, cuja sistemática de apuração é diversa do IRPJ. Mais importante, a Súmula foi editada à luz de um ordenamento específico e pretérito, ainda anterior ao Código Tributário Nacional. Na regra ali vigente, o resultado finalmente apurado no ano-calendário nada mais era que uma grandeza utilizada para que se calculasse o imposto devido no exercício seguinte. [...] Aquela sistemática, que serviu de contexto normativo para a Súmula n. 584, há muito deixou de vigorar, inclusive em virtude de sua questionável compatibilidade com o próprio Código Tributário Nacional. Até pela alteração da sistemática legal, a manutenção da Súmula no ordenamento presente é inconsistente”. SCHOUERI, Luis Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Imposto de renda e capacidade contributiva: a periodicidade anual e mensal no IRPJ. **Revista de Direito Tributário Atual**. IBDT, São Paulo, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/55119/Downloads/1182-Texto%20do%20artigo-3535-1-10-20210630%20(1).pdf. Acesso em: 10 out. 2022, p. 574.

<sup>218</sup> Sobre a natureza extrafiscal dos impostos, Eduardo Sabbag afirma que essa natureza se dá para que o recurso arrecadado em sede de impostos possa servir de regulador da economia, assim como ocorre com outros impostos federais, como o Imposto de Importação e o Imposto de Exportação, por exemplo: “[...] arrecadação de recursos financeiros (fiscais) para o atendimento das necessidades coletivas, exsurge a tributação extrafiscal, que se orienta para o fim ordenador e ordenador da economia e das relações sociais, e não para a missão meramente arrecadatória de riquezas”. SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 158. Percebe-se que a finalidade de determinados impostos ou da alíquota desses impostos, como no caso específico do IRPJ, serve para estimular ou desestimular determinada prática econômica no mercado, seja no setor de importação, de exportação ou na circulação interna. A finalidade não é meramente e exclusivamente arrecadatória, mas sim de regulação e estímulo de determinadas práticas econômicas.

O critério temporal foi alterado, passando a separar o ano-base do exercício financeiro, respeitando o início e o final de cada tempo, estabelecendo uma regra mais clara e segura quanto ao critério temporal para o contribuinte devedor.

#### **4.2.3 Análise sobre o Recurso Extraordinário n. 592.396 do STF e a antiga súmula 584 do STF**

O julgado em questão envolve um caso importante a ilustrar todo o desenvolvimento dessa pesquisa, pois comprehende tanto a teoria dos precedentes no direito tributário, à luz do princípio da segurança jurídica, como sua aplicação na prática jurídica, tomando como base o Recurso Extraordinário n. 592.396 do STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Nesse caso, houve um afastamento da então súmula 584 do STF, por se entender que era inconstitucional a majoração de alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e sua aplicação de maneira retroativa, que tinha como base o art. 1º, I, da Lei Federal n. 7.988/1989, lei vigente no ano em que a declaração foi feita pelo contribuinte (1989). Essa majoração de alíquota, de 6% para 18%, incidia sobre o lucro proveniente de operações incentivadas, as quais haviam ocorrido no passado, ainda que no mesmo ano-base.

O entendimento desse precedente tomou como base o julgado RE 183.130 que, por sua vez, havia afastado a súmula vigente na época (súmula 584 do STF), decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação retroativa da lei que majorou a alíquota do IRPJ, em virtude de o fato gerador se consolidar no momento da operação de exportação. Por isso, a alíquota maior não poderia retroagir sobre fatos passados, ainda que ocorridos no mesmo ano-base.

Nesse sentido, há dois princípios tributários afetados por essa retroatividade, a anterioridade e a irretroatividade, os quais têm como base o art. 150, I, “a” e “b”, da CF/1988, pois a alíquota em questão, que aumentou de 6% para 18%, retroagiu a fatos anteriores à vigência da lei, ou seja, no mesmo ano-base em que a lei foi modificada e instituída.

Essa possibilidade de se alterar alíquotas do IRPJ também feriria a confiança do contribuinte em relação ao incentivo fiscal concedido pela União Federal<sup>219</sup>, pois, nesse caso,

---

<sup>219</sup> Segundo o voto do Ministro Luiz Fux, a União havia concedido esse incentivo fiscal, como forma de incentivo das exportações: “Como forma de incentivo às exportações, a União reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

havia sido concedido uma alíquota menor ao imposto cobrado do contribuinte, o que incentivava as operações de exportação.

Todavia, quando se altera essa alíquota para um percentual maior, inclusive retroagindo sobre fatos anteriores, a conduta claramente ofende a segurança jurídica e a expectativa do contribuinte. Como se observa no voto do Ministro Edson Fachin, essa mudança de alíquota pode gerar efeitos negativos para as relações entre o Fisco e o contribuinte:

Ademais, acrescenta-se que incentivar exportações por benesses tributárias e depois aumentar a alíquota de forma retroativa, mesmo que dentro do mesmo ano-base, trata-se de manobra na política fiscal que apenas traz malefícios para o sistema econômico nacional como um todo, pois gera extrema desconfiança sobre a lisura das práticas de arrecadação da Administração Tributária. Com efeito, tal conduta ofende diretamente o primado da segurança jurídica<sup>220</sup>.

Em seu voto, o Ministro do STF Luiz Fux ressaltou que as alíquotas do IRPJ foram diminuídas pela União Federal, pois sua intenção era estimular a exportação, ou seja, usar o imposto com finalidade extrafiscal<sup>221</sup>, portanto, sem função meramente arrecadatória.

Igualmente, o então Ministro Marco Aurélio Mello declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º, I, da Lei Federal n. 7.988/1989, seguindo o entendimento firmado pela corte de que é inconstitucional a aplicação retroativa da lei, a qual majora a alíquota aplicada sobre o lucro proveniente dessas operações incentivadas pelo Fisco.

Percebe-se que, mesmo quando a súmula 584 do STF ainda era vigente, na época do julgado RE 592.396 do STF, não foi considerada a aplicação do verbete da súmula<sup>222</sup>,

<sup>220</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>221</sup> Em continuação do voto do Ministro Luiz Fux, a argumentação sobre a extrafiscalidade da alíquota do IRPJ: “[...] A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução [...] Enfim, a Suprema Corte tem firmado a incidência dessa Súmula, que é inaplicável, no caso, tendo em vista a extrafiscalidade dos incentivos incidentes”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>222</sup> Analisando o verbete da antiga súmula 584 do STF, Paulo Caliendo ressalta: “O STF *adotou a teoria da denominada retroatividade imprópria* para justificar este entendimento, que se *permite a retroação da norma tributária para atingir os fatos geradores praticados antes do início da vigência da lei* modificadora. A principal justificativa para esta aplicação bizarra estava na natureza distinta do imposto sobre a renda, que possui fato gerador ‘complexivo’ [...]” (grifos nossos). CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 448. Desde a edição da Súmula 584 do STF, há grandes críticas contra a sua aplicação, como até do julgado RE 244.003, de 2010, o qual diz que não pode haver modificação na legislação tributária, aumentando a carga tributária, a qual gera efeitos retroativos a fatos ocorridos antes de sua vigência. Nesse julgado de 2010, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ficou claro o entendimento de que uma vez finalizada a formação do fato gerador do Imposto de Renda, ocorrida no ano civil anterior ao ano da declaração, as modificações da lei que possam ocorrer posteriormente ao ano base, não poderão retroagir, inclusive para aumentar a carga tributária. Nesse mesmo julgado, fez-se referência a julgados anteriores da Corte, o Recurso

justamente em virtude dos princípios constitucionais tributários da anterioridade e da irretroatividade. Nesse caso, houve clara percepção de que feria a expectativa do contribuinte e a segurança jurídica; apresenta-se, ainda, o julgado em sede do Recurso Extraordinário 159.180, de 2020, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, que cancelou a súmula, retirando sua eficácia. Todavia, não foi o que ocorreu no julgado RE 592.396, de 2015. Nesse caso, houve *distinguishing*, o qual, em virtude da extrafiscalidade do IRPJ, gerou o afastamento da súmula, mas não o seu cancelamento. Significa dizer que para o caso específico do IRPJ, o entendimento do verbete da súmula não foi considerado, em virtude apenas da natureza jurídica extrafiscal do imposto em questão, mas isso não a revogou, mantendo-a aplicável aos casos futuros; o cancelamento da súmula se deu apenas no julgado de 2020, e não em 2015.

Por essa razão, percebe-se uma incoerência no STF, o qual não estava seguindo a determinação constitucional, deixando o contribuinte em uma situação de incerteza e de insegurança jurídica, o que levou à necessidade de se rever o entendimento acerca dessa súmula.

A segurança jurídica requer previsibilidade dos atos estatais, evitando, assim, que o contribuinte seja surpreendido com a mudança repentina de uma norma tributária, no caso, com a instituição retroativa de uma nova alíquota do imposto. O fato gerador do imposto em questão se consolida quando ocorre cada operação de exportação, à luz da sua natureza extrafiscal.

Esse entendimento do STF foi firmado em sentido contrário ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), o qual avaliou ser possível a majoração da alíquota e sua retroatividade, com base na antiga súmula 584 do STF. Por isso, quando o caso chegou ao STF, foi necessário seu julgamento com repercussão geral, a fim de evitar que a súmula 584 pudesse gerar ainda mais confusão nas demais instâncias judiciais, estabelecendo, assim, um entendimento vinculante sobre o assunto.

Esse julgado do STF (RE 592.396) é um precedente vinculante e de repercussão geral, a consolidar a tese sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota para 18%, em operações incentivadas de IRPJ na exportação, afastando a aplicação do art. 1º, I, da Lei Federal n. 7.988/1989. O precedente tomou como base outro precedente da mesma corte, o julgado em Recurso Extraordinário n. 183.180, de 2014, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, ao qual também não se aplicou o artigo em questão, afastando a aplicação da súmula 584 do STF.

Reitera-se que não é possível aplicar uma nova lei tributária no mesmo ano-base em que esta foi instituída, pois é necessário propiciar ao contribuinte um tempo mínimo, a fim de que ele possa observar a nova regra de tributação e, posteriormente, corresponder às novas

---

Extraordinário n. 224.745-AgR/RS e o Recurso Extraordinário n. 255.157/RS, caminhando nessa mesma linha de interpretação, afastando, assim, a súmula 584 do STF.

exigências. A mudança sobre a alíquota do IRPJ, retroagindo ao ano anterior à declaração, afeta a segurança jurídica<sup>223</sup> e prejudica o contribuinte que, de boa-fé, agiu de maneira diversa, pois a regra vigente na época de declaração era outra. Por isso, a corte entendeu que o contribuinte não poderia ser prejudicado e surpreendido com a exigência de pagamento com alíquota maior<sup>224</sup>.

Ao se analisar o Recurso Extraordinário 592.396/SP, é possível observar a *ratio decidendi*, ou seja, as razões de decidir do julgado, o que levou o STF a tomar aquela decisão, inclusive com base em outro julgado que se tornou precedente para a matéria tratada.

Dessa forma, ao se observar o julgado em sua integral composição, incluindo os votos dos respectivos ministros, deve-se observar a fundamentação usada pelo STF, para também verificar a parte fundamental da decisão, ou seja, aquela que não pode ser dispensada, mas deve ser destacada, a *ratio decidendi*, da qual é possível extrair o trecho seguinte:

---

<sup>223</sup> O julgado em sede de Recurso Extraordinário n. 159.180 de 2020, sob relatoria do então Ministro Marco Aurélio, cancelou a súmula 584 do STF, superando seu entendimento (*overruling*), considerando inconstitucional sua redação, por violação direta aos princípios constitucionais tributários (anterioridade e irretroatividade). Esse julgado acompanhou os demais sobre a mesma matéria, formulados depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, prezando pela observância dos princípios e pelos limites constitucionais de tributação: “IMPOSTO DE RENDA – LEI N. 7.738/1989 – ANO-BASE DE 1988 – PREVISÃO DE NOVO PARÂMETRO DE INDEXAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS DO TRIBUTO – DIREITO ADQUIRIDO – PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE – VIOLAÇÃO – AUSÊNCIA. É constitucional a correção monetária das quotas do imposto de renda tal como prevista na Lei n. 7.738/1989, ante a mera substituição de parâmetro para a indexação, instituída em legislação anterior. LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO – IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL – DECRETO-LEI N. 2.462/1988 – APLICAÇÃO NO ANO-BASE DE 1988 – IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE – INOBSErvÂNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a aplicação, a fatos ocorridos no ano-base de 1988, do adicional do imposto de renda sobre o lucro real instituído pelo Decreto-Lei n. 2.462, de 30 de agosto de 1988, considerada a violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade. VERBETE N. 584 DA SÚMULA DO SUPREMO – SUPERAÇÃO – CANCELAMENTO. Superado o entendimento enunciado no verbete n. 584 da Súmula do Supremo, impõe-se o cancelamento”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 159.180**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2020. Disponível em: [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br). Acesso em: 5 abr. 2022.

<sup>224</sup> Sobre a base jurídica que sustentou a antiga súmula 584 do Supremo Tribunal Federal, o ex-ministro Joaquim Barbosa argumentou em Recurso Extraordinário n. 244.003/2010: “[...] Os precedentes que deram origem à Súmula 584/STF se referiam à tributação de rendimentos de magistrados, pessoas físicas, nos termos do DL 62/1996 (RE 80.620 e RE 74.594). Por seu turno, tais precedentes se reportam ao RE 65.621 (RTJ 53/666) e ao RMS 18.112-Antigo (RTJ 48/285), que versaram sobre a instituição de subscrição compulsória de letras imobiliárias do Banco Nacional de Habitação, em valor calculado com base na renda auferida da cobrança de aluguéis. À época, a Corte fez distinção entre exercício (ano em que devido o tributo) e ano base (em que ocorridos os fatos relevantes para cálculo) para entender pela inexistência de retroatividade. Sem me comprometer de pronto com a atual adequação constitucional da Súmula 584/STF, observo que os precedentes que definem os contornos do entendimento sumulado levaram em consideração a tributação (i) de pessoas físicas (ii) no contexto das regras de apuração vigentes entre 1967 e 1968”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 244.003 AgR**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2304>. Acesso em: 2 set. 2022. Joaquim Barbosa lembrou nesse julgado que o STF havia feito uma distinção entre ano-base e exercício, alegando que não haveria retroatividade, adequando a súmula ao texto constitucional. A súmula em questão havia sido elaborada antes da CF/1988, e teve como referência julgados anteriores, que não observavam uma violação à irretroatividade tributária. Os julgados RE n. 80620 de 1975 e RE 80250 de 1975 são a base jurisprudencial dessa súmula, que possibilitava à nova lei ser aplicada no ano-base da declaração. Também o Decreto-Lei n. 62/1966 era base dessa súmula, seguindo a argumentação dos julgados então vigentes.

É inconstitucional a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base. Precedente: RE 183.130, de relatoria para o acórdão do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 14.11.2014. Recurso extraordinário a que se dá provimento, reafirmando a jurisprudência desta Corte, em sede de repercussão geral, para reformar o acórdão recorrido e declarar a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18% a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989 ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica<sup>225</sup>.

A *ratio decidendi* firmada nesse julgado segue o precedente da mesma corte, em outro julgado (RE 183.130, de 2014), que teve como fundamentação o art. 150, I, “a”, da CF/1988, o qual afirmou sobre a irretroatividade do tributo ao fato gerador, inclusive dentro do mesmo ano-base.

Diante disso, mesmo com a polêmica redação da antiga súmula 584 do STF, a corte entendeu que não poderia a alíquota, sobretudo majorada, retroagir a fatos geradores, ainda que no mesmo exercício financeiro em que esta fora instituída. Assim, decidiu que a União Federal não poderia revogar o benefício fiscal anteriormente concedido às empresas, pois a alíquota menor era aplicada sobre as operações incentivadas de exportação, o que já fora admitido pelo STF.

A *ratio decidendi* firmada pelo STF está de acordo não apenas com seu entendimento anterior, afastando a aplicação da súmula 584 do STF, mas também observa o comando constitucional, em especial, respeitando os princípios da anterioridade e da irretroatividade<sup>226</sup>.

No julgado em análise (RE 592.396/SP), a súmula 584 do STF não foi cancelada, mas houve um *distinguishing*, pois, em virtude da natureza extrafiscal do IRPJ aplicado nas operações de exportação incentivadas, não se aplicou a súmula, fazendo uma distinção do caso em análise.

---

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>226</sup> Hugo de Brito Machado pondera que os princípios da anterioridade e da irretroatividade no direito tributário são garantias de proteção aos direitos do contribuinte em face do Estado. Essa proteção é necessária, em virtude da expressiva diferença de forças entre o Estado Fiscalizador e o Contribuinte Devedor, devendo haver um equilíbrio promovido pelo texto constitucional e a lei: “[...] Não se deve admitir que os princípios da legalidade e da anterioridade da lei tributária, que são garantias do contribuinte, sejam simplesmente minimizados ou descartados”. MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 44.

Em virtude da natureza jurídica do imposto em questão, a súmula não foi aplicada por não ter compatibilidade com o caso. Assim, afastou-se o verbete da súmula 584 do STF, mas sem revogá-la, deixando em aberto a possibilidade de ser aplicada em outros casos.

Nesse sentido, o art. 489, VI, do CPC/2015, menciona que, quando uma corte judicial afasta ou deixa de seguir um enunciado ou súmula, inclusive da própria corte, deve ser fundamentada a razão pela qual realizou essa distinção (*distinguishing*), ou seja, o Tribunal deverá fundamentar para especificar, inclusive aos jurisdicionados, a razão pela qual sua decisão não foi favorável ao verbete da súmula. Isto porque, há uma expectativa por parte desses jurisdicionados, de que o Poder Judiciário siga um entendimento e o aplique aos casos semelhantes, o que não ocorreu no caso do STF, que fundamentou a decisão, conforme se observa no voto do Ministro Edson Fachin, com o qual concordou o Ministro Luiz Fux:

Senhor Presidente, eu também verifico que, naquela ocasião, o Ministro Nelson Jobim se baseou na *distinção* entre a matéria debatida e as hipóteses de incidência da Súmula n. 584 [...] E, então, depois, eu trago a minha parte, que coincide com a parte do Ministro Fachin (grifos nossos)<sup>227</sup>.

Conforme analisado, os precedentes e as súmulas firmadas por uma corte judicial devem ser seguidos como regra, pois irá vincular as decisões judiciais futuras sobre casos análogos. Essa conduta de observância às decisões judiciais consolidadas é o que reafirma o art. 489 do CPC/2015, justamente para haver maior previsibilidade das decisões judiciais e, assim, maior estabilidade e segurança jurídica. Porém, como foi o caso, quando uma súmula não é cumprida, ou melhor, aplicada (súmula 584 do STF), a corte deve justificar as razões pelas quais assim decidiu, sob pena de nulidade, com base no art. 11 do CPC/2015, e apresentar as particularidades fático-jurídicas que justificaram a sua não aplicação.

#### **4.2.4 A violação ao princípio da irretroatividade tributária em matéria de Imposto de Renda**

O julgado em questão (RE 592.396 de 2015)<sup>228</sup> trouxe o fato de que o Fisco federal havia concedido aos contribuintes uma alíquota menor (6%) sobre a exportação, pois era uma forma de incentivo fiscal às operações realizadas pelas empresas.

---

<sup>227</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>228</sup> Sobre o princípio da irretroatividade tributária a envolver esse julgado, Cassiano Menke afirma: “Trata-se do princípio jurídico da irretroatividade tributária material. A referida norma jurídica constitucional intangibiliza os atos de disposição de direitos realizados pelo contribuinte que, no passado, confiou em manifestações estatais.

Essa alíquota era garantida pelo então Decreto-Lei n. 2.413/1988, que dispunha sobre a aplicação desse percentual sobre os fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1990. Entretanto, no mesmo ano, foi instituída a Lei Federal n. 7.988/1989 que, em seu art. 1º, I, determinou que a alíquota sobre as exportações incentivadas passaria a ser de 18%, criando um efeito retroativo, incidindo no ano-base (ano anterior à declaração). O STF, entretanto, percebeu que isso violaria a segurança jurídica, em virtude de a lei só poder, nesse caso, gerar efeitos para os anos seguintes. O contribuinte, que na época agira de boa-fé, pagando um tributo com alíquota maior, se viu obrigado, por força de lei, a pagar mais do que antes devia.

A lei, em regra, gera efeitos *ex nunc*, ou seja, para a frente, pois mesmo que em matéria de imposto de renda esta tenha sido instituída no ano de 1990, não poderá retroagir, visto que, uma vez finalizado o ano-base de 1989, as regras que regem os fatos tributáveis ocorridos naquele ano só poderão ser as que já existiam naquele ano.

Assim, o contribuinte não pode ser surpreendido por uma nova regra de tributação, sem antes haver um período mínimo de *vacatio legis*, visto que o contribuinte precisa desse tempo para se adaptar futuramente às novas regras, inclusive sobre a cobrança do tributo.

Diante disso, o Fisco não pode, mesmo através de lei, majorar a alíquota e cobrá-la no mesmo exercício financeiro, pois isso viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, princípios limitadores ao poder de tributação dos entes estatais, e uma garantia à proteção do patrimônio do contribuinte<sup>229</sup>, tendo em vista que não se pode cobrar por um tributo com valor muito acima do esperado e anteriormente vigente.

Haveria também, por parte do Fisco, uma quebra de expectativa do contribuinte sobre o benefício fiscal já concedido, o que afetaria a segurança jurídica e acarretaria um conflito maior

Tal intangibilidade se dá pela proibição de que a atuação do Poder Público modifique prejudicialmente os efeitos tributários conectados a esse exercício passado de direitos. A irretroatividade tributária é aqui denominada de “material” por tutelar situações individuais com base, principalmente, em fundamentos materiais, tais como princípios da liberdade jurídica, da propriedade, da dignidade humana e no sobreprincípio da segurança jurídica”. MENKE, Cassiano. O STF e a contribuição ao FUNRURAL: a tutela do particular com base no princípio da irretroatividade tributária material. **Revista FESDT**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/11/11-revista.pdf#page=32>. Acesso em: 11 out. 2022, p. 42-43.

<sup>229</sup> “Com base nessas considerações, é possível afirmar que o âmbito de aplicação do princípio da irretroatividade é formado pela presença de I – uma base normativa geradora de confiança e da confiança nessa base; de II – exercício de direitos fundamentais; e de III – uma atuação estatal que modifique prejudicialmente ao contribuinte os efeitos tributários conectados a esse exercício passado de direitos [...] Vistos esses aspectos que dizem respeito aos fundamentos e fins do princípio da irretroatividade material, assim como ao seu âmbito de aplicação, é preciso, agora, demonstrar os critérios que servem para delimitar o comportamento devido ao poder público em razão da aplicação do princípio em exame. São eles: I – critérios relacionados ao grau de confiança nos precedentes criados pelo RE n. 363.852 e pelo RE n. 596.177; II – critérios relacionados ao exercício de direitos e à sua restrição; e III – critérios relacionados à atuação estatal retroeficaz”. MENKE, Cassiano. O STF e a contribuição ao FUNRURAL: a tutela do particular com base no princípio da irretroatividade tributária material. **Revista FESDT**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/11/11-revista.pdf#page=32>. Acesso em: 11 out. 2022, p. 45.

entre o Fisco e o contribuinte, desestabilizando a segurança jurídica. Nesse caso, não se trata de ilegalidade – pois o Fisco instituiu, por meio de lei, uma nova alíquota a esse imposto – mas de violação ao período mínimo de *vacatio legis* da lei tributária (anterioridade) e violação sobre o limite temporal, pois a lei tributária não poderá, em regra, retroagir aos fatos passados.

No precedente judicial em questão, foi considerada inconstitucional a aplicação retroativa da alíquota prevista pelo art. 1º, I, da Lei Federal n. 7.988/1989, sobretudo pelo fato de ter ocorrido a majoração da alíquota, de 6% para 18%, no mesmo ano-base. O princípio da irretroatividade tributária não comporta exceção para esse tipo de fato<sup>230</sup>, pois se trata de uma garantia constitucional do contribuinte, para que este não seja surpreendido com uma mudança repentina da norma tributária.

A redação da antiga súmula 584 do STF causava dúvidas ao contribuinte, o que levou o TRF-3 a julgar procedente o pedido, permitindo não apenas a majoração, mas também sua aplicação no mesmo ano-base em que a nova alíquota foi instituída. A corte federal assim julgou, antes do posicionamento do STF, ao dispor:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. LEI N. 7.988/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. APLICABILIDADE NO ANO-BASE DE 1989. POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se no exercício de 1990 a majoração da alíquota de imposto de renda incidente sobre exportações incentivadas, no percentual de 18%, consoante disposto no inciso I, do art. 1º, da Lei n. 7.988/89, pois em conformidade com a Súmula 584 do C. Supremo Tribunal Federal, não se verificando afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade. 2. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Remessa oficial a que se dá provimento<sup>231</sup>.

Essa ofensa à irretroatividade praticada pelo Fisco federal, mesmo com o entendimento favorável do TRF-3, causa uma desconfiança ao contribuinte<sup>232</sup> quanto à lisura no processo de arrecadação e fiscalização tributária, gerando um ambiente propício para o desequilíbrio entre

<sup>230</sup> Uma exceção ao princípio da irretroatividade é quando há uma lei nova mais benéfica ao contribuinte infrator, com base no art. 106, II, “c”, do CTN.

<sup>231</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>232</sup> “Assim, o ambiente de desconfiança se inicia no próprio exercício da atividade legislativa, a qual, em grande medida, foi delegada às autoridades fiscais – especialmente na esfera federal. A reconstrução de uma relação de confiança entre Fisco e contribuintes requer um órgão de aplicação estabilizador, capaz de pautar as inevitáveis controvérsias que advirão do processo de interpretação/aplicação da legislação tributária. Até mesmo porque as características antes apontadas da administração de um sistema tributário massificado não desaparecerão no futuro próximo”. ROCHA, Sergio André. Reconstruindo a confiança na relação fisco-contribuinte. **Revista de Direito Tributário Atual**. IBDT. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2018/06/Sergio-Andr%C3%A9-Rocha.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022, p. 519.

o Fisco e o contribuinte, e um aumento na lide entre esses dois polos da relação tributária (Fisco e contribuinte). O ano-base é sempre o ano anterior à declaração do Imposto de Renda, e não o mesmo ano em que a lei foi alterada. Diante disso, o STF não aplicou a súmula ao caso. Ao debater o critério temporal do IRPJ, Isabela Bonfá de Jesus acrescenta:

No tocante ao critério temporal faz-se referência ao tempo onde se dá por ocorrido o fato jurídico tributário, ou seja, é definitivo o momento em que se deve reputar consumado o fato. [...] O ano-calendário é correspondente ao exercício financeiro em que o crédito tributário é declarado e pago, o qual coincide como o ano civil, pelas normas fiscais e tributárias<sup>233</sup>.

Com base em outro julgado do STF (RE 183.130, de 2014), também foi reconhecido que, embora a modificação da lei tenha ocorrido no mês de dezembro, sua vigência só poderia ocorrer no ano seguinte, atribuindo efeitos aos fatos geradores futuros, e não no mesmo ano-base.

Havia uma grande confusão em relação a esse ponto, pois o Fisco entendia que o ano-base de tributação do Imposto de Renda seria o mesmo ano da declaração e da ocorrência dos fatos geradores, por isso, a lei vigente naquele mesmo ano é que deveria ser aplicada. Esse, todavia, não é o entendimento do STF, que se pauta na anterioridade e na irretroatividade da norma tributária (art. 150, III, da CF/1988).

#### **4.2.5 A segurança jurídica sobre a proteção dos direitos do contribuinte**

Nas relações comerciais, pode ocorrer, como no caso do precedente em questão (RE 592.396/SP), de se conceder algum benefício fiscal a fim de estimular uma prática econômica, a exemplo da importação e da exportação. Na concessão de um benefício fiscal, o contribuinte cria a expectativa de que o Fisco irá concedê-lo, seguindo o que foi por este estipulado.

Entretanto, no caso em debate, o Fisco Federal não respeitou o incentivo fiscal (alíquota menor), mudando repentinamente a alíquota do imposto, passando a exigir uma alíquota maior que incidia, inclusive, no mesmo ano em que a lei foi instituída. Isso não apenas fere a confiança do contribuinte<sup>234</sup> como também prejudica as relações econômicas, conforme demonstra o voto do Ministro Edson Fachin no julgado:

---

<sup>233</sup> JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. **Manual de direito e processo tributário**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 203.

<sup>234</sup> “[...] no contexto brasileiro atual, a completa desconfiança do contribuinte em relação ao Poder Público. Embora faltem testes empíricos, é intuitivo que há muito tempo não se percebem índices tão baixos de confiança no Estado por parte do cidadão”. ROCHA, Sergio André. Reconstruindo a confiança na relação fisco-contribuinte. **Revista de Direito Tributário Atual**. IBDT. São Paulo, 2018. Disponível em:

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos<sup>235</sup>.

Há uma insegurança jurídica, pois houve violação ao direito do contribuinte de usufruir do benefício fiscal concedido, pois este não agiu de má-fé, realizando suas declarações de Imposto de Renda com base na alíquota vigente naquele momento. Mesmo que se deva alterar a alíquota, em regra, por lei, essa nova lei deve respeitar os limites temporais impostos pela CF/1988 (período mínimo de *vacatio legis*) para só depois gerar efeitos jurídicos.

Nas relações comerciais, os incentivos fiscais são necessários para auxiliar a atividade econômica das empresas e diminuir a carga tributária, a fim de estimular certos setores de grande relevância nacional, como no caso da exportação de produtos. Dessa forma, segundo o voto do Ministro Edson Fachin, há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Por isso, segundo o Ministro, não há como o Fisco retirar o incentivo fiscal já concedido, em virtude da natureza extrafiscal do imposto, pois, do contrário, quebra-se a confiança do contribuinte em relação aos atos do Fisco.

Conforme se verifica no julgado em análise (RE 592.396), o princípio da segurança jurídica foi citado mais de uma vez, pois o STF entendeu que a aplicação de alíquota maior no mesmo ano-base em que esta foi instituída, mesmo com a vigência da antiga súmula 584 do STF, feriria não apenas a expectativa do contribuinte, mas também outros princípios interligados, como a anterioridade e a irretroatividade<sup>236</sup>.

Conforme estudado, para se zelar pela segurança jurídica, é necessário garantir a estabilidade das regras jurídicas, a previsibilidade<sup>237</sup>, ou seja, mesmo que possam ocorrer

<https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2018/06/Sergio-Andr%C3%A9-Rocha.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022, p. 508.

<sup>235</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>236</sup> O princípio da irretroatividade tributária está ligado ao princípio da segurança jurídica, pois, segundo Hugo de Brito Machado, a lei terá efeitos sobre fatos futuros e não ocorridos anteriormente, protegendo, assim, os direitos do contribuinte: “Irretroatividade, princípio geral que se pode considerar da própria essência do Direito, tamanha é a sua importância para preservação da segurança jurídica, quer dizer que a lei deve ser anterior ao fato que qualifica juridicamente” (grifo nosso). MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 36.

<sup>237</sup> A previsibilidade dos atos jurídicos e de suas consequências é necessária, inclusive em matéria tributária, para o contribuinte, por exemplo, saber sobre as hipóteses de incidência dos tributos, as obrigações atreladas a estes (principal e acessória), as consequências pelo descumprimento da norma. Não apenas a lei, mas as decisões judiciais precisam ser previsíveis, para que os jurisdicionados saibam como as cortes judiciais estão decidindo

mudanças no direito, elas não podem acontecer repentinamente, desrespeitando os limites materiais e temporais impostos pelo texto constitucional. No caso em questão, o Fisco federal (União) poderia ter aumentado a alíquota do IRPJ, mas essa mudança deveria ser aplicada a fatos futuros, posteriores à promulgação da lei, e não retroagir a fatos anteriores, mesmo que no mesmo exercício financeiro.

Inicialmente, a União havia concedido uma alíquota menor de 6% sobre as exportações, o que beneficiava as empresas, logo, tratava-se de um incentivo fiscal. Entretanto, posteriormente, a União instituiu uma nova lei, alterando a alíquota do IRPJ, que passou a ser de 18%, aumentando, portanto, a carga tributária dos contribuintes, deixando, assim, de ser um incentivo fiscal para ferir a confiança do contribuinte<sup>238</sup>.

Além disso, como se observa no mesmo julgado, essa alteração de alíquota afeta também a lisura no processo administrativo de arrecadação fiscal, o que colabora para aumentar a insegurança jurídica em matéria tributária. Conforme ressaltado neste estudo, a irretroatividade é um princípio constitucional (art. 150, I, da CF/1988), uma garantia ao contribuinte para que este não seja surpreendido com uma alteração da norma<sup>239</sup>, a qual incida e retroaja sobre fatos passados, protegendo, assim, os direitos já adquiridos.

No caso, quando o contribuinte pagou o tributo com uma alíquota menor, agiu de boa-fé<sup>240</sup>, aproveitando o benefício fiscal concedido pela União. Diante disso, a União não pode,

sobre determinada matéria, para que possam moldar suas condutas, a fim de atender às exigências fiscais. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho aponta a necessidade dessa previsibilidade sobre os atos jurídicos: “[...] no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta”. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 166.

<sup>238</sup> A palavra “confiança” está ligada ao princípio da segurança jurídica, segundo o jurista Leandro Paulsen, pois, quando há essa certeza quanto ao ato praticado pelo Estado, dentro de uma relação pública, por exemplo, então há segurança jurídica, existindo maior certeza quanto aos efeitos futuros de uma relação jurídica ou um ato público (a exemplo da tributação): “[...] está livre de perigo, livre de risco, protegido, acautelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo que se pode *ter confiança* [...]” (grifo nosso). PAULSEN, Leandro.

**Direito tributário:** Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 915.

<sup>239</sup> Roque Antonio Carrazza indaga sobre a proteção aos direitos do contribuinte, para que este, como dito, não seja surpreendido com as mudanças das regras tributárias, devendo o Fisco competente respeitar os limites legais e constitucionais: “[...] o Fisco não pode, por decisão própria, isto é, sem base legal, prejudicar ou beneficiar os contribuintes. Pelo contrário, deve lançar e arrecadar os tributos na forma da lei”. CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 261.

<sup>240</sup> Sobre a boa-fé, Cassio Scarpinella Bueno argumenta: “A doutrina ensina que a boa-fé *objetiva* é verdadeira cláusula geral – e é tratada como tal pelo art. 5º –, que encerra uma série de comportamentos desejados ou esperados dos agentes em geral e aqui, no plano do processo, de todos os sujeitos processuais que, em última análise, conduzem à proteção da confiança legítima [...] a boa-fé objetiva deve ser levada em conta necessariamente na interpretação dos atos jurídicos em geral e inclusive – e nem poderia ser diferente – dos atos processuais”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 158-159. A boa-fé está ligada a essa expectativa do particular em relação ao estado, expectativa essa de que os direitos serão respeitados e de que as regras não serão modificadas sem o respeito à disposição constitucional.

repentinamente, retirá-lo, obrigando o contribuinte a pagar a mais, desrespeitando o benefício antes usufruído.

Assim, quando há uma quebra na estabilidade das regras tributárias, como nesse caso, ocorre violação à segurança jurídica, pois, se não há respeito aos princípios e regras jurídicas, não é possível haver equilíbrio nas relações entre o Estado e o particular, o que aumenta a litigiosidade e a instabilidade jurídica, inclusive em matéria tributária, argumentação presente no julgado do STF:

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se dá provimento, reafirmando a jurisprudência desta Corte, em sede de repercussão geral, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18% a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, *ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica* (grifos nossos)<sup>241</sup>.

O STF seguiu seu antigo precedente<sup>242</sup>, o qual também afastou a aplicação da súmula 584, demonstrando que a corte não apenas cumpriu seu dever de fundamentar, explicando a não aplicação da súmula, como também respeitou os princípios constitucionais envolvidos. Nesse caso, há na atuação do STF uma preocupação em se preservar os princípios constitucionais, os direitos dos contribuintes e a garantia do benefício fiscal antes concedido, evitando um desestímulo fiscal ou até mesmo um prejuízo econômico no setor de exportação.

No caso aqui discutido, foi a União que violou os princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois o Fisco federal, por iniciativa própria, alterou a alíquota do imposto e a aplicou sobre os fatos anteriores à promulgação da norma, no mesmo ano-base. A confusão causada pelo antigo texto da súmula 584 levou a União a justificar seu ato, o que foi contestado pelo STF, que, no julgado em questão, não cancelou a súmula, mas considerou-a inadequada para a solução da lide<sup>243</sup>.

<sup>241</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**, Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 4 abr. 2022.

<sup>242</sup> Trata-se do julgado em sede de Recurso Extraordinário 183.130, de 2014, de relatoria do ex-Ministro Teori Zavascki, o qual também afastou a aplicação da antiga Súmula 584 do STF, declarando constitucional e ilegítima a aplicação do art. 1º, I, da Lei n. 7.988/1989, ou seja, não permitindo que a majoração da alíquota do IRPJ seja aplicada sobre as operações de exportação, as quais, antes, foram incentivadas pelo Fisco Federal. O ano-base deve ser respeitado, inclusive os fatos geradores ocorridos nesse ano, devendo a lei ser aplicada apenas no exercício financeiro seguinte e não retroagir, pois, do contrário, violará os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

<sup>243</sup> Por isso, houve um *distinguishing* e não um *overruling*. Como se observa no julgado em questão, as circunstâncias fáticas permitiram o afastamento da Súmula 584, mas não o seu cancelamento, pois a natureza extrafiscal da alíquota do IRPJ em operações de exportação eram um incentivo fiscal e não possuíam, por sua

O STF agiu, então, de maneira a preservar a segurança jurídica, evitando que o conflito entre o Fisco e o contribuinte pudesse se agravar, apresentando um precedente vinculante, de repercussão geral, a fim de vincular não apenas as suas próprias decisões, mas também as demais instâncias judiciais, formando um entendimento mais uniforme sobre a matéria.

O princípio da proteção da confiança é elencado junto com a segurança jurídica no art. 927, § 4º, do CPC/2015, pois é necessário preservar a confiança do particular sobre os atos praticados pelo Estado, inclusive em matéria de fiscalização tributária, como indica o voto do Ministro Edson Fachin, para, assim, haver maior equilíbrio e isonomia entre o Fisco e o contribuinte na relação jurídico-tributária. Segundo observa Cassio Scarpinella Bueno:

A isonomia ou igualdade deve ser entendida no sentido de que o Estado-juiz (o magistrado que o representa) deve tratar de forma igualitária os litigantes. Seja dando-lhes igualdade de condições de manifestação ao longo do processo, seja criando condições para que essa igualdade seja efetivamente exercitada<sup>244</sup>.

Sobre a não retroatividade, Caio Mário da Silva Pereira discorre acerca do comando constitucional aplicado à lei a assegurar a não violação desse princípio fundamental. Mesmo que a lei invoque, segundo o autor, uma matéria de inspiração de ordem pública, esta não poderá retroagir a fatos já consumados<sup>245</sup>.

Assim como a irretroatividade deve ser observada pela legislação, Mizabel Derzi lembra que a jurisprudência também deverá respeitar esse limite, pois, se houver modificação do entendimento judicial, este deverá observar um limite temporal para ser aplicado no futuro.

O respeito à irretroatividade tributária está ligado, segundo Mizabel Derzi, ao princípio da confiança, pois se espera que as decisões judiciais observem os limites constitucionais<sup>246</sup>. No caso em questão, o STF observou esse princípio, razão pela qual também justificou o afastamento da antiga súmula 584<sup>247</sup> da mesma Corte, protegendo o contribuinte, mantendo o benefício fiscal antes concedido e preservando o comando constitucional.

vez, finalidade meramente arrecadatória. Por essa razão, a Súmula 584 foi afastada, mas não superada, fato esse que somente irá mudar em 2020, quando então, em outro julgado, a súmula será retirada e cancelada, por violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, por sua vez, da segurança jurídica.

<sup>244</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 80.

<sup>245</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 107.

<sup>246</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência**: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, p. 595.

<sup>247</sup> A antiga Súmula 584 do STF dispunha: “Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”. Essa disposição, como já estudado, foi cancelada pelo STF em 2020, pelo Recurso Extraordinário 159.180, o qual teve como relator o Ministro Marco Aurélio, que, em observância aos mesmos princípios elencados (anterioridade e irretroatividade), declarou inadequado o verbete da súmula, não apenas sendo este afastado, mas sim cancelado. Nesse caso, houve um clássico exemplo de *overruling*, pois a superação desse antigo verbete possibilitou que a

A anterioridade tributária pode ser anual ou nonagesimal. No último caso, quando uma lei nova é proposta ao final do exercício financeiro, ou seja, do ano civil, não poderá ter sua vigência logo no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, pois, se assim fosse, uma lei nova instituída em dezembro poderia gerar seus efeitos em poucos dias, apenas esperando o primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte, o que seria inviável e inconstitucional, visto que não haveria tempo mínimo para o contribuinte se organizar.

Por isso, há a regra de 90 dias (nonagesimal) segundo a qual uma lei nova instruída em dezembro só poderá gerar efeitos entre os meses de março ou abril, ou seja, 90 dias após a sua promulgação, para, assim, assegurar uma garantia maior ao contribuinte. Quando instituída a Lei n. 7.988/1989, aumentando a alíquota de 6% para 18%, houve violação à anterioridade, pois só poderia ter vigência no ano seguinte e não no mesmo ano-base, fato que levou o STF a afastar a aplicação da súmula 584 e a aplicar o art. 150, I, “a” e “b”, da CF/1988.

Diante do exposto, percebe-se que o princípio da segurança jurídica está conectado aos demais princípios elencados pelo julgado, pois só haverá segurança quando houver observância aos princípios constitucionais e à proteção aos direitos do contribuinte. Se os princípios não fossem observados pelo STF e a lei em questão fosse considerada constitucional, estaria sendo violada não apenas a confiança do contribuinte, mas de todo o sistema econômico, inclusive no setor de exportação, pois, quando há uma mudança nas regras de tributação, sem se respeitar os limites legais e constitucionais, a relação entre o Fisco e o contribuinte fica ainda mais desigual, prejudicando as relações jurídicas e econômicas vigentes no país.

---

controvérsia em questão fosse resolvida, criando-se, assim, um precedente de repercussão geral e de força vinculante, fazendo que a regra da anterioridade e da irretroatividade fosse respeitada pelas futuras decisões judiciais e pela legislação. Caso haja a necessidade de alteração da alíquota do Imposto de Renda, essa alteração somente poderá valer aos fatos futuros e não mais passados, mesmo que ocorridos no mesmo ano-base. Como se pode observar na fundação do próprio julgado que cancelou a súmula: “Ao prever-se a *impossibilidade de instituição ou aumento de tributo com eficácia imediata*, ou seja, no próprio exercício financeiro, objetivou-se evitar surpresas, impedir a aplicação de norma a fatos geradores já verificados. O tema, como consignado, veio a ser explicitado na Constituição Federal de 1988, que, por sinal, apanhou o ano atinente aos fatos geradores evocados neste processo. *O Constituinte de 1988 foi mais explícito do que os anteriores, ao redigir o artigo 150, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, alusivo à impossibilidade de exigência de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.* No tocante ao exercício financeiro, requer-se a anterioridade, ao dispor-se sobre o óbice, a cobrança ‘no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou’” (grifos nossos). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 159.180.** Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2020. Disponível em: [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br). Acesso em: 5 abr. 2022.

#### **4.2.6 O *overruling* como superação da súmula 584 do STF**

O julgado do ano de 2020 que levou ao cancelamento definitivo da súmula 584<sup>248</sup> do STF (Recurso Extraordinário n. 159.180) afirma claramente que houve não apenas um cancelamento da súmula, mas também sua superação, em virtude da incompatibilidade do seu teor com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Diante disso, cria-se um precedente em consonância com o texto normativo, auxiliando na busca por maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações entre o contribuinte e o Fisco. O que antes havia, era uma súmula que entrava em conflito com os princípios tributários da anterioridade e da não retroatividade tributária. Era confuso ver, de um lado o STF, que não aplicava a súmula, mas também não a cancelava; ao mesmo tempo, reafirmava princípios constitucionais que justamente entravam em conflito com a aplicação da súmula.

Esse contexto foi marcado, ora de um lado, com o contribuinte devedor (interessado em afastar a súmula), ora de outro, com o Fisco federal querendo aplicá-la, majorando a alíquota sobre fatos geradores já ocorridos. Esse conflito entre a súmula e o texto constitucional prejudicava ainda mais o contribuinte, que poderia ser surpreendido pelo Fisco, se houvesse a alteração da legislação, como de fato ocorreu. A alíquota sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) aumentou de 6% para 18%, resultando num efeito surpresa e confiscatório ao contribuinte, prejudicando a previsibilidade das regras tributárias, conforme se observa do julgado RE 592.396/2015.

A superação de um precedente ou súmula antiga poderá ocorrer quando esses estiverem obsoletos, sob a perspectiva das mudanças sociais, e quando houver confronto com o texto constitucional, caso da Súmula 584 do STF. Para que houvesse a superação, a corte teve que explicitar, no julgado do ano de 2020, que esse entendimento fora superado, justificando essa conduta, para que não apenas os jurisdicionados, mas todos os operadores do direito tivessem ciência dela, inclusive dos motivos jurídicos relevantes que o fizeram assim decidir, a fim de levar a uma mudança da jurisprudência a servir como parâmetro para decisões judiciais futuras sobre a mesma matéria.

---

<sup>248</sup> Sobre a superação da súmula 584 do STF, Eduardo de Moraes Rocha analisa o tema, reafirmando que o texto constitucional de 1988 serve para evitar “surpresas” ao contribuinte, sobre ações tributárias do Fisco. Ou seja, o contribuinte deve ter acesso às regras jurídicas com antecedência, a fim de se preparar com tempo a cumpri-las. Sem essa clareza e previsibilidade necessária, não haverá segurança jurídica: “[...] com o desiderado de evitar que este fosse surpreendido pela voracidade arrecadatória do Fisco, motivo pelo qual se encontra totalmente superada a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal [...]”. ROCHA, Eduardo de Moraes. A análise da súmula 584 do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, 2010. Acesso em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/82>. Disponível em: 30 set. 2022, p. 18.

Nos casos anteriores ao julgado de 2020, a exemplo do RE n. 183.130/2014, não houve um *overruling*, ou seja, uma superação de entendimento jurisprudencial, mas um afastamento do texto da antiga súmula. Não fora aplicado esse mesmo entendimento, em virtude de sua incompatibilidade não apenas fática, mas também jurídica com os demais casos envolvendo a matéria de imposto de renda.

A súmula, então, deixou de ser aplicada pelo STF, todavia, com o acúmulo de casos semelhantes – de não aplicação do texto sumular – foi demonstrado que seu texto não estava apenas obsoleto, mas era também incompatível com o sistema constitucional e tributário, o que levou ao seu cancelamento e superação.

Para a superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial, é necessário haver ampla participação, não apenas das partes do processo, mas dos juristas interessados na causa, abrindo possibilidade para que possam apresentar argumentações e estudos, comprovando a necessidade de superação e de cancelamento da súmula. Quando da superação da súmula 584 do STF, todos esses fatores foram considerados para que a corte pudesse dar prosseguimento.

Fora, então, constatado um prejuízo ao contribuinte devedor<sup>249</sup>, no caso as pessoas jurídicas, que passaram a ser obrigadas a pagar um imposto maior do que a lei previa, com uma alíquota majorada, o que levou a um grande prejuízo financeiro não apenas ao contribuinte, mas ao sistema econômico como um todo, sobretudo, ao setor de exportação.

Trata-se, portanto, de uma superação necessária, que ganhou repercussão geral, a fim de uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o tema e vincular as demais instâncias judiciais, para que em matéria do imposto de renda, seja da pessoa física ou jurídica, não haja a aplicação da lei sobre a declaração, a qual tem como base fatos geradores ocorridos antes da vigência da nova lei.

Não apenas foi necessária a superação da súmula, como também a busca por maior harmonia entre as decisões judiciais e o texto da lei, para que não houvesse contradições entre

---

<sup>249</sup> “O legislador tributário brasileiro concebeu o art. 146 do CTN, que protege o contribuinte contra a mudança de critério jurídico adotado pela Administração Tributária que envolva o agravamento da situação daquele. O dispositivo se refere à manutenção da interpretação administrativa da lei tributária que fixa um determinado entendimento favorável ao contribuinte, dentre os sentidos possíveis oferecidos pela literalidade da lei. Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração do seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados”. RIBEIRO, Ricardo Lodi. A proteção da confiança legítima do contribuinte. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 14 out. 2022, p. 07.

elas, buscando em conjunto preservar os direitos do contribuinte, baseados nos princípios da anterioridade, da irretroatividade e da segurança jurídica<sup>250</sup>.

Por isso, a adoção do sistema de precedentes no Brasil pode auxiliar na busca por segurança jurídica, desde que busque união e respeito ao texto positivado na lei e principalmente à CF/1988. Os precedentes não substituem a lei, nem sua força vinculante, mas auxiliam pela busca de um ordenamento jurídico mais uniforme.

---

<sup>250</sup> “Assim, sem abandonar os atributos de certeza e irretroatividade, a segurança jurídica, no atual paradigma, é mais pretenciosa; vai além, para garantir efetivamente a realização de todos os direitos. Decorre de tal garantia um estado de expectativa legítima de confiabilidade no ordenamento que se busca preservar. O compromisso do Estado com a segurança jurídica é afirmado paradoxalmente: de forma positiva, como princípio a ser protegido, e de forma negativa, como garantia de valores que devem ser resguardados nas hipóteses de insegurança derivadas do poder de império. Tal garantia incumbe aos três Poderes, cada qual exercendo uma parte substancial da realização da segurança jurídica”. TEIXEIRA, Alice Gontijo Santos. **A repercussão geral e os recursos repetitivos em matéria tributária:** A técnica do caso modelo como forma de valorização do precedente e proteção da confiança do contribuinte. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYNP5C/1/disserta\\_o\\_vers\\_o\\_impressa\\_06\\_jan\\_.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYNP5C/1/disserta_o_vers_o_impressa_06_jan_.pdf). Acesso em: 14 out. 2022, p. 171.

## 5 CONCLUSÃO

A dissertação aqui realizada buscou estudar, em diversos momentos, a teoria dos precedentes judiciais, que, a despeito da sua origem anglo-saxônica, a exemplo da Inglaterra, vem sendo cada vez mais incorporada aos países de *civil law*, como no Brasil. A presença constante do Poder Judiciário nos cenários jurídico e político brasileiro dá contexto à análise dos precedentes, pois as decisões judiciais vêm moldando as regras do direito, em especial, o direito tributário.

O texto normativo aprovado pelo Poder Legislativo, ou seja, a lei, é fonte primária do direito público no Brasil, do qual o direito tributário faz parte, pois todos os atos públicos devem ser regidos pela legalidade, conforme presente, por exemplo, nos arts. 37 e 150, I, da CF/1988. Entretanto, as decisões judiciais vêm apresentando outras regras, as quais vêm influenciando as ações da administração pública, moldando novas normas e interpretando o texto da lei.

Diante disso, há uma preocupação do legislador quanto a essa realidade, pois, quando existe um conflito não apenas entre a lei e a jurisprudência, mas também entre decisões judiciais, é afetada a estabilidade das regras jurídicas, colaborando para um cenário mais confuso e com menor segurança jurídica. Dessa forma, o precedente judicial tem a importante função de auxiliar na uniformização de um entendimento judicial, trazendo um modelo a ser seguido pelas demais decisões judiciais, evitando que sejam tomadas de maneira totalmente diferente entre si quando se tratar de casos análogos.

É necessário, para haver um sistema jurídico mais eficiente e seguro, que as decisões judiciais não apenas sigam o texto da lei e da CF/1988, mas também estejam em comunhão com os entendimentos jurisprudenciais já consolidados, principalmente provenientes do STF e do STJ.

A adoção da teoria dos precedentes judiciais está ligada à busca por maior segurança jurídica no sistema judicial brasileiro, para que os jurisdicionados tenham maior previsibilidade quanto ao posicionamento da corte judicial sobre determinada matéria, e maior clareza, com base em fundamentação jurídica consistente, evitando qualquer confusão nesse sentido.

Quando se tratar de matéria análoga ou semelhante, igualmente, a corte judicial deve buscar decidir sobre os casos, para que os magistrados não entrem em contradição, prezando por maior uniformidade, celeridade e eficiência na solução das lides processuais. O respeito ao precedente é necessário, pois sua vinculação deve reger as demais decisões judiciais a uma direção, buscar um tratamento mais isonômico aos jurisdicionados e prezar pelo respeito aos demais princípios constitucionais.

Entender a teoria dos precedentes é também compreender como os precedentes são formados, contendo uma parte fundamental, chamada *ratio decidendi*, e outra complementar, chamada *obiter dictum*. Ao se observar a parte fundamental, é possível entender como a corte judicial está se posicionando sobre determinada matéria, o que serve de base para futuras decisões judiciais em matérias análogas ou semelhantes, e auxiliaria os demais magistrados, evitando demandas repetitivas e firmando uma jurisprudência mais uniforme e constante, deixando claro não apenas aos jurisdicionados, mas também à Administração Pública, sobre o entendimento da corte judicial.

A *ratio decidendi* formada pelos precedentes vinculantes do STF, por exemplo, deve ser observada não apenas pelas instâncias judiciais inferiores, mas também pelos próprios membros do STF, para que os magistrados não decidam de maneira a entrar em contradição ao que já fora estipulado.

O princípio da segurança jurídica é o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, o qual tem conexão com os demais princípios jurídicos, em especial com os da CF/1988. No direito tributário, para haver um sistema de tributação seguro, é necessário, por exemplo, que também a Administração Pública Fazendária e o Poder Judiciário respeitem a legalidade tributária, o tempo em que o tributo pode ou não ser cobrado (anterioridade) e a não retroatividade das normas tributárias, para, assim, haver maior proteção ao direito do contribuinte e garantir maior equilíbrio entre este e o Fisco.

A tributação deve observar os limites constitucionais, pois, do contrário, poderá causar prejuízo ainda maior ao contribuinte, promovendo confiscação excessiva ao pagador. Os princípios servem como um fator de limite à tributação praticada pelo Fisco para que o contribuinte não seja surpreendido com uma mudança brusca da lei tributária e possa se preparar para as novas regras. Esse limite, temporal e material, no entanto, não deve ser observado apenas pela lei, mas também pela decisão judicial em matéria tributária.

Por essa razão, para ilustrar melhor a argumentação sobre o impacto dos precedentes na segurança jurídica em matéria tributária, foi escolhido como objeto de estudo o julgado do Recurso Extraordinário 592.396, de 2015, do STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que afastou a antiga súmula 584 do STF, alegando, em linhas gerais, violação aos princípios da anterioridade, da irretroatividade tributária e da segurança jurídica. A União Federal, ente competente para tributar o IRPJ, quando queria mudar a alíquota do imposto para uma ainda maior, deveria fazê-lo no mesmo ano civil em que a alteração de alíquota fora instituída, o que prejudicaria os fatos geradores antes declarados pelo contribuinte, aumentando, assim, a carga tributária e violando os princípios tributários já analisados.

Com isso, a Corte percebeu a necessidade de se afastar a aplicação da súmula, em virtude das circunstâncias fáticas que a justificavam. Houve, dessa forma, um *distinguishing* que, posteriormente, em julgado futuro, daria espaço ao cancelamento e à superação da súmula (*overrulling*).

Por isso, o STF teve que fundamentar a razão pela qual, mesmo enquanto a súmula 584 ainda vigorava, não fora aplicada ao caso concreto, o que fora justificado. Isto porque, a alíquota aplicada anteriormente tinha função extrafiscal, de estimular as exportações, mas não de arrecadação, e em virtude da irretroatividade e da anterioridade, a alíquota maior somente poderia ser aplicada a fatos geradores futuros e não ao passado, ainda que dentro do mesmo ano-base.

Com base em um precedente firmado em 2014, um ano anterior a esse julgado, o STF já havia afastado a súmula 584 por motivos muito semelhantes, inclusive com base nos princípios supraelencados. A proteção aos direitos do contribuinte também foi levantada no julgado, pois, no caso das empresas, mudanças repentinhas nas regras de tributação não colaboraram com a segurança jurídica, afetando a confiança do contribuinte quanto à lisura no ato de tributação, colaborando para gerar maior desequilíbrio entre o Fisco e o contribuinte, além de desestimular os demais setores, como o econômico de exportação.

Observa-se que o STF respeitou seu próprio precedente firmado em 2014, e os princípios constitucionais, justificando, com base nisso, o afastamento da antiga súmula 584 ao caso concreto. Nesse caso, houve claro respeito à segurança jurídica, provando que o precedente pode ter impacto positivo sobre a preservação desse princípio jurídico, pois, quando há uma jurisprudência mais uniforme, que respeita os entendimentos já firmados, há também maior previsibilidade, clareza e objetividade, colaborando para que o cenário jurídico-tributário seja mais seguro e eficiente, preservando os direitos adquiridos e evitando surpresas em matéria de tributação.

Diante disso, responde-se à pergunta fundamental, a qual envolveu todo o trabalho aqui desenvolvido: Qual o impacto do precedente judicial sobre a segurança jurídica no direito tributário? Os precedentes podem ser usados como um importante instrumento, com forte impacto para a proteção dos direitos adquiridos, da boa-fé, dos princípios constitucionais e, por sua vez, da segurança jurídica. Por isso, o Poder Judiciário brasileiro possui essa importante ferramenta jurídica para proteger o direito, atendendo ao comando do art. 926 do CPC/2015, na busca de uma jurisprudência uniforme, íntegra e coerente, promovendo equilíbrio entre o Estado e o particular.

A adoção dos precedentes no sistema jurídico tributário é possível, desde que respeite a lei, como fonte primária das normas tributárias, e os princípios constitucionais, que servem como base para o ordenamento pátrio, a exemplo da anterioridade e da irretroatividade, promovendo regras mais claras ao contribuinte, sem contradição com a lei, mas em harmonia com esta, dando aos contribuintes maior clareza quanto ao modo de tributação e concedendo a estes informações claras sobre quais obrigações tributárias deverão ou não arcar.

A tributação é necessária para a arrecadação e o financiamento das atividades públicas, mas não pode ser usada como instrumento de confiscação excessiva ao contribuinte, permitindo que este exerça sua atividade econômica livremente, promovendo o desenvolvimento econômico e social do país.

Também é possível dizer que a adoção do sistema de precedentes no Brasil, com base legal no CPC/2015, não significa que o sistema brasileiro está caminhando para uma *common law*, pois esse sistema foi fundado com os alicerces do direito continental europeu, da família *civil law*, que tem como uma de suas bases principais o texto da lei. A lei tem força normativa no sistema jurídico brasileiro, mas pode ser interpretada pelo magistrado, o qual, com base nela, firmará um precedente a ser seguido pelos jurisdicionados e pelo Estado.

É possível haver comunhão e cooperação entre a lei e os precedentes, formando, assim, um sistema jurídico integral, coeso e previsível, respeitando os limites da CF/1988. A adoção dos precedentes não vem para retirar a lei do ordenamento jurídico ou retirar seu *status* de fonte do direito, mas serve (os precedentes) para auxiliar em muitos aspectos, dentre eles, na celeridade e eficiência processual. Trata-se de um instrumento utilizado pelo Poder Judiciário para uniformizar sua jurisprudência em uma determinada matéria e evitar o gasto de tempo em demandas repetitivas.

A adoção dos precedentes também colabora para haver um sistema processual mais eficiente, capaz não apenas de evitar as demandas repetitivas, mas de dar, em um tempo razoável, uma resposta da demanda ao jurisdicionado, o qual tem expectativa sobre a tutela jurisdicional. A duração razoável do processo e a eficiência também estão conectadas ao princípio da segurança jurídica, pois em um sistema judicial célere, capaz de atender às demandas sociais em um prazo razoável de tempo, haverá garantia de maior proteção aos direitos dos cidadãos. Isto porque, do contrário, quando não há um sistema judicial capaz de atender aos pedidos dos jurisdicionados em um prazo razoável, poderá haver, por exemplo, a perda de um direito.

Percebe-se que em todos os momentos, quando se discute os demais princípios tributários, processuais e constitucionais, todos possuem conexão com a segurança jurídica,

pois são necessários para a garantia do funcionamento do direito. A razão de ser dos precedentes se encaixa exatamente nisso, pois os precedentes também são um instrumento para a garantia desse sistema seguro e eficiente, capaz de atender às demandas sociais, sem entrar em contradição, e permitir que os direitos adquiridos e a boa-fé sejam respeitados.

No direito tributário, espera-se respeito aos direitos dos contribuintes, os quais são garantidos pelos princípios constitucionais tributários – legalidade, anterioridade e irretroatividade – pois, dessa forma, haverá uma barreira à ação do Estado, um limite ao seu poder de tributação, tornando a relação entre o Fisco e o contribuinte mais equilibrada e isonômica.

Também é possível afirmar que a adoção dos precedentes no sistema tributário garante maior isonomia, pois haverá um entendimento jurisprudencial a ser utilizado em dois ou mais casos, sobre uma mesma matéria tributária, evitando decisões judiciais distintas e contraditórias, colaborando para uniformizar as decisões judiciais.

Os precedentes podem ser um importante instrumento para garantir a segurança jurídica no direito tributário, a exemplo do caso analisado pelo STF, desde que, como muitas vezes dito, respeite a disposição da lei e da CF/1988. Os precedentes, por si, não resolvem todos os problemas de incoerência no sistema judicial brasileiro, mas podem colaborar para a proteção da segurança jurídica no direito e no processo tributário, respeitando os princípios e os direitos adquiridos pelos contribuintes.

A exemplo do que foi explorado no julgado do STF, houve, por parte dos contribuintes, boa-fé em declarar o imposto de renda com base na alíquota vigente à época, mas, quando ocorrer uma mudança de norma vigente, o contribuinte não pode ser surpreendido com uma nova regra, retroagindo às declarações anteriores já feitas. Foi o que ocorreu.

Ficou claro, conforme manifestação do STF acerca da antiga súmula 584, que havia uma violação à boa-fé e à expectativa do contribuinte sobre a vigência da antiga alíquota do imposto, o que fere a segurança jurídica e a lisura no processo de arrecadação fiscal. O precedente do STF respeitou a CF/1988 e o ordenamento jurídico como um todo, daí ser considerado um instrumento que impactou positivamente o sistema tributário e que protegeu a segurança jurídica e os direitos do contribuinte.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista da Faculdade de Direito Guanambi**. Bahia, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/55119/Downloads/52-Texto%20do%20artigo-126-1-10-20160812%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55119/Downloads/52-Texto%20do%20artigo-126-1-10-20160812%20(1).pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Precedentes e a tetralogia de Streck**. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 05 out. 2022.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Estrutura e dinâmica do Poder Judiciário norte-americano: aspectos de composição judicial e extrajudicial dos litígios**. Biblioteca Digital Jurídica (BDJur). STJ. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059243.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 8 set. 2022.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC**. O projeto do novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. **Revista de Processo**, v. 236, 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Hermenêutica e sistema constitucional tributário**. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/revistas/749zx5.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9469443-Moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa.html>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BECHO, Renato Lopes. A aplicação dos precedentes judiciais como caminho para a redução dos processos tributários. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, 2017, p. 528. Disponível em: [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br). Acesso em: 24 fev. 2022.

BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário**: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade. São Paulo: RT, 2021.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECHO, Renato Lopes. **Precedentes e o direito tributário**: nova perspectiva da legalidade tributária. São Paulo: IBET, 2018. Disponível em: [www.ibet.com.br](http://www.ibet.com.br). Acesso em: 3 fev. 2022.

BECHO, Renato Lopes. The application of judicial precedents as a way to reduce brazilians tax lawsuits. **Beijing Law Review**, São Paulo, 2020, p. 730. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=102901>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**. Oxford University Press, 1760.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Exposição de Motivos do CPC/15**. Brasília, 8 jun. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 159.180**, Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, 2020. Disponível em: [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br). Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 244.003 AgR**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2304>. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 330.817**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31-08-2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsb?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.396**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864052310/recurso-extraordinario-re-592396-sp-sao-paulo/inteiro-teor-864052313>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 328.812-1**, AI 712.834 AgR, Diário da Justiça Eletrônico, 13 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 391.847 AgR-ED**, Diário da Justiça Eletrônico, 22 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 417.446 AgR-ED**, Diário da Justiça Eletrônico, 5 ago. 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAENEDEM, Raoul Van. **Juízes, legisladores e professores**. Trad. Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. **A utilização dos institutos uniformizadores do common law na efetivação dos princípios da isonomia e segurança jurídica no direito brasileiro**. Recife, 2012. Disponível em: [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br). Acesso em: 9 mar. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CARDOSO, Juliana Provedel. **O modelo brasileiro de processo coletivo: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou “direito jurisprudencial mecânico”? **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [rbdpro.com.br](http://rbdpro.com.br). Acesso em: 05 out. 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. **Revista de Direito Tributário**, v. 61, 1994.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67584>. Acesso em: 07 out. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 2000.

COSTA, Regina Helena. Imposto de renda e capacidade contributiva. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Jurídicos**, Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos\\_alunos/doc\\_1330259554.pdf](https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1330259554.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Forense, 1998.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **El precedente en el derecho inglés**. Trad. Maria Angélica Pulido. Madrid: Marcial Pons, 2012.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DAWSON, John Philip. **As funções do juiz**: aspectos do direito americano. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica**: supremacia constitucional. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>. Acesso em: 13 maio 2022.

DENGO, Atílio. Irretroatividade tributária e modo de aplicação das regras jurídicas. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 124, São Paulo, 2006.

DERZI, Misabel Abreu Machado. A irretroatividade do direito, a proteção da confiança, a boa-fé e o RE n. 370.682-SC. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 11. São Paulo: Dialética, 2007.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência**: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização. In: BALEEIRO, Aliomar. **Limitações ao poder de tributar**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JR., Freddie Souza. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** v. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Efeito vinculante das decisões judiciais:** fundamentos do processo civil moderno. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. **Revista Unifacs.** Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* X tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, v. 265, São Paulo: RT, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Anterioridade e irretroatividade no campo tributário. In: TORRES, Heleno Taveira. **Tratado de direito constitucional tributário:** estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; PORTO, Giovane Moraes. Aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro a partir do precedente judicial: a “ratio decidendi” da súmula vinculante n.11. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/55119/Downloads/36762-199286-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55119/Downloads/36762-199286-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 5 out. 2022.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. Riscos do interventionismo judicial para a segurança jurídica e efetividade da economia. **Revista da AGU**, Brasília, n. 19, 2009.

GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, overruling e overriding:** apertem os cintos, o caso-piloto sumiu! Disponível em:  
[http://www.academia.edu/11337751/Distinguishing\\_overruling\\_e\\_overriding\\_apertem\\_os\\_cintos\\_o\\_caso-piloto\\_sumiu\\_](http://www.academia.edu/11337751/Distinguishing_overruling_e_overriding_apertem_os_cintos_o_caso-piloto_sumiu_). Acesso em: 9 fev. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRUPENMACHER, Betina Treiger; FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisdicional e segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR.** Curitiba, 2022. Disponível em:  
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81979/46401>. Acesso em: 20 set. 2022.

INTER SABERES. **Tendência de consumo:** faturamento com livros digitais cresce 115% em 3 anos. 2021. Disponível em: <https://www.intersaberes.com/blog/tendencia-de-consumo-faturamento-com-livros-digitais-cresce-115-em-3-anos/#:~:text=De%202016%20a%202019%2C%20o,seu%20faturamento%20com%20conteúdo%20digital>. Acesso em: 30 ago. 2022.

JENKINS, David. From Unwritten to written: transformation in the British Common-Law Constitution. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 36, n. 3, 2003.

JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá de. **Manual de direito e processo tributário**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019.

JORGE, Alexandre Teixeira. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária e a súmula 584 do STF. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37067/27837> Acesso em: 26 set. 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. Obsolescência e precedentes judiciais obrigatórios: uma análise a partir da doutrina do *stare decisis* no Reino Unido e nos Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62260>. Acesso em: 8 set. 2022.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito**. São Paulo: LTr, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos do direito. Trad. Bruno Miragem e notas de tradução por Claudia Lima Marques. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela antecipada**. 2. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/wp>. Acesso em: 3 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes. **Revista de Processo**, ano 35, n. 184, jun. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC**: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. São Paulo: RT, 2012.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. História semântica de um conceito: a influência inglesa do século XVII e norte-americana do século XVIII na construção de Constituição como *paramount law*. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, Brasília, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. In: ÁVILA, Humberto (org.). Almiro do Couto e Silva e a ressignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 110-120, out.-dez. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Segurança jurídica. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 67, 1995.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica**: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascenso.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização. Análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**: aspectos políticos e jurídicos. São Paulo: Saraiva, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENKE, Cassiano. A nova irretroatividade tributária: análise crítica e proposta. **Revista Jurídica Luso Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_0249\\_0281.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0249_0281.pdf). Acesso em: 6 out. 2022.

MENKE, Cassiano. O STF e a contribuição ao FUNRURAL: a tutela do particular com base no princípio da irretroatividade tributária material. **Revista FESDT**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/11/11-revista.pdf#page=32>. Acesso em: 11 out. 2022.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, v. 229, São Paulo: RT, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORSCH, Francisco Luís. **O precedente no Código de Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: [www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br). Acesso em: 9 mar. 2022.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NISHIOKA, Alexandre Naoki. Do critério temporal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física nos casos de promessa de compra e venda a prazo. **Revista de Direito Tributário Atual**. Instituto Brasileiro de Direito Tributário. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1575>. Acesso em: 29 set. 2022.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre\\_Melo\\_Franco\\_Bahia\\_%26\\_Dierle\\_Nunes.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_%26_Dierle_Nunes.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. Uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p179>. Acesso em: 6 out. 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2014.

OLIVEIRA, Carlos Roberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza do direito e tributação**: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza de direito e tributação**: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005. Disponível em: [www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br). Acesso em: 7 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

POSNER, Richard. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a civil law brasileira**: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2016.

REIS, João Emílio de Assis; FERRI, Carlos Alberto; SILVA, Marcel Filipe Soares de Souza. O incidente de demandas repetitivas como instrumento de formação de precedentes judiciais. **Revista Pensar Acadêmico**. Manhuaçu, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1131/1338>. Acesso em: 6 out. 2022.

RE, Richard M. Narrowing Precedent in the Supreme Court. **Columbia Law Review**. Nova Iorque, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2524663](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2524663). Acesso em: 13 set. 2022.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A proteção da confiança legítima do contribuinte. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 14 out. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROCHA, Eduardo de Moraes. A análise da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Centro de Estudos Judicários**. Brasília, 2010. Acesso em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/82>. Disponível em: 30 set. 2022.

ROCHA, Sergio André. Reconstruindo a confiança na relação fisco-contribuinte. **Revista de Direito Tributário Atual**. IBDT. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2018/06/Sergio-Andr%C3%A9-Rocha.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 11. São Paulo: Dialética, 2007.

RODRIGUES, Bruno Sousa. Os precedentes judiciais sob a ótica da doutrina do *stare decisis*. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**. Salvador, 2014. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/>. Acesso em: 9 set. 2022.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Alexandre Ávalo; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset. **Novo CPC e o processo tributário**: impactos da nova lei processual. Campo Grande: Contemplar, 2016.

SANTI, Eurico Marcos Diniz. **Decadência e prescrição no direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR 2008285-16.2021.8.26.0000**, Rel. Des. Eutálio Porto. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 16 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR 2243516-62.2017.8.26.0000**, Rel. Des. Burza Neto. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 16 ago. 2021.

SCHAUER, Frederick. **Precedent**. University of Virginia School of Law, 2011. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1836384>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SCHAUER, Frederick. **The force of law**. Harvard: Harvard University Press, 2015.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SCHECAIRA, Fábio Perin. “Quando a lei for omissa...Sobre a controvertida noção de princípio geral de direito”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/154/140>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Imposto de renda e capacidade contributiva: a periodicidade anual e mensal no IRPJ. **Revista de Direito Tributário Atual**. IBDT. São Paulo, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/55119/Downloads/1182-Texto%20do%20artigo-3535-1-10-20210630%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55119/Downloads/1182-Texto%20do%20artigo-3535-1-10-20210630%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm; LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Legalidade tributária e o Supremo Tribunal Federal**: uma análise sob a óptica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277. São Paulo: IBDT, 2021.

SILVA, Becaulte Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [rbdpro.com.br](http://rbdpro.com.br). Acesso em: 23 set. 2022.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante**: sua legitimização e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, Maria Stela Campos da; CONCEIÇÃO, Luan Pedro Lima da. A regra-matriz de incidência do imposto de renda pessoa física e as deduções com saúde. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/169/pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2019.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência**: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTr, 1996.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 22 ago. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O sistema inglês**. Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/MEEVG-E-book.pdf#page=301>. Acesso em: 23 ago. 2022.

TALAMINI, Eduardo. O que são os precedentes vinculantes no CPC/15. **Migalhas**, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 19 set. 2022.

TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Trad. do italiano para o português de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 3 fev. 2022.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, n. 199, São Paulo: RT, 2011.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul.-dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedenteejurisprudencia/>. Acesso em: 8 abr. 2022.

TEIXEIRA, Alice Gontijo Santos. **A repercussão geral e os recursos repetitivos em matéria tributária: A técnica do caso modelo como forma de valorização do precedente e proteção da confiança do contribuinte**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYNP5C/1/disserta\\_o\\_vers\\_o\\_impressa\\_06\\_jan\\_.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYNP5C/1/disserta_o_vers_o_impressa_06_jan_.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região**, Porto Alegre, ano 17, n. 62, p. 65-96, 2006.

TORRES, Hélio Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica no sistema constitucional tributário**. 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

TORRES, Heleno Taveira. Temporalidade e segurança jurídica – irretroatividade e anterioridade tributárias. **Revista da PGFN**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/heleno.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.

TORRES, Heleno Taveira. **Tratado de direito constitucional tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito processual civil**: entre comparação e harmonização. Salvador: JusPodivm, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae*, audiências públicas e decisões judiciais. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decises-judiciais>. Acesso em: 19 set. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. **Revista de Processo**, v. 172, p. 121-174, São Paulo: RT, jun. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. **Revista de Processo**, v. 22, n. 86, São Paulo: RT, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Precedentes e evolução do direito: direito jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação**. São Paulo: RT, 1978.

XAVIER, Alberto. Sujeição dos atos do Poder Executivo que majorem o IPI ao princípio da anterioridade nonagesimal. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 147, p. 9-15, São Paulo: Dialética, 2007.

## **REFERÊNCIAS NORMATIVAS (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)**

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação